



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI**
- 2 – ATAS**
  - 2.1 – 48ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
  - 2.2 – Reuniões de Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
  - 4.1 – Comissão
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATA**



## PROPOSIÇÃO DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.125

Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo único – A administração pública, orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, será estruturada conforme as diretrizes governamentais e o previsto no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

Art. 2º – A administração pública compreende a administração direta e a indireta.

Art. 3º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa:

a) a relação hierárquica de secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

b) a relação hierárquica de órgão colegiado com secretaria de Estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no PMDI e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG;



II – subordinação técnica:

a) a relação de subordinação das unidades setoriais e seccionais às unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;

b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;

III – vinculação: a relação de entidade da administração indireta com a secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º – A estrutura orgânica das Secretarias de Estado de Governo, de Casa Civil e de Relações Institucionais, de Planejamento e Gestão e de Fazenda, da Controladoria-Geral do Estado – CGE – e da Advocacia-Geral do Estado – AGE – poderá conter unidades centrais.

§ 3º – Compete às secretarias de Estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas nos termos do inciso III do § 1º, observada a natureza do vínculo.

Art. 4º – Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão se organizar em grupos, para fins de coordenação e integração da ação governamental no ciclo das políticas públicas a cargo do Estado, nos termos de decreto.

Art. 5º – Os órgãos, autarquias e fundações da administração pública do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos de decreto, compartilhar a execução das atividades jurídicas e de apoio e suporte administrativo, bem como os insumos necessários à execução de projetos estratégicos de governo.

Parágrafo único – Cabe à AGE estabelecer os critérios de compartilhamento das atividades jurídicas previstas no caput.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GOVERNANÇA PÚBLICA**

#### **Seção I**

##### **Das Instâncias Centrais de Governança**

Art. 6º – Serão formados grupos de coordenação de políticas públicas setoriais, compostos por Secretários de Estado, para a tomada de decisões estratégicas e especializadas voltadas para a formulação, o acompanhamento e a revisão de políticas públicas estaduais e de seus projetos específicos que demandem ou não a celebração de ajustes, acordos ou parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 7º – Os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais têm como competência:

I – subsidiar as decisões estratégicas de governo;

II – definir as diretrizes a serem implementadas pela administração pública do Poder Executivo no âmbito das políticas públicas do Estado;

III – garantir a integração entre as ações governamentais, bem como a atuação do Estado de forma regionalizada;

IV – propor alternativas para o desenvolvimento social e econômico;

V – zelar pela responsabilidade na gestão fiscal e orçamentário-financeira.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso IV do caput, os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais definirão as diretrizes gerais e coordenarão a formulação e a implantação das políticas públicas relativas à atração de investimentos nacionais e internacionais para o Estado e à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e dos serviços.

§ 2º – A composição dos grupos de coordenação de políticas públicas setoriais e suas atribuições decorrentes das competências previstas no caput serão estabelecidas em decreto.

§ 3º – O apoio logístico, operacional e administrativo para o funcionamento dos grupos de coordenação de políticas públicas setoriais será prestado pela Secretaria-Geral.

Art. 8º – A Câmara de Orçamento e Finanças – COF – tem como competência apoiar o Governador na condução da política orçamentária, financeira e patrimonial do Estado e deliberar sobre sua execução.

§ 1º – A COF absorverá as atribuições da Câmara de Coordenação de Empresas Estatais – CCEE –, notadamente a de subsidiar as decisões em matérias de interesse dos órgãos, entidades, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que integram a administração pública do Poder Executivo.

§ 2º – A COF terá apoio técnico, logístico e operacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 3º – A COF terá comitês executivos, que poderão convidar para participar das discussões os representantes dos órgãos que demandarem recursos.

§ 4º – Integrarão a estrutura da COF grupos de acompanhamento, operacionalização e execução, responsáveis por implementar as competências previstas no caput.

§ 5º – A composição, as atribuições decorrentes das competências previstas no caput e o escopo das deliberações da COF, dos comitês executivos e dos grupos de acompanhamento, operacionalização e execução orçamentária serão estabelecidos em decreto.

§ 6º – Caberá à COF, por intermédio dos grupos de que trata o § 4º, deliberar sobre as diretrizes, os estudos, os projetos, os contratos e os aditamentos de parcerias público-privadas no âmbito do Poder Executivo.

## **Seção II**

### **Do Controle Interno do Poder Executivo**

Art. 9º – O controle interno do Poder Executivo será exercido pelos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Governador:

I – Controladoria-Geral do Estado – CGE –, como órgão central;

II – Advocacia-Geral do Estado – AGE –;

III – Conselho de Ética Pública;

IV – Ouvidoria-Geral do Estado.

§ 1º – São órgãos de apoio de controle interno do Poder Executivo:

I – Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo;

II – unidades setoriais de controle interno;

III – unidades seccionais de controle interno;

IV – unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista;

V – corregedorias e núcleos de correição;

VI – Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social.

§ 2º – As unidades setoriais de controle interno compreendem as funções de auditoria, transparência e correição e integram a estrutura dos órgãos da administração direta.

§ 3º – As unidades seccionais de controle interno compreendem as funções de auditoria, transparência e correição e integram a estrutura das autarquias e fundações.

§ 4º – As unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista compreendem as funções de auditoria, transparência e correição dos referidos entes, nos termos da legislação aplicável.



§ 5º – Os órgãos a que se refere o § 1º subordinam-se tecnicamente à CGE no que tange às atividades de transparência, auditoria e correição, à exceção da atividade de correição da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Estado de Fazenda e da AGE.

§ 6º – As unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista obedecerão às orientações técnicas da CGE no que tange às atividades de transparência, auditoria e correição.

§ 7º – As atribuições e diretrizes de articulação e integração dos órgãos de controle interno do Poder Executivo serão estabelecidas em decreto.

### Seção III

#### Do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 10 – O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, tendo por finalidade conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

§ 1º – O Sisema integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tendo como órgão central a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 2º – A composição, a organização e as competências do Sisema são as estabelecidas na Lei nº 21.972, 21 de janeiro de 2016.

### Seção IV

#### Dos Instrumentos de Participação Social

Art. 11 – São mecanismos e instâncias democráticas de diálogo e atuação conjunta entre a administração pública e a sociedade civil, no âmbito do Poder Executivo, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas, dos programas e das ações públicas:

- I – conselho de políticas públicas;
- II – comissão de políticas públicas;
- III – conferência estadual;
- IV – ouvidoria pública;
- V – fórum regional;
- VI – fórum interconselhos;
- VII – mesa de diálogo;
- VIII – audiência pública;
- IX – consulta pública;
- X – ambiente de participação social virtual ou presencial.

Parágrafo único – Os mecanismos e instâncias previstos no caput serão regulamentados em decreto, conforme as exigências previstas na legislação aplicável.



## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 12 – A estrutura básica e as competências dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública do Poder Executivo são as definidas neste capítulo.

Art. 13 – A organização dos órgãos, autarquias e fundações, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterà:

I – a estrutura organizacional e as atribuições, decorrentes das competências previstas nesta lei, dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo e de suas respectivas unidades administrativas;

II – a subordinação, a sede e a área de abrangência das unidades regionais, quando couber;

III – as atribuições e a composição das unidades colegiadas das autarquias e fundações de que trata esta lei;

IV – as atribuições e a composição dos órgãos colegiados, quando couber.

§ 1º – Na definição da estrutura organizacional e das atribuições dos órgãos, autarquias e fundações e de suas unidades serão observados:

I – a gestão descentralizada, participativa, transparente e integrada;

II – o atendimento às demandas populares e regionais;

III – o alinhamento da estrutura administrativa à estratégia governamental definida no PMDI;

IV – os polos regionais de desenvolvimento e o combate às desigualdades regionais;

V – a inclusão social;

VI – o suporte às ações de planejamento, implementação e monitoramento de políticas, inclusive as orçamentárias;

VII – o desenvolvimento sustentável;

VIII – a coerência com as finalidades organizacionais.

§ 2º – A estrutura dos órgãos, autarquias e fundações poderá conter unidades regionais, de acordo com a necessidade de desconcentração e descentralização das políticas públicas a cargo do Poder Executivo.

Art. 14 – Para fins de elaboração do decreto de que trata o art. 13, serão observadas:

I – a concentração das atividades setoriais e seccionais de planejamento, gestão e finanças;

II – as diretrizes e orientações normativas estabelecidas pelas unidades centrais para as atividades de planejamento, gestão e finanças, jurídicas, de auditoria e correição e de comunicação social;

III – a disponibilidade de cargo de provimento em comissão ou, quando couber, função gratificada para a chefia das unidades administrativas;

IV – a alteração dos limites de despesa com cargos e funções de confiança, respeitados os parâmetros estabelecidos em regulamento.

Art. 15 – Os órgãos, autarquias e fundações da administração pública encaminharão proposta de estruturação para análise e manifestação da Seplag, de acordo com normas definidas em regulamento pelo Poder Executivo.

**Seção II****Da Administração Direta**

Art. 16 – A administração direta constitui-se de órgãos, sem personalidade jurídica, criados por lei, em decorrência da desconcentração e da hierarquia.

Parágrafo único – A administração direta compreende:

- I – a Secretaria-Geral;
- II – a Vice-Governadoria;
- III – as secretarias de Estado;
- IV – os órgãos colegiados;
- V – os órgãos autônomos.

**Subseção I****Da Secretaria-Geral**

Art. 17 – A Secretaria-Geral tem como competência assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente no que se refere à agenda institucional, à redação e à correspondência oficiais e à formulação de subsídios para pronunciamentos do Governador.

Art. 18 – A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura básica:

- I – Assessoria Técnica do Governador;
- II – Assessoria de Apoio Administrativo e Redação Oficial;
- III – Núcleo de Auditoria.

§ 1º – O Núcleo de Auditoria subordina-se administrativamente à Secretaria-Geral e tecnicamente à CGE.

§ 2º – A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – vincula-se à Secretaria-Geral.

§ 3º – A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri – prestará apoio técnico à Secretaria-Geral na realização de estudos de matéria de interesse do Governador e na interlocução com os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 19 – Subordinam-se diretamente ao Governador:

- I – o Secretário-Geral;
- II – os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais;
- III – os assessores técnicos do Governador;
- IV – os Secretários de Estado;
- V – o Presidente da Codemig.

§ 1º – O Secretário-Geral equipara-se a Secretário de Estado, inclusive para fins de direitos e vantagens.

§ 2º – Um dos assessores técnicos do Governador será integrante da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG.

§ 3º – O Presidente da Codemig tem status de Secretário de Estado exclusivamente para fins de hierarquia funcional.

**Subseção II****Da Vice-Governadoria**

Art. 20 – A Vice-Governadoria tem como competência prestar apoio e assessoramento administrativo, operacional e técnico ao Vice-Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e nas funções a ele conferidas por lei ou



delegadas pelo Governador, bem como colaborar com o Governador do Estado no acompanhamento das metas governamentais.

Parágrafo único – O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento da Vice-Governadoria será prestado pela Secretaria-Geral, nos termos definidos em decreto.

Art. 21 – Poderão ter exercício na Vice-Governadoria servidores do quadro de pessoal do Gabinete Militar do Governador – GMG.

### **Subseção III**

#### **Das Secretarias de Estado**

Art. 22 – As secretarias de Estado que compõem a administração direta e suas competências são as constantes nesta subseção.

§ 1º – As secretarias de Estado organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Gabinete;

II – Unidade Setorial de Controle Interno;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria de Comunicação Social;

V – Assessoria de Planejamento;

VI – Subsecretarias.

§ 2º – As subsecretarias a que se refere o inciso VI do § 1º serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 3º – As estruturas básicas das secretarias poderão não conter subsecretarias, nos casos em que a natureza das atividades desempenhadas não o exigir.

Art. 23 – A Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap – tem como competência planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de pena.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Seap, por subordinação administrativa, o Conselho Penitenciário Estadual.

Art. 24 – A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – tem como competência planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais sob responsabilidade do Estado relativas:

I – ao desenvolvimento e à competitividade do agronegócio;

II – à política agrícola do Estado;

III – ao desenvolvimento sustentável do meio rural;

IV – ao planejamento, à gestão, à fiscalização e à execução de projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia, inclusive os de engenharia agrícola e hidroagrícola, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado;

V – à construção e à recuperação de barramentos de água;

VI – ao planejamento, à coordenação, à supervisão e à execução de projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da administração pública estadual;

VII – à administração, direta ou por meio de terceiros, e à fiscalização do funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba.



Parágrafo único – Integram a área de competência da Seapa:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa;
- b) o Conselho Diretor das Ações de Manejo de Solo e Água – Cdsolo;

II – por vinculação:

- a) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG;
- b) a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig;
- c) o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Art. 25 – A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri – tem como competência assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente nos processos decisórios, mediante:

I – elaboração, instrução e publicidade dos atos oficiais de governo;

II – edição e gestão das publicações no diário oficial do Estado;

III – análise técnico-legislativa para o exercício das competências legislativas e do poder regulamentar;

IV – análise prévia de constitucionalidade e legalidade dos atos de governo, com vistas a subsidiar as decisões do Governador, inclusive com a emissão de parecer jurídico, em articulação com a AGE;

V – apoio ao relacionamento institucional do governo em âmbito nacional, bem como à Secretaria de Estado de Governo – Segov – em âmbito internacional, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 35, visando à integração das ações governamentais do Estado;

VI – coordenação do encaminhamento de respostas a solicitações de acesso a informações públicas, em articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo, nos termos de decreto;

VII – coordenação de estudos técnico-jurídicos necessários ao desenvolvimento das atividades governamentais prioritárias e estratégicas;

VIII – apoio ao desenvolvimento de parcerias acadêmicas, nacionais ou internacionais, em articulação com os demais órgãos do Estado, visando à integração das ações governamentais;

IX – manutenção das publicações de atos e documentos oficiais em repositórios digitais seguros, bem como provimento de mecanismos de processamento, armazenamento, disponibilização e consulta para os usuários, utilizando tecnologias de informação e comunicação apropriadas.

§ 1º – Cabe à Seccri, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais, processar a aposentadoria e gerenciar as informações funcionais do pessoal dos serviços notariais e de registro, inseridos no âmbito de atuação do Poder Executivo, nos termos de legislação específica.

§ 2º – A competência de que trata o inciso VIII do caput será exercida pelo Gabinete da Seccri.

§ 3º – Os pareceres jurídicos emitidos no âmbito da Seccri, nos termos do inciso IV do caput, serão subscritos por Procurador do Estado.

§ 4º – Integra a área de competência da Seccri o Conselho de Criminologia e Política Criminal.

Art. 26 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à política estadual de desenvolvimento econômico;

II – à promoção e ao fomento da indústria, do comércio, dos serviços, do cooperativismo e do artesanato;



III – ao apoio e ao fomento das microempresas e empresas de pequeno e médio porte e do microempreendedor individual;

IV – à logística em geral e ao comércio exterior;

V – à política minerária e energética;

VI – ao desenvolvimento dos arranjos produtivos locais;

VII – ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa, da inovação e do empreendedorismo;

VIII – à geração e à aplicação do conhecimento científico e tecnológico;

IX – à gestão e à difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública;

X – à supervisão e à avaliação do ensino superior no sistema estadual de educação, em colaboração com o Conselho Estadual de Educação;

XI – às atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação de conformidade junto ao Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial – Sinmetro;

XII – à coordenação dos serviços próprios do registro público de empresas mercantis e atividades afins.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Sedectes:

I – por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit;

II – por vinculação:

a) a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig;

b) o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG;

c) a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

d) a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

e) a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig;

f) o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;

g) o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi;

h) a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg.

Art. 27 – A Secretaria de Estado de Cultura – SEC – é o órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República, e tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao pleno exercício dos direitos culturais e à democratização do acesso à cultura;

II – à promoção da diversidade cultural e à proteção do patrimônio cultural material e imaterial mineiro;

III – ao incentivo à produção, à valorização e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;

IV – ao incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado.

§ 1º – A SEC, no exercício de suas competências, atuará em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos culturais na articulação dos sistemas de cultura.

§ 2º – Integram a área de competência da SEC:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec;

b) o Conselho Estadual de Arquivos;



c) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

II – por vinculação:

a) a Fundação Clóvis Salgado – FCS;

b) a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop;

c) a Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG;

d) a Empresa Mineira de Comunicação.

Art. 28 – O Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da SEC e tem como competência acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e sua implantação.

§ 1º – O Consec será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada designados pelo Governador do Estado.

§ 2º – Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos dentre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais no Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o critério da representação das diferentes áreas e segmentos da cultura e garantida a designação do candidato mais votado em cada uma dessas áreas ou segmentos.

§ 3º – A composição, a definição das áreas e segmentos representados e o processo de escolha dos membros do Consec serão estabelecidos em regulamento, observadas as diretrizes constantes no Plano Estadual de Cultura.

§ 4º – A secretaria executiva do Consec será exercida pela SEC, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.

Art. 29 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – tem como competência planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural, da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, incluídas as atividades agrossilvipastoris;

II – à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos da agricultura familiar;

III – à promoção da discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais, à gestão e à administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;

IV – à organização, à implantação e à coordenação da manutenção do cadastro rural do Estado, bem como à identificação de terras abandonadas, subproveitadas, reservadas à especulação ou com uso inadequado à atividade agropecuária.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seda, por subordinação administrativa, os seguintes órgãos colegiados:

I – Conselho Diretor Pró-Pequi;

II – Colegiado Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – Familiar;

III – Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf-MG;

IV – Comissão Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais – CEPCT-MG.

Art. 30 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor – tem como competência coordenar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do Norte e Nordeste de Minas, notadamente as que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, cabe à Sedinor:



I – elaborar, em articulação com a Seplag, com a Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir – e com a Segov, planos regionais de desenvolvimento, tendo em vista a proposição de metas, prioridades e medidas compensatórias para a equalização regional;

II – apoiar as demais secretarias na articulação com a iniciativa privada, organizações não governamentais e organismos nacionais e internacionais para a elaboração de projetos de cooperação para o desenvolvimento regional, bem como estimular o associativismo e o cooperativismo nas microrregiões correspondentes;

III – representar o governo do Estado no Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – e nos demais agentes de fomento da região.

§ 2º – A área de abrangência e atuação a que se refere o caput será regulamentada em decreto.

§ 3º – O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento da Sedinor será prestado pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, nos termos de decreto.

Art. 31 – A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à garantia, à promoção e à defesa dos direitos humanos e de ampliação da participação social, com ênfase:

I – na educação em direitos humanos;

II – na proteção de vítimas e pessoas ameaçadas;

III – na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – na promoção e na defesa dos direitos da pessoa idosa;

V – na promoção e na defesa da pessoa com deficiência;

VI – na promoção e na defesa da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – população LGBT;

VII – na promoção e na defesa de grupos historicamente discriminados;

VIII – no enfrentamento da violência e na promoção da autonomia das mulheres;

IX – na promoção de ações afirmativas e no enfrentamento à discriminação racial contra a população negra;

X – no enfrentamento da violência e na inclusão social e produtiva da população jovem;

XI – na ampliação da participação popular e no fortalecimento de instrumentos e ferramentas de democracia direta e participativa;

XII – no monitoramento e na mediação de conflitos sociais.

§ 1º – Integram a área de competência da Sedpac, por subordinação administrativa:

I – o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Conepir;

II – o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped;

III – o Conselho Estadual da Mulher – CEM;

IV – o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca;

V – o Conselho Estadual de Direitos Difusos – Cedif;

VI – o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – Conedh;

VII – o Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEI;

VIII – o Conselho Estadual da Juventude;

IX – a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg;

X – o Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semiárido Mineiro;



XI – o Comitê Estadual de Prevenção à Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Cept-MG.

§ 2º – O Cept-MG atuará de forma articulada com os órgãos e entidades estaduais para a consecução dos objetivos do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Sisprev –, nos termos de decreto.

Art. 32 – A Secretaria de Estado de Educação – SEE – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar, com a participação da sociedade, as ações relativas à garantia e à promoção da educação, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, à redução das desigualdades regionais, à equidade de oportunidades e ao reconhecimento da diversidade cultural.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEE:

I – o Conselho Estadual de Educação;

II – o Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

III – o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

IV – por vinculação, a Fundação Helena Antipoff – FHA.

Art. 33 – A Secretaria de Estado de Esportes – Seesp – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem à promoção do esporte, da atividade física e do lazer, com vistas ao desenvolvimento humano e à melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Seesp, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Desportos.

Art. 34 – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – tem como competência:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar:

a) a política tributária e fiscal;

b) a gestão dos recursos financeiros;

c) as atividades pertinentes à gestão da governança corporativa estadual;

II – cooperar na formulação e na execução da política energética;

III – exercer a orientação normativa, a supervisão técnica e o controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

IV – exercer a administração da dívida pública estadual, a coordenação e a execução da política de crédito público e a centralização e a guarda dos valores mobiliários;

V – supervisionar, coordenar e controlar as autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001;

VI – propor diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais;

VII – promover a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de pagamento de pessoal civil e militar da administração pública do Poder Executivo;

VIII – promover o levantamento, a orientação, o controle, a regularização, a coordenação e a alienação dos bens imóveis do Estado;

IX – gerir a política de parcerias público-privadas;

X – participar da formulação da política estadual de desenvolvimento econômico;



XI – formalizar e exercer o controle do crédito tributário e dos procedimentos relacionados a sua liquidação;

XII – rever, em instância administrativa, o crédito tributário constituído e questionado pelo contribuinte;

XIII – exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência.

§ 1º – Para a alienação de que trata o inciso VIII do caput, a SEF poderá transferir a gestão dos bens para a Minas Gerais Participações S.A. – MGI.

§ 2º – Integram a área de competência da SEF:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

II – por vinculação:

a) a Caixa de Amortização da Dívida – Cadiv;

b) a Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg;

c) a Minas Gerais Participações S.A. – MGI.

§ 3º – Para fins de otimização de sua estrutura, a SEF alterará ou extinguirá unidades fazendárias regionais conforme a necessidade e a conveniência e adequará seu horário de funcionamento, no prazo de até dois anos contados da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 35 – A Secretaria de Estado de Governo – Segov – tem como competência:

I – assistir o Governador:

a) no desempenho de suas atribuições constitucionais;

b) na coordenação e na articulação política intragovernamental e intergovernamental;

c) nas relações federativas, em especial nas atividades de representação e de defesa dos interesses governamentais do Estado;

d) na coordenação e na promoção de atividades de cerimonial e na preparação de pronunciamentos do Governador;

e) nas relações com a sociedade civil;

II – apoiar o desenvolvimento municipal;

III – coordenar:

a) a política de comunicação social do Poder Executivo;

b) as ações dos fóruns regionais de governo;

c) as parcerias e convênios com entidades sem fins lucrativos e municípios que envolvam a saída de recurso da administração direta e indireta;

d) o sistema de gestão de convênios, portarias e contratos do Estado;

IV – assessorar o Governador no cumprimento da agenda internacional, bem como na realização do receptivo de missões, autoridades e instituições estrangeiras.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Segov o Conselho Estadual de Comunicação Social.

Art. 36 – A Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir – tem como competência:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar a política de desenvolvimento regional e a política de desenvolvimento metropolitano, em articulação com os demais órgãos e entes da Federação envolvidos;

II – formular, planejar, organizar, dirigir, coordenar e avaliar planos, programas, propostas e estratégias de política urbana, inclusive os de uso e ocupação do solo, de habitação de interesse social e de mobilidade, bem como de política de saneamento básico e ambiental, urbano e rural, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração, e fornecer apoio aos municípios no âmbito dessas políticas;



III – apoiar o associativismo municipal, a integração dos municípios e a política de consórcios públicos;

IV – executar a política de regularização fundiária urbana, inclusive ações voltadas para a discriminação, a arrecadação, a gestão e a destinação específica das terras devolutas localizadas em áreas urbanas e em áreas de expansão urbana;

V – apoiar a infraestrutura municipal, incluída a celebração de convênios de saída e doação de materiais e equipamentos de infraestrutura e outros instrumentos congêneres.

§ 1º – Integram a área de competência da Secir:

I – por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

II – por vinculação:

a) a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG;

b) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH;

c) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA;

d) a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG;

e) a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso IV do caput, a Secir poderá prestar serviços de análise de projetos e sua respectiva precificação, bem como emitir anuência prévia para os municípios não integrantes de regiões metropolitanas, nos casos de:

I – loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse especial, como áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

II – loteamento ou desmembramento localizado em área limítrofe de município ou pertencente a mais de um município ou em aglomerações urbanas;

III – loteamento que abranja área superior a 1.000.000m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

Art. 37 – As competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e dos órgãos e entidades que a integram são as contidas na Lei nº 21.972, de 2016.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Semad:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

b) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Cerh;

II – por vinculação:

a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam;

b) o Instituto Estadual de Florestas – IEF;

c) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Art. 38 – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – tem como competência:

I – a coordenação do planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas;

II – a coordenação da formulação, da execução e da avaliação das políticas públicas de recursos humanos, de orçamento, de recursos logísticos e tecnologia da informação, de comunicação e telecomunicações, de modernização administrativa e de saúde ocupacional;

III – a coordenação geral das ações de governo, em articulação com a Segov, por meio da regionalização e da participação, e a gestão da estratégia governamental;



IV – o planejamento, a coordenação, a normatização e a execução das atividades necessárias à operação da Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, bem como a gestão de seus bens e serviços;

V – o acompanhamento dos investimentos das empresas estatais;

VI – o acompanhamento das políticas de fomento aos investimentos realizados no Estado;

VII – a gestão de operações de crédito e arranjos financeiros junto a instituições nacionais e internacionais.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seplag:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Coordenação Cartográfica – Concar;

II – por vinculação:

a) o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg;

b) a Fundação João Pinheiro – FJP;

c) as empresas:

1) Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge;

2) Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS.

Art. 39 – A Secretaria de Estado de Saúde – SES – tem como competência:

I – formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública no Estado, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, na promoção, na preservação e na recuperação da saúde da população;

II – gerenciar, coordenar, controlar e avaliar as políticas do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado;

III – promover a qualificação dos profissionais do SUS, por meio da realização de pesquisas e de atividades de educação em saúde;

IV – promover e coordenar o processo de regionalização e descentralização dos serviços e ações de saúde;

V – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental, nutricional e de saúde do trabalhador.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SES:

I – por subordinação administrativa: o Conselho Estadual de Saúde – CES;

II – por subordinação técnica: a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG;

III – por vinculação:

a) a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas;

b) a Fundação Ezequiel Dias – Funed;

c) a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig.

Art. 40 – A Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – tem como competência elaborar, planejar, deliberar, organizar, coordenar, executar e gerir:

I – as políticas estaduais de segurança pública, para garantir a efetividade das ações operacionais, conjugando estratégias de prevenção e repressão qualificada à criminalidade e à violência, com vistas à promoção da segurança da população;

II – as atividades de inteligência de segurança pública no âmbito do Estado, zelando pela salvaguarda e pelo sigilo da informação, a fim de coibir o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados;

III – as ações de prevenção à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado;

IV – a política de atendimento às medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

§ 1º – Integram a área de competência da Sesp:



I – a Câmara de Coordenação das Políticas de Segurança Pública – CCPSP;

II – o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

§ 2º – A CCPSP, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de direção superior da Sesp, tem como competência acompanhar a elaboração e a implementação da política de segurança pública do Estado, em articulação com o Conselho de Defesa Social.

§ 3º – A CCPSP tem a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Segurança Pública, que a presidirá;

II – Secretário de Estado de Administração Prisional;

III – Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais;

IV – Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

V – Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 4º – A secretaria executiva da CCPSP será exercida pela Sesp, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.

§ 5º – A estrutura e as atribuições da CCPSP serão estabelecidas em decreto.

Art. 41 – A Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – tem como competência:

I – planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem:

a) à formulação e à coordenação da política de assistência social no Estado e a sua regionalização;

b) ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à assistência social para o enfrentamento da pobreza;

c) ao provimento de condições para a superação da vulnerabilidade social;

d) à formulação e ao fomento das políticas públicas de trabalho, emprego e renda;

II – elaborar, executar e coordenar a política de atendimento às medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, visando a proporcionar ao adolescente no cumprimento dessas medidas meios efetivos para sua ressocialização.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Sedese:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas;

b) o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter;

c) o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – Ceeps;

II – por vinculação, a Fundação Educacional Caio Martins – Fucam.

Art. 42 – A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – tem como competência planejar, coordenar, controlar, regular e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a transportes e obras públicas, especialmente no que se refere:

I – à infraestrutura de transporte terrestre, aeroviário e hidroviário;

II – a terminais de transportes de passageiros e cargas;

III – à estrutura operacional de transportes;

IV – à regulação e à concessão de serviços de transportes;

V – ao apoio aos municípios e a suas associações na elaboração de projetos.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Setop:



I – por subordinação administrativa, o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT;

II – por vinculação:

a) o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG;

b) a empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A.

Art. 43 – A Secretaria de Estado de Turismo – Setur – tem como competência planejar, coordenar e fomentar as ações relacionadas ao turismo, objetivando a expansão e a divulgação do potencial turístico do Estado, a melhoria da qualidade de vida das comunidades e a geração de emprego e renda.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Setur, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual do Turismo.

Art. 44 – Ficam criadas três secretarias de Estado extraordinárias com a finalidade de atender a situações temporárias, com competência para:

I – desenvolver e fomentar a economia mineira;

II – incentivar a racionalização e a simplificação administrativa;

III – mitigar a vulnerabilidade social e reduzir as desigualdades sociais;

IV – atender emergências na área da saúde pública;

V – atuar em casos de calamidade pública.

§ 1º – A instalação, a denominação e a organização das secretarias de Estado extraordinárias previstas neste artigo e o apoio logístico e operacional para seu funcionamento serão definidos em decreto.

§ 2º – As secretarias de Estado extraordinárias previstas neste artigo serão extintas até 31 de dezembro de 2018.

#### **Subseção IV**

##### **Dos Órgãos Colegiados**

Art. 45 – Subordinam-se diretamente ao Governador os seguintes órgãos colegiados:

I – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedes;

II – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG;

III – Conselho de Ética Pública – Conset;

IV – Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

V – Conselho de Defesa Social;

VI – Câmara de Coordenação das Políticas de Segurança Pública – CCPSP.

Parágrafo único – A Seplag prestará apoio logístico, operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro para o funcionamento do Consea-MG.

Art. 46 – A subordinação e o funcionamento dos órgãos colegiados que não estejam previstos nesta lei serão definidos conforme a legislação específica e a área de competência das secretarias de Estado.

#### **Subseção V**

##### **Dos Órgãos Autônomos**

Art. 47 – Os órgãos autônomos do Poder Executivo subordinados ao Governador são:

I – Advocacia-Geral do Estado – AGE;

II – Controladoria-Geral do Estado – CGE;

III – Ouvidoria-Geral do Estado;



IV – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

V – Gabinete Militar do Governador – GMG;

VI – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG;

VII – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

VIII – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG;

IX – Conselho Estadual de Educação.

§ 1º – A estrutura orgânica básica dos órgãos a que se referem os incisos II, V e VIII do caput é a definida nesta lei, e a dos órgãos a que se referem os demais incisos, a prevista em leis específicas.

§ 2º – Integra a área de competência da Polícia Civil o Conselho Estadual de Trânsito – Cetran-MG.

Art. 48 – A Controladoria-Geral do Estado – CGE –, órgão central do controle interno do Poder Executivo, tem como competência assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito do Poder Executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, ao aperfeiçoamento de serviços e utilidades públicos, à prevenção e ao combate à corrupção, ao incremento da transparência da gestão e ao acesso à informação no âmbito da administração pública estadual.

§ 1º – A CGE, enquanto órgão central do controle interno do Poder Executivo, será responsável por:

I – receber e adotar as providências necessárias para o integral tratamento de denúncias, representações, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

a) correção de erro, omissão ou abuso de agente público estadual;

b) prevenção e correção de ato ou procedimento incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública estadual;

c) garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos estaduais;

d) proteção ao patrimônio público;

II – instaurar ou requisitar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e outros processos administrativos em desfavor de qualquer servidor público estadual, inclusive de detentores de emprego público, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da administração pública estadual, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível, observado o disposto no § 5º do art. 9º desta lei;

III – acompanhar sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros processos administrativos punitivos em curso em órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como realizar visitas técnicas e inspeções nos órgãos e entidades estaduais para avaliar suas ações disciplinares;

IV – definir procedimentos de integração de dados, consolidar informações relativas às atividades de controle interno e expedir normas para disciplinar as ações de transparência, auditoria e correição;

V – efetivar ou promover a declaração de nulidade de sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro processo administrativo punitivo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na declaração de nulidade;

VI – solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública estadual servidores públicos necessários à constituição de comissões;

VII – instaurar e julgar investigações preliminares e processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos à administração pública estadual previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas.



§ 2º – Cabe ao Controlador-Geral do Estado celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos no inciso VII do § 1º deste artigo.

§ 3º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual e as entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de recursos públicos estaduais fornecerão as informações, os documentos e os processos requisitados pela CGE para o cumprimento das competências previstas no caput, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 4º – O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, de natureza consultiva, subordinado à CGE, tem como competência propor ao órgão central do controle interno do Poder Executivo diretrizes, metodologias, mecanismos e procedimentos voltados para o incremento da transparência institucional, em articulação com a Seplag e a SEF, com vistas à prevenção da malversação dos recursos públicos.

§ 5º – A composição do conselho de que trata o § 4º e a forma de seu funcionamento serão estabelecidas em decreto.

Art. 49 – A CGE tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessorias;

III – Auditoria-Geral;

IV – Corregedoria-Geral;

V – Subcontroladoria de Governo Aberto.

§ 1º – Os titulares das unidades a que se referem os incisos III a V do caput equiparam-se a Subsecretário, inclusive para fins de direitos e vantagens.

§ 2º – As denominações das assessorias e as atribuições das unidades a que se refere o caput serão estabelecidas em decreto.

Art. 50 – Cabe ao Controlador-Geral do Estado a indicação, a formalização e o encaminhamento, para decisão do Governador, do ato de nomeação para os cargos de provimento em comissão dos responsáveis pelas unidades setoriais e seccionais de controle interno e pelas corregedorias e núcleos de correição do controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único – Exclui-se da regra prevista no caput a indicação para os membros das auditorias das empresas estatais não dependentes, entendidas como aquelas que não se enquadrem na definição de empresa estatal dependente constante na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 51 – O Gabinete Militar do Governador – GMG – tem como competência planejar, coordenar e executar atividades de proteção e defesa civil, de segurança e de funcionamento e manutenção dos palácios e da residência oficial do Governador, bem como prestar ao Governador e ao Vice-Governador assessoramento direto em matéria atinente às instituições militares estaduais.

§ 1º – O Chefe do Gabinete Militar do Governador é o Coordenador Estadual de Defesa Civil e será escolhido dentre os oficiais da ativa do último posto da PMMG.

§ 2º – A Subchefia do GMG, suas superintendências e a Coordenadoria Adjunta de Defesa Civil serão chefiadas por oficiais das instituições militares estaduais.

§ 3º – Aos Governadores e aos Vice-Governadores serão prestados pelo GMG serviços militares de segurança e apoio pessoal, inclusive após o término do seu mandato, durante o mandato subsequente, nos termos de decreto.

§ 4º – Os locais onde o Governador e o Vice-Governador trabalhem, residam, estejam ou possam vir a estar, bem como as regiões adjacentes, serão considerados área de segurança, cabendo ao GMG adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas medidas, nos termos de decreto.



§ 5º – As Unidades Regionais de Defesa Civil têm sede nas Regiões de Polícia Militar, subordinando-se tecnicamente ao Coordenador Estadual de Defesa Civil e, operacionalmente, ao respectivo Comandante Regional.

§ 6º – Para o exercício de suas competências, o GMG contará com o apoio das instituições militares estaduais, observadas as respectivas competências.

Art. 52 – O GMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I – Chefia do Gabinete Militar do Governador;
- II – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
- III – Subchefia do Gabinete Militar do Governador;
- IV – Coordenadoria Adjunta de Defesa Civil;
- V – Assessoria Jurídica;
- VI – Unidade Setorial de Controle Interno;
- VII – Assessoria de Planejamento;
- VIII – Assessoria Militar do Cerimonial;
- IX – Assessoria Militar do Vice-Governador.

Art. 53 – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, por intermédio do desenvolvimento de programas e parcerias nacionais e internacionais e de pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública.

§ 1º – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- II – Unidades de Direção Superior: Diretor-Geral;
- III – Unidades Administrativas:
  - a) Assessoria Jurídica;
  - b) Unidade Setorial de Controle Interno;
  - c) Assessorias;
  - d) Superintendências.

§ 2º – As atribuições decorrentes das competências da ESP-MG previstas no caput, bem como a denominação e as atribuições de suas assessorias e superintendências, serão estabelecidas em decreto.

### **Seção III**

#### **Da Administração Indireta**

Art. 54 – A administração indireta constitui-se de entidades, com personalidade jurídica, dotadas de autonomia administrativa e funcional, criadas ou autorizadas para fins definidos em leis específicas, nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º – A administração indireta compreende:

- I – fundações;
- II – autarquias;
- III – empresas públicas;
- IV – sociedades de economia mista;

V – demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

§ 2º – A vinculação das entidades de que trata este artigo às secretarias de Estado observará o enquadramento de suas atividades finalísticas às áreas de atuação dos referidos órgãos.

Art. 55 – As autarquias e fundações que compõem a administração indireta e suas competências são, além das constantes nesta seção, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, de que trata a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, e a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço, de que trata a Lei Complementar nº 122, de 4 de janeiro de 2012.

Art. 56 – As autarquias Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG –, Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado – DEER-MG – e Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior: Diretor-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Unidade Seccional de Controle Interno;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretorias.

§ 1º – As diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 2º – Na Lemg, a Direção Superior será exercida pelo Diretor-Geral, com o auxílio do 1º-Vice-Diretor-Geral e do 2º-Vice-Diretor-Geral.

§ 3º – No DEER-MG, a Direção Superior será exercida pelo Diretor-Geral, com o auxílio do Vice-Diretor-Geral.

Art. 57 – As fundações Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, Fundação Helena Antipoff – FHA –, Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, Fundação Clóvis Salgado – FCS –, Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas –, Fundação Ezequiel Dias – Funed – e Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior: Presidente;

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Unidade Seccional de Controle Interno;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretorias.

§ 1º – As diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 2º – Nas fundações Fucam, Hemominas, Funed e Fhemig, a Direção Superior será exercida pelo Presidente, com o auxílio de um Vice-Presidente.



Art. 58 – O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – tem como competência executar as políticas públicas de defesa agropecuária no Estado, em consonância com as diretrizes fixadas pelos governos estadual e federal, com o objetivo de assegurar a sanidade dos vegetais, a saúde dos animais, a identidade e a segurança dos produtos de origem vegetal e animal e a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, de forma a impulsionar o crescimento e o desenvolvimento sustentável do agronegócio, em benefício da sociedade.

Art. 59 – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – tem como competência promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado.

Art. 60 – A Fundação Helena Antipoff – FHA – tem como competência promover cursos de educação básica e profissional, bem como ações educacionais que conduzam à formação de cidadãos conscientes de sua responsabilidade ética e social, observada a política formulada pela SEE para sua área de atuação.

Art. 61 – A Fundação Educacional Caio Martins – Fucam – tem como competência:

I – apoiar a permanência de adolescentes e jovens na escola, por meio da organização e da oferta de proteção social dirigida e focada;

II – promover a habilitação e a qualificação profissional, bem como a formação e o aperfeiçoamento de cursos para qualificação profissional.

Art. 62 – O Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – tem como competência executar, nos termos da delegação outorgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro –, as atividades de metrologia legal e fiscalizar a qualidade de bens e serviços no Estado, observada a política formulada pela Sedectes.

Art. 63 – A Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado, tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem à promoção de atividades de ensino superior, pesquisa e extensão, observadas as políticas formuladas pela Sedectes.

§ 1º – A Uemg organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas de Deliberação Superior:

- a) Conselho Universitário;
- b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- c) Conselho Curador;

II – Unidade de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Superiores: Secretaria dos Conselhos Superiores;

III – Unidades de Direção Superior:

- a) Reitoria;
- b) Vice-Reitoria;

IV – Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Unidade Seccional de Controle Interno;
- d) Assessorias;

V – Unidades de Coordenação e Execução: Pró-Reitorias.

§ 2º – As assessorias e as pró-reitorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.



Art. 64 – A Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Montes Claros, tem como competência contribuir para a melhoria e transformação da sociedade, atender às aspirações e aos interesses da comunidade e promover o ensino, a pesquisa e a extensão com eficácia e qualidade.

§ 1º – A Unimontes organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas de Deliberação Superior:

- a) Conselho Universitário;
- b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- c) Conselho Curador;

II – Unidades de Direção Superior:

- a) Reitoria;
- b) Vice-Reitoria;

III – Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Unidade Seccional de Controle Interno;
- d) Assessorias;
- e) Secretaria-Geral;
- f) Escritório de Representação em Belo Horizonte;

IV – Unidades Administrativas de Planejamento, Coordenação e Execução:

- a) Pró-Reitorias;
- b) Superintendência do Hospital Universitário Clemente Faria;

V – Unidades Acadêmicas de Deliberação e Execução;

VI – Unidades Administrativas de Apoio.

§ 2º – As assessorias e as pró-reitorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 65 – A Fundação Clóvis Salgado – FCS – tem como competência apoiar a criação cultural e fomentar, produzir e difundir as artes e a cultura no Estado, por meio dos espaços culturais e dos corpos artísticos sob sua responsabilidade e da cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, bem como da manutenção de programas de ensino, pesquisa e formação de público nas diferentes áreas artístico-culturais.

§ 1º – A FCS poderá manter cursos especiais nas áreas de música, dança e teatro, tecnologias do espetáculo e criação artística.

§ 2º – Cabe à FCS, direta ou indiretamente, a programação, a produção e a administração das atividades artísticas do Palácio das Artes, da Serraria Souza Pinto e dos demais espaços que lhe forem designados.

§ 3º – Compete à FCS manter e gerir, direta ou indiretamente, a programação artística dos seguintes corpos artísticos:

- I – Companhia de Dança Palácio das Artes;
- II – Coral Lírico de Minas Gerais;
- III – Orquestra Sinfônica de Minas Gerais.

Art. 66 – A Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop – tem como competência incentivar a arte, a cultura e o patrimônio cultural, promovendo ações e cursos de educação patrimonial, conservação e restauração do patrimônio móvel e imóvel, de



artes plásticas e industriais e de artesanato e saberes e ofícios, bem como o ensino e a pesquisa sobre a história da arte em Minas Gerais.

Parágrafo único – Os cursos de livre docência promovidos pela Faop serão realizados por meio da Escola de Artes Rodrigo Melo Franco de Andrade.

Art. 67 – O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – tem como competência pesquisar, identificar, proteger e promover o patrimônio cultural no Estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único – No exercício de suas competências, o Iepha-MG observará as diretrizes da SEC e as deliberações do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Art. 68 – O Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – tem como competência promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado.

Parágrafo único – O Idene poderá desenvolver projetos especiais em regiões não incluídas na base territorial de sua atuação para cumprimento de objetivos e metas de redução de desigualdades sociais e enfrentamento da pobreza em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – e de reduzida propulsão econômica, observadas a intersetorialidade e a vinculação à política específica nos termos do PMDI e do PPAG.

Art. 69 – A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – tem como competência executar e administrar, no Estado, os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na legislação federal, bem como fomentar, facilitar e simplificar o registro de empresas e negócios, em consonância com as políticas de desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 1º – A Jucemg organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas:

- a) Plenário de Vogais;
- b) Turmas de Vogais;

II – Unidade de Direção Superior:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretaria-Geral;

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria de Apoio às Unidades Colegiadas;
- c) Procuradoria;
- d) Unidade Seccional de Controle Interno;
- e) Assessorias;
- f) Diretorias.

§ 2º – As assessorias e as diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 3º – A Jucemg subordina-se tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC –, nos termos da legislação federal.

Art. 70 – A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsa-MG – tem como competência fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água



e de esgotamento sanitário, bem como editar normas de ordem técnica, econômica e social para a sua regulação, nos termos da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009.

§ 1º – A Arsa organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Colegiada, composta por três membros, nomeados pelo Governador, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução;

II – Conselho Consultivo de Regulação;

III – Procuradoria;

IV – Ouvidoria;

V – Gabinete;

VI – Unidade Seccional de Controle Interno;

VII – Assessorias;

VIII – Coordenadorias Técnicas.

§ 2º – As assessorias e as coordenadorias técnicas a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 71 – A Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg – tem como competência gerar recursos e destiná-los à promoção do bem-estar social e a programas nas áreas de assistência, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social, mediante exploração de jogos lotéricos e similares no Estado, incluído o jogo eletrônico por meio físico e digital.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, a Lemg poderá delegar, mediante permissão e concessão, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico e similares, incluindo o jogo eletrônico por meio físico e digital, observada a legislação federal, ressalvadas as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

Art. 72 – A Fundação João Pinheiro – FJP – tem como competência realizar estudos técnico-científicos e projetos de pesquisa aplicada, prestar suporte técnico às instituições públicas e privadas, apoiar e fomentar a pesquisa com vistas ao desenvolvimento integrado do Estado de Minas Gerais e formar e capacitar recursos humanos, bem como coordenar o sistema estadual de estatística e a execução dos estudos estaduais de geoinformação, com exceção dos mapeamentos de geologia econômica, observadas as diretrizes formuladas pela Seplag.

§ 1º – A FJP organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas:

a) Conselho Curador;

b) Conselho Diretor da Escola de Governo;

II – Direção Superior:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Assessorias;

d) Unidade Seccional de Controle Interno;

e) Diretorias;

f) Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.



§ 2º – As assessorias e as diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 73 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – tem como competência prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o regime próprio de previdência, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º – O Ipsemg organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas:

- a) Conselho de Beneficiários;
- b) Conselho Deliberativo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Diretoria Executiva;

II – Direção Superior:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Unidade Seccional de Controle Interno;
- c) Procuradoria;
- d) Diretorias;
- e) Assessorias.

§ 2º – Para fins do cumprimento da paridade a que se refere o art. 88 da Lei Complementar nº 64, de 2002, o Governador designará por decreto seis representantes para comporem o Conselho Deliberativo e três representantes para comporem o Conselho Fiscal a que se referem, respectivamente, as alíneas “b” e “c” do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º – As assessorias e as diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 74 – A Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas – tem como competência garantir à população a oferta de sangue, hemoderivados, células e tecidos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política estadual de saúde, obedecidos os padrões de excelência e qualidade.

Art. 75 – A Fundação Ezequiel Dias – Funed – tem como competência:

I – realizar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico no campo da saúde pública;

II – pesquisar e produzir medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como promover ações laboratoriais de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e de saúde do trabalhador, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política nacional de saúde.

Art. 76 – A Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – tem como competência prestar serviços de saúde e assistência hospitalar de importância estratégica estadual e regional, em níveis secundário e terciário de complexidade, por meio de hospitais organizados e integrados ao SUS, bem como participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da política de gestão hospitalar, em consonância com as diretrizes definidas pela SES.

Art. 77 – O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado – DEER-MG – tem como competência, sem prejuízo do disposto em legislação específica:

I – assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado;



II – planejar, projetar, coordenar e executar obras de engenharia de interesse da administração pública, observadas as diretrizes definidas pela Setop.

Parágrafo único – O DEER-MG será administrado por diretoria colegiada, que terá sua composição e suas atribuições estabelecidas em decreto.

Art. 78 – O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, vinculado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, tem como competência a prestação previdenciária e a assistência à saúde de seus beneficiários, bem como a gestão do regime próprio de previdência dos militares do Estado.

§ 1º – A assistência à saúde prestada pelo IPSM compreende ações de promoção, prevenção, manutenção e recuperação da saúde dos segurados e seus dependentes.

§ 2º – Ao militar é assegurada, mediante recolhimento das contribuições previstas no art. 4º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, assistência básica à saúde a cargo do IPSM.

§ 3º – A assistência à saúde do beneficiário é prestada nos termos e condições do Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Governador, em regime de coparticipação.

§ 4º – A assistência básica de que trata o § 2º compreende o conjunto de procedimentos preventivos ou curativos indispensáveis à manutenção da saúde do militar, conforme disposto no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 5º – O IPSM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Unidade de Direção Superior: Diretoria-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria de Apoio Técnico;

b) Procuradoria;

c) Unidade Seccional de Controle Interno;

d) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

e) Diretoria de Saúde;

f) Diretoria de Previdência.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PACTO PELO CIDADÃO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 79 – Este capítulo estabelece o Pacto pelo Cidadão e disciplina a autonomia gerencial, orçamentária e financeira prevista nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O Pacto pelo Cidadão tem por finalidade contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos do PMDI e das metas do PPAG e para o atendimento às demandas da sociedade articuladas por meio dos processos de participação popular.

Art. 80 – Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se:



I – Pacto pelo Cidadão o instrumento específico que fixa as metas de desempenho pactuadas entre o Governador do Estado e os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo;

II – pactuante o Governador do Estado;

III – pactuado o órgão ou entidade do Poder Executivo comprometido com o cumprimento das metas de desempenho e responsável pela execução das ações e medidas necessárias para sua obtenção;

IV – período avaliatório o intervalo de tempo concedido ao pactuado para o cumprimento de um conjunto predefinido de metas e ações, ao final do qual o pactuado será avaliado;

V – desempenho o grau de cumprimento das metas estabelecidas, em um período avaliatório predeterminado;

VI – Avaliação de Desempenho Institucional a aferição de cumprimento das metas estabelecidas no Pacto pelo Cidadão por órgão ou entidade da administração pública estadual, nos termos desta lei e do seu regulamento.

Art. 81 – São objetivos do Pacto pelo Cidadão:

I – favorecer o alcance dos objetivos do PMDI e do PPAG;

II – pactuar metas que visem à consecução dos compromissos do governo com os cidadãos, definidos a partir de uma gestão regionalizada e participativa;

III – ampliar e aprimorar os serviços prestados à sociedade;

IV – promover o controle social e a participação nas etapas do ciclo das políticas públicas.

Art. 82 – As empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo poderão aplicar, no que couber e nos termos da legislação vigente, o disposto neste capítulo.

## Seção II

### Da Elaboração, da Formalização, do Acompanhamento e da Avaliação do Pacto pelo Cidadão

Art. 83 – O Pacto pelo Cidadão será formalizado por instrumento que contenha, sem prejuízo de outras especificações:

I – objeto e finalidade;

II – metas de desempenho, fixadas por indicadores objetivos e ações, com prazos de execução e meios de apuração objetivamente definidos;

III – direitos, obrigações e responsabilidades do pactuante e do pactuado, em especial em relação às metas estabelecidas;

IV – condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Pacto pelo Cidadão;

V – prazo de vigência;

VI – sistemática de acompanhamento e avaliação, com informações sobre a duração dos períodos avaliatórios e sobre os critérios a serem considerados na aferição do desempenho;

VII – relação das prerrogativas concedidas por meio do Pacto pelo Cidadão ao órgão ou à entidade, em função da ampliação da sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira, se houver.

Parágrafo único – O instrumento a que se refere o caput não se restringirá, necessariamente, às metas inseridas no âmbito do PPAG, podendo haver a inclusão de metas intermediárias necessárias ao acompanhamento da consecução dos objetivos dos programas e de metas subsidiárias, que não integram o PPAG, mas contribuem para o alcance do seu objetivo principal.

Art. 84 – É condição para a assinatura, a revisão e a renovação do Pacto pelo Cidadão o pronunciamento favorável da Seplag quanto ao pleno atendimento das exigências estabelecidas neste capítulo e à compatibilidade das metas acordadas com os pactuados, na forma definida em decreto.



Art. 85 – São signatários do Pacto pelo Cidadão o Governador e o dirigente máximo do órgão ou da entidade pactuada.

Art. 86 – O dirigente máximo do órgão ou da entidade pactuada promoverá a implementação do Pacto pelo Cidadão, por meio da participação efetiva na elaboração e no acompanhamento do instrumento, e garantirá a divulgação, interna e externa, de seu conteúdo, de seu acompanhamento e de suas avaliações.

Art. 87 – O extrato do Pacto do Cidadão, seus aditamentos e as fases de acompanhamento e avaliação serão publicados pela Seplag no diário oficial do Estado e divulgados na página oficial do governo na internet, nos termos definidos em decreto, sem prejuízo de sua divulgação pelo pactuante e pelo pactuado.

Art. 88 – Será instituída, por ato próprio do pactuante, comissão de trabalho para a realização de acompanhamento tático e emissão de relatórios técnicos de avaliação do Pacto pelo Cidadão, de acordo com critérios e procedimentos operacionais estabelecidos em decreto.

Parágrafo único – Sem prejuízo de outras competências previstas em decreto, à comissão de trabalho prevista no caput caberá:

I – recomendar, com a devida justificativa, a renovação, a rescisão ou a revisão do Pacto pelo Cidadão, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados;

II – incluir, nos relatórios de avaliação realizados, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento, pelo pactuado, das metas estabelecidas, bem como as medidas que este tenha adotado para corrigir as falhas detectadas.

Art. 89 – O pactuado enviará à comissão de trabalho, nos prazos previstos em decreto, relatório de execução demonstrando e justificando o grau de desempenho alcançado no período.

Art. 90 – Serão definidos em decreto os critérios para a atribuição de conceito satisfatório ou insatisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional.

### Seção III

#### Do Prazo de Vigência, da Revisão e da Rescisão do Pacto pelo Cidadão

Art. 91 – O Pacto pelo Cidadão terá vigência mínima de um ano e máxima de quatro anos, desde que não ultrapasse o primeiro ano do governo subsequente àquele em que tiver sido assinado, podendo ser renovado por acordo entre as partes.

Parágrafo único – Identificada a necessidade de revisão do Pacto pelo Cidadão, esta será formalizada mediante termo aditivo, observado o disposto no art. 87.

Art. 92 – O Pacto pelo Cidadão poderá ser rescindido, sem prejuízo das medidas legais cabíveis:

I – em caso de descumprimento grave e injustificado, nos termos definidos em decreto;

II – por ato unilateral e escrito do pactuante;

III – por acordo entre as partes.

### Seção IV

#### Da Ampliação da Autonomia Gerencial, Orçamentária e Financeira

Art. 93 – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderá ser ampliada mediante previsão expressa no Pacto pelo Cidadão, observadas as exigências estabelecidas neste capítulo.

Art. 94 – A ampliação da autonomia a que se refere o art. 93 dar-se-á mediante a concessão ao pactuado de prerrogativa para alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos de provimento em comissão, das funções gratificadas e das Gratificações Temporárias Estratégicas, nos termos da legislação vigente, desde que não acarrete aumento de despesa, além de outras medidas definidas em decreto.



Art. 95 – O servidor fará jus aos benefícios a serem estabelecidos em decreto decorrentes da ampliação da autonomia prevista no Pacto pelo Cidadão formalizado pelo órgão ou pela entidade em que estiver em efetivo exercício.

Art. 96 – Caberá à Seplag analisar e aprovar a ampliação da autonomia a ser conferida ao pactuado, tendo em vista as metas fixadas.

## Seção V

### Da Responsabilidade dos Dirigentes e dos Mecanismos de Acompanhamento

Art. 97 – O pactuante e os dirigentes dos órgãos e das entidades pactuados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Pacto do Cidadão, sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

Art. 98 – Na hipótese de, durante a vigência do Pacto pelo Cidadão, haver substituição do dirigente signatário, o novo dirigente nomeado torna-se o responsável pelo instrumento.

Art. 99 – Sem prejuízo das medidas a que se refere o art. 92, se houver indícios fundados de malversação de bens ou de recursos ou quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, os responsáveis pela fiscalização representarão aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à proteção do patrimônio público e à punição dos infratores, sob pena de se tornarem solidariamente responsáveis.

Art. 100 – Os órgãos de controle interno estabelecerão mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial que levem em consideração os prazos e os indicadores de desempenho previstos no Pacto do Cidadão.

## CAPÍTULO V

### DA EXTINÇÃO DE CARGOS DE CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 101 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005:

- I – noventa e cinco cargos da carreira de Oficial de Serviços Operacionais;
- II – cento e seis cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais;
- III – duzentos e noventa e nove cargos da carreira de Agente Governamental;
- IV – quatrocentos e setenta e dois cargos da carreira de Gestor Governamental;
- V – trinta e sete cargos da carreira de Analista de Gestão;
- VI – sessenta e seis cargos da carreira de Técnico de Administração Geral;
- VII – cento e quarenta e três cargos da carreira de Técnico da Indústria Gráfica;
- VIII – dezoito cargos da carreira de Auxiliar de Administração Geral;
- IX – dezenove cargos da carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica;
- X – quatro cargos da carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;
- XI – quatro cargos da carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o caput, constantes no Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passam a ser:

I – “58”, para a carreira de Oficial de Serviços Operacionais, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;



II – “78”, para a carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

III – “477”, para a carreira de Agente Governamental, constante no item I.2.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

IV – “457”, para a carreira de Gestor Governamental, constante no item I.2.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

V – “1”, para a carreira de Analista de Gestão, constante no item I.3.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

VI – “2”, para a carreira de Técnico de Administração Geral, constante no item I.3.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

VII – “27”, para a carreira de Técnico da Indústria Gráfica, constante no item I.3.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

VIII – “12”, para a carreira de Auxiliar de Administração Geral, constante no item I.3.4 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

IX – “15”, para a carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica, constante no item I.3.5 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

X – “1”, para a carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, constante no item I.4.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XI – “1”, para a carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar, constante no item I.4.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

Art. 102 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, cento e setenta e três cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG –, de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o caput, o quantitativo de cargos da carreira de EPPGG, constante no Anexo I da Lei nº 18.974, de 2010, passa a ser: “1.277”.

Art. 103 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, setenta e um cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o caput, o quantitativo de cargos da carreira de Auditor Interno, constante no item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.304, de 2004, passa a ser: “139”.

Art. 104 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004:

I – noventa e quatro cargos da carreira de Auxiliar Operacional;

II – vinte e nove cargos da carreira de Fiscal Assistente Agropecuário;

III – dezoito cargos da carreira de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária;

IV – cento e trinta e cinco cargos da carreira de Fiscal Agropecuário;

V – noventa e oito cargos da carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária;

VI – vinte e cinco cargos da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural;

VII – cento e noventa e três cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural;



VIII – noventa e sete cargos da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o caput, constantes no Anexo I da Lei nº 15.303, de 2004, passam a ser:

I – “88”, para a carreira de Auxiliar Operacional, constante no item 1.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

II – “483”, para a carreira de Fiscal Assistente Agropecuário, constante no item 1.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

III – “210”, para a carreira de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária, constante no item 1.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

IV – “484”, para a carreira de Fiscal Agropecuário, constante no item 1.4 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

V – “11”, para a carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, constante no item 1.5 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

VI – “9”, para a carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural, constante no item 1.6 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

VII – “51”, para a carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural, constante no item 1.7 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

VIII – “19”, para a carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, constante no item 1.8 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

Art. 105 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, cento e vinte e dois cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Ambiental, pertencente ao Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o caput, o quantitativo de cargos da carreira de Auxiliar Ambiental, constante no item I.1.1 Anexo I da Lei nº 15.461, de 2005, passa a ser: “55”.

Art. 106 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005:

I – mil quinhentos e sete cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde;

II – novecentos e noventa e cinco cargos da carreira de Técnico de Atenção à Saúde;

III – quinhentos e trinta cargos da carreira de Analista de Atenção à Saúde;

IV – quinhentos e cinquenta e três cargos da carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde;

V – seis cargos da carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia;

VI – dezesseis cargos da carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o caput, constantes no Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passam a ser:

I – “1.027”, para a carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

II – “763”, para a carreira de Técnico de Atenção à Saúde, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

III – “455”, para a carreira de Analista de Atenção à Saúde, constante no item I.1.4 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;



IV – “192”, para a carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde, constante no item I.2.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

V – “10”, para a carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, constante no item I.3.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

VI – “14”, para a carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, constante no item I.4.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

Art. 107 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, mil duzentos e noventa e nove cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, pertencente ao Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o caput, o quantitativo de cargos da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, constante no item I.1.1 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ser: “1.324”.

Art. 108 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, cento e quatro cargos vagos da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, pertencente ao Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o caput, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, constante no item I.1.4 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a ser: “255”.

Art. 109 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005:

I – doze cargos da carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia;

II – duzentos e setenta e sete cargos da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia;

III – cento e setenta e sete cargos da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia;

IV – trezentos e trinta cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o caput, constantes no Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passam a ser:

I – “2”, para a carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

II – “55”, para a carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

III – “109”, para a carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia, constante no item I.1.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

IV – “92”, para a carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constante no item I.2.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

Art. 110 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005:

I – cento e trinta e um cargos da carreira de Gestor de Cultura;

II – cento e doze cargos da carreira de Técnico de Cultura;

III – trinta e quatro cargos da carreira de Auxiliar de Cultura;

IV – nove cargos da carreira de Professor de Arte e Restauo;



- V – vinte e um cargos da carreira de Analista de TV;
- VI – sessenta e dois cargos da carreira de Técnico de TV;
- VII – doze cargos da carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;
- VIII – quarenta e um cargos da carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações;
- IX – vinte e um cargos da carreira de Gestor de Telecomunicações;
- X – trinta e quatro cargos da carreira de Analista de Gestão Artística;
- XI – noventa e oito cargos da carreira de Técnico de Gestão Artística;
- XII – vinte e um cargos da carreira de Auxiliar de Gestão Artística;
- XIII – trinta e dois cargos da carreira de Músico Instrumentista;
- XIV – dez cargos da carreira de Músico Cantor;
- XV – dezesseis cargos da carreira de Bailarino;
- XVI – vinte e oito cargos da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro;
- XVII – dezoito cargos da carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;
- XVIII – dois cargos da carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o caput, constantes no Anexo I da Lei nº 15.467, de 2005, passam a ser:

- I – “51”, para a carreira de Gestor de Cultura, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- II – “59”, para a carreira de Técnico de Cultura, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- III – “13”, para a carreira de Auxiliar de Cultura, constante no item I.1.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- IV – “21”, para a carreira de Professor de Arte e Restauro, constante no item I.1.4 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- V – “103”, para a carreira de Analista de TV, constante no item I.1.5 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- VI – “109”, para a carreira de Técnico de TV, constante no item I.1.6 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- VII – “5”, para a carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, constante no item I.1.7 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- VIII – “6”, para a carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações, constante no item I.1.8 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- IX – “1”, para a carreira de Gestor de Telecomunicações, constante no item I.1.9 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- X – “9”, para a carreira de Analista de Gestão Artística, constante no item I.2.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- XI – “22”, para a carreira de Técnico de Gestão Artística, constante no item I.2.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- XII – “1”, para a carreira de Auxiliar de Gestão Artística, constante no item I.2.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;
- XIII – “98”, para a carreira de Músico Instrumentista, constante no item I.2.4 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;



XIV – “80”, para a carreira de Músico Cantor, constante no item I.2.5 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XV – “24”, para a carreira de Bailarino, constante no item I.2.6 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XVI – “21”, para a carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, constante no item I.3.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XVII – “28”, para a carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro, constante no item I.3.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XVIII – “1”, para a carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, constante no item I.3.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

Art. 111 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005:

I – cento e sete cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais;

II – oitocentos e setenta e quatro cargos da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;

III – quinhentos e oitenta e nove cargos da carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;

IV – quatorze cargos da carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais;

V – vinte e um cargos da carreira de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade;

VI – quatorze cargos da carreira de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade;

VII – dezoito cargos da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial;

VIII – quarenta e nove cargos da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial;

IX – vinte e quatro cargos da carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial;

X – três cargos da carreira de Auxiliar de Gestão Lotérica;

XI – setenta e três cargos da carreira de Técnico de Gestão Lotérica;

XII – quarenta cargos da carreira de Analista de Gestão Lotérica;

XIII – três cargos da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social;

XIV – quinze cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social;

XV – dezesseis cargos da carreira de Auxiliar de Administração de Estádios;

XVI – vinte e oito cargos da carreira de Assistente de Administração de Estádios;

XVII – dez cargos da carreira de Analista de Administração de Estádios.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o caput, constantes no Anexo I da Lei nº 15.468 de 2005, passam a ser:

I – “88”, para a carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

II – “181”, para a carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

III – “236”, para a carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, constante no item I.1.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

IV – “5”, para a carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais, constante no item I.3.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;



V – “3”, para a carreira de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, constante no item I.3.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

VI – “125”, para a carreira de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, constante no item I.3.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

VII – “28”, para a carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

VIII – “156”, para a carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

IX – “49”, para a carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

X – “1”, para a carreira de Auxiliar de Gestão Lotérica, constante no item I.5.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XI – “7”, para a carreira de Técnico de Gestão Lotérica, constante no item I.5.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XII – “3”, para a carreira de Analista de Gestão Lotérica, constante no item I.5.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XIII – “1”, para a carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, constante no item I.7.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XIV – “67”, para a carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, constante no item I.7.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XV – “9”, para a carreira de Auxiliar de Administração de Estádios, constante no item I.8.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XVI – “2”, para a carreira de Assistente de Administração de Estádios, constante no item I.8.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XVII – “1”, para a carreira de Analista de Administração de Estádios, constante no item I.8.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

Art. 112 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras da Arsae-MG, de que trata o art. 7º da Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013:

I – trinta cargos da carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;

II – quatorze cargos da carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o caput, constantes no Anexo III da Lei nº 20.822, de 2013, passam a ser:

I – “50”, para a carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, constante no item III.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

II – “16”, para a carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, constante no item III.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.



Art. 113 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005:

I – dois mil oitocentos e setenta e nove cargos da carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas;

II – setecentos e noventa e seis cargos da carreira de Agente de Transportes e Obras Públicas;

III – duzentos e cinquenta e três cargos da carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários;

IV – quarenta e nove cargos da carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários;

V – trezentos e cinquenta e um cargos da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o caput, constantes no Anexo I da Lei nº 15.469, de 2005, passam a ser:

I – “542”, para a carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, constante no item I.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

II – “304”, para a carreira de Agente de Transportes e Obras Públicas, constante no item I.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

III – “247”, para a carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários, constante no item I.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

IV – “231”, para a carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, constante no item I.4 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

V – “269”, para a carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constante no item I.5 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

Art. 114 – Fica extinto, na data de entrada em vigor desta lei, um cargo vago de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Executivo de Defesa Social, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção do cargo de que trata o caput, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Executivo de Defesa Social, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser: “102”.

Art. 115 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, novecentos e noventa e um cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção do cargo de que trata o caput, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, constante no Anexo I da Lei nº 14.695, de 2003, passa a ser: “17.665”.

Art. 116 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005:

I – seiscentos e trinta e três cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre;

II – novecentos cargos da carreira de Gestor Fazendário – Gefaz;

III – quinhentos e noventa e quatro cargos da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças;

IV – cento e vinte e dois cargos da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças.



Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o caput, constantes no Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passam a ser:

I – “1.467”, para a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre –, constante no item I.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

II – “1.200”, para a carreira de Gestor Fazendário – Gefaz –, constante no item I.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

III – “656”, para a carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

IV – “129”, para a carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.4 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

Art. 117 – O Poder Executivo publicará decreto com as adequações necessárias na lotação, na codificação e na identificação dos cargos de provimento efetivo, em decorrência da extinção de cargos vagos promovida por esta lei.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 – O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer a função de agente colaborador, em assuntos específicos, nos termos do ato de designação.

Parágrafo único – O exercício da função de que trata o caput é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos de regulamento.

Art. 119 – A cada secretaria de Estado prevista nesta lei corresponde um cargo de Secretário de Estado e um cargo de Secretário de Estado Adjunto.

§ 1º – O cargo de Secretário de Estado Adjunto a que se refere o caput tem como atribuição auxiliar o titular na direção do órgão, substituindo-o em suas ausências, impedimentos e sempre que necessário, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular.

§ 2º – A cada secretaria de Estado extraordinária prevista nesta lei corresponde um cargo de Secretário de Estado Extraordinário.

Art. 120 – O Poder Executivo promoverá as modificações necessárias nos regulamentos e estatutos dos órgãos e entidades de que trata esta lei para adequá-los às alterações estabelecidas nesta lei.

Art. 121 – O calendário de entrega de medalhas a serem concedidas pelo Poder Executivo será fixado anualmente em decreto, mediante a prévia comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 122 – O Estado, por intermédio da Seplag, sucederá a Intendência da Cidade Administrativa nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Seplag os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Intendência da Cidade Administrativa até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 123 – O Estado, por intermédio da Secir, sucederá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.



Parágrafo único – Ficam transferidos para a Secir os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Sedru até a data de entrada em vigor desta lei, de acordo com as respectivas competências, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 124 – O Estado sucederá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, por intermédio da Sedectes, naqueles relativos à política de incentivo ao comércio e ao empreendedorismo e à política minerária, da Seplag, naqueles relativos ao acompanhamento das políticas de fomento aos investimentos realizados no Estado, e da SEF, naqueles relativos à gestão da política de parcerias público-privadas.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Sedectes, a Seplag e a SEF, de acordo com as respectivas competências, os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Sede até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 125 – O Estado sucederá a Seds nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, por intermédio da Seap, naqueles relativos à política prisional, da Sedese e da Sesp, naqueles relativos à política de atendimento às medidas socioeducativas, e da Sesp, naqueles relativos às políticas estaduais de segurança pública.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Seap, a Sedese e a Sesp, de acordo com as respectivas competências, os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Seds até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 126 – Fica substituída, na ementa, no art. 1º, no caput do art. 2º, no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 3º, no art. 5º, no caput e no parágrafo único do art. 6º e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 13.176, de 20 de janeiro de 1999, a expressão “Conselho Estadual do Idoso” pela expressão “Conselho Estadual da Pessoa Idosa”.

Art. 127 – Fica substituída, na ementa, nos arts. 3º e 4º, no caput do art. 5º e nos arts. 6º a 13 da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, a expressão “Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência” pela expressão “Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência”.

Art. 128 – O § 2º do art. 3º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 2º – Para as contratações previstas na alínea “a” do inciso VI do caput do art. 2º e para as contratações de profissionais para atuar no Sistema Estadual de Saúde e no Sistema Estadual de Meio Ambiente nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.”.

Art. 129 – Os incisos III e IV do caput e o inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

III – dois anos, nos casos do inciso IV, na área de saúde, do inciso V, na área de educação, e do inciso VI do caput do art. 2º;

IV – três anos, no caso do inciso V do caput do art. 2º, nas áreas de saúde, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

(...)

§ 1º – (...)

III – no caso do inciso V do caput do art. 2º, por até um ano na área de educação, por até cinco anos na área de defesa social e por até três anos nas áreas de segurança pública, vigilância, meio ambiente e saúde;”.



Art. 130 – Ficam acrescentados ao art. 10 da Lei nº 18.185, de 2009, os seguintes §§ 1º, 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 4º:

“Art. 10 – (...)

§ 1º – O interstício previsto no inciso III do caput será de seis meses no âmbito do Sistema Estadual de Saúde.

§ 2º – O contratado com base no inciso IV do caput do art. 2º desta lei, para atuar na área de saúde, poderá ser novamente contratado para suprimento de licenças ou afastamentos, dispensado o interstício previsto no § 1º deste artigo, respeitado o prazo limite previsto no inciso III do caput do art. 4º.

§ 3º – O contratado nos termos do inciso IV do caput do art. 2º desta lei, para atuar na área de saúde, poderá ser novamente contratado com base no inciso V do caput do art. 2º, dispensado o interstício previsto no § 1º deste artigo, desde que realizado novo processo seletivo.”.

Art. 131 – O *caput* do inciso I e o caput do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, para:

(...)

Parágrafo único – No exercício das atividades relacionadas no caput, a Sedectes, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:”.

Art. 132 – O *caput* do art. 14 da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo à Sedectes, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.”.

Art. 133 – Os arts. 17 e 20 da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – A Sedectes será responsável pela administração do Cerm.

(...)

Art. 20 – Os valores recolhidos a título de multa a que se refere o art. 18 serão destinados à Sedectes.”.

Art. 134 – O art. 3º da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O Fórum Permanente Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Fopemimpe –, presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, é a instância governamental estadual competente para cuidar dos aspectos do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – O Fopemimpe atuará em articulação com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pelo Decreto Federal nº 6.174, de 1º de agosto de 2007, adequando-se, sempre que possível, às orientações e diretrizes dele oriundas.”.

Art. 135 – O caput do art. 10 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Das funções gratificadas de que trata o art. 8º, setecentas e sessenta e oito terão destinação específica e serão atribuídas na forma estabelecida no item II.2 do Anexo II desta lei delegada.”.

Art. 136 – O item II.2 do Anexo II da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma constante no Anexo I desta lei.

Art. 137 – Ficam transferidos para a Seap os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, funções gratificadas – FGD – e Gratificações



Temporárias Estratégicas – GTE – da Seds, constantes nos itens IV.2.4.1 e IV.2.4.2 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) cento e setenta e dois DAD-4;
- b) cento e cinquenta e nove DAD-5;
- c) quarenta e dois DAD-6;
- d) vinte e seis DAD-7;
- e) quatro DAD-8;
- f) dois DAD-9;
- g) um DAD-10;
- h) um DAD-12;

II – funções gratificadas:

- a) cinquenta e nove FGD-1;
- b) cento e cinquenta e uma FGD-2;
- c) cinquenta e quatro FGD-3;
- d) dezenove FGD-4;
- e) uma FGD-5;
- f) duas FGD-6;
- g) três FGD-7;
- h) duas FGD-9;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) sessenta GTED-1;
- b) oitenta e três GTED-2;
- c) cento e trinta e cinco GTED-3.

Parágrafo único – Fica acrescentado ao Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, o item IV.2.4-B, correspondente à Seap, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 138 – Ficam transferidos para a Sedese os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Seds, constantes no item IV.2.4 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) um DAD-2;
- b) um DAD-3;
- c) sete DAD-4;
- d) quatro DAD-6;
- e) um DAD-9;

II – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) uma GTED-1;



- b) uma GTED-3;
- c) quatro GTE-4.

Art. 139 – Ficam transformados em 488,32 (quatrocentas e oitenta e oito vírgula trinta e duas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 2007, os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da referida lei delegada, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 16 e 31:

- I – cinco DAD-2;
- II – oito DAD-3;
- III – trinta e três DAD-4;
- IV – dez DAD-5;
- V – vinte e quatro DAD-6;
- VI – dois DAD-7;
- VII – treze DAD-8;
- VIII – quatro DAD-9;
- IX – dois DAD-10.

Art. 140 – Ficam transformadas em 96 (noventa e seis) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes funções gratificadas – FGD –, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da referida lei delegada, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 16 e 31:

- I – seis FGD-7;
- II – quatro FGD-8;
- III – quatro FGD-9.

Art. 141 – Ficam transformadas em 156 (cento e cinquenta e seis) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE –, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da referida lei delegada, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 16 e 31:

- I – dez GTED-1;
- II – trinta e cinco GTED-2;
- III – oito GTED-3;
- IV – cinco GTED-4;
- V – quatro GTED-5.

Art. 142 – Ficam transferidos para a Seplag os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, funções gratificadas – FGD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Intendência da Cidade Administrativa, constantes no item IV.2.13.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

- I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:
  - a) um DAD-2;
  - b) três DAD-3;
  - c) quatro DAD-4;



d) nove DAD-5;

e) dez DAD-6;

f) onze DAD-7;

g) três DAD-9;

h) um DAD-12;

II – funções gratificadas:

a) uma FGD-1;

b) uma FGD-9;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

a) uma GTED-1;

b) seis GTED-2;

c) duas GTED-3;

d) treze GTED-4.

Art. 143 – Os cargos, funções gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas transferidos nos termos desta lei serão identificados em decreto.

Art. 144 – Os quantitativos resultantes da transformação de cargos, funções gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas prevista nesta lei serão destinados Seplag e identificados em decreto.

Art. 145 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento: três DAD-12;

II – Gratificações Temporárias Estratégicas: três GTE-4.

Art. 146 – Os títulos dos itens IV.2.4 e IV.2.11.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a ser, respectivamente: “Secretaria de Estado de Segurança Pública” e “Secretaria-Geral”.

Art. 147 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 148 – Os cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seds, passam a ser lotados na Sesp e na Seap.

§ 1º – A lotação, a codificação e a identificação dos cargos efetivos e funções públicas das carreiras a que se refere o caput serão definidas em decreto.

§ 2º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o caput lotados na Seds na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Sesp e para a Seap.

Art. 149 – Os cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 2003, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seds, passam a ser lotados na Seap.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira a que se refere o caput lotados na Seds na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Seap.



Art. 150 – Os cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seds, passam a ser lotados na Sesp.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira a que se refere o caput lotados na Seds na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Sesp.

Art. 151 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo cujo órgão tenha sido extinto nos termos desta lei poderá ser transferido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo e posteriormente cedido, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – A transferência de que trata o caput será permitida somente para órgão ou entidade em que houver previsão de lotação de cargos da carreira a que pertencer o servidor.

Art. 152 – O *caput* do art. 5º da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – A carreira de Agente de Segurança Penitenciário integra o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional.”.

Art. 153 – O inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Administração Prisional – Seap – e na Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp –, os cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social.”.

Art. 154 – Ficam acrescentados ao caput do art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 7º – (...)

V – Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VI – Secretaria de Estado de Administração Prisional.”.

Art. 155 – O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser: “I.1 – Estrutura das carreiras administrativas pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais”.

Art. 156 – O título do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser: “III.1 – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS”.

Art. 157 – A coluna correspondente às atribuições da carreira de Médico da Área de Defesa Social, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 158 – O título do item IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser: “IV.1 – Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e Funções Públicas Não Efetivadas do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.”.

Art. 159 – A primeira linha da coluna “Órgãos” da tabela constante no item IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 160 – O art. 3º da Lei nº 15.302, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Os cargos da carreira de que trata esta lei são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp.”.

Art. 161 – Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 da Lei nº 14.695, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 13 – (...)

§ 1º – Compõem a Comissão de Promoções o Secretário de Estado de Administração Prisional, dois representantes da entidade de classe dos Agentes de Segurança Penitenciários e outros membros gestores da Seap indicados nos termos de regulamento.

§ 2º – A Comissão de Promoções será presidida pelo Secretário de Estado de Administração Prisional.

§ 3º – As normas de funcionamento da Comissão de Promoções serão estabelecidas em regimento interno, aprovado por resolução do Secretário de Estado de Administração Prisional.”.

Art. 162 – O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “I.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – SEAP –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP – E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS – CBMMG”.

Art. 163 – O inciso IV do art. 68 da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

IV – nomear, admitir, promover, remover, transferir, readaptar, reintegrar, readmitir, aposentar, exonerar e dispensar servidores, bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e outros direitos ou vantagens legais e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do Instituto.”.

Art. 164 – O § 1º do art. 7º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 1º – O órgão ou a entidade da administração estadual interessados em celebrar parceria encaminharão o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF.”.

Art. 165 – O art. 19 da Lei nº 14.868, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – Caberá à COF, por intermédio de seus grupos de acompanhamento, operacionalização e execução orçamentária, aprovar os editais, contratos, aditamentos e prorrogações das Parcerias Público-Privadas.”.

Art. 166 – Os incisos II e III do caput do art. 8º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III – Secretaria de Estado de Turismo;”.

Art. 167 – O caput do art. 7º e o caput do art. 8º da Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O FIA tem como órgão gestor a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

(...)

Art. 8º – O Grupo Coordenador será composto por representante do BDMG, agente financeiro do Fundo, e pelos seguintes conselheiros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania;

IV – três representantes da sociedade civil indicados em plenária do órgão.”.



Art. 168 – Fica substituída, no texto da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, a expressão “Secretaria de Estado de Defesa Social” pela expressão “Secretaria de Estado de Administração Prisional”.

Art. 169 – O inciso IV do art. 7º da Lei nº 11.402, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

IV – um representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;”.

Art. 170 – O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – No âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – e da Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap –, o Adicional de Local de Trabalho é devido somente aos servidores das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, a que se refere a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, desde que atendam ao disposto no caput.”.

Art. 171 – O caput do art. 8º e o art. 11 da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O Funderur terá como gestora a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

(...)

Art. 11 – Compõem o Grupo Coordenador:

I – o Secretário Adjunto da Seda, que será seu Presidente;

II – um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

III – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

V – um representante do BDMG;

VI – um membro do Cepa, eleito por sua plenária.”.

Art. 172 – O art. 6º e os incisos I e II do caput e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Cabe à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, gerir o Feas, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 91, de 19 janeiro de 2006, sob a orientação e nos termos de deliberação do Ceas.

(...)

Art. 17 – (...)

I – dois representantes da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

(...)

Parágrafo único – As atribuições do grupo coordenador são as estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006.”.

Art. 173 – O art. 4º e os incisos I, III e IV do art. 6º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O órgão gestor do Fundo é a Secretaria de Estado de Segurança Pública, e seu agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

(...)



Art. 6º – (...)

I – um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

(...)

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania;”.

Art. 174 – O caput do art. 7º da Lei nº 14.869, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O gestor do Fundo é a Secretaria de Estado de Fazenda, e o agente financeiro é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, podendo este último vir a ser substituído por outra entidade que exerça a função de garantia.”.

Art. 175 – Os §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

§ 3º – O Cecoop ficará subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes.

§ 4º – O Cecoop terá uma secretaria executiva, à qual competirão as ações operacionais do Conselho e o fornecimento das informações necessárias a suas deliberações, a ser exercida pela Sedectes.”.

Art. 176 – O caput do art. 8º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais terá como órgão gestor a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.”.

Art. 177 – O art. 7º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O gestor do Findes é a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.”.

Art. 178 – O art. 8º e o inciso V do caput do art. 10 da Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O Fundomic terá como órgão gestor e executor a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com as atribuições e competências definidas em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 91, de 2006.

(...)

Art. 10 – (...)

V – Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional;”.

Art. 179 – Fica acrescentado à Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A – O gestor do FEH é a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –, com as competências estabelecidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e as atribuições definidas em regulamento.”.

Art. 180 – A alínea “a” do inciso I do art. 13 da Lei nº 19.091, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

I – (...)

a) um representante da Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir –, que presidirá o grupo coordenador;”.

Art. 181 – O caput e o § 2º do art. 7º da Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 7º – A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – é a gestora, agente executora e agente financeira do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

(...)

§ 2º – Não será destinada remuneração à Sedpac em decorrência do exercício das competências de administração do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.”.

Art. 182 – O inciso III do caput e o § 2º do art. 8º da Lei nº 21.144, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

III – Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac;

(...)

§ 2º – A presidência do grupo coordenador do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso será exercida pelo representante da Sedpac.”.

Art. 183 – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, os seguintes incisos VI e VII:

“Art. 2º – (...)

VI – prestar serviços de impressão a terceiros, notadamente de revistas, livros e coletâneas de leis, quando presente o interesse público;

VII – gerir estruturas e sistemas de recepção e transmissão de sinal de telecomunicação e de radiodifusão.”.

Art. 184 – O caput do art. 126 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 – A empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS –, resultante do disposto no art.125 desta lei, vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em especial nas seguintes áreas:”.

Art. 185 – O art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A Codemig tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, mediante a atuação, em caráter complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar de forma perene e ambientalmente sustentável o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas em seu estatuto, especialmente nas áreas:

I – de mineração e metalurgia;

II – de energia, infraestrutura e logística;

III – eletroeletrônica e de semicondutores e telecomunicações;

IV – aeroespacial, automotiva, química, de defesa e de segurança;

V – de medicamentos e produtos do complexo da saúde;

VI – de biotecnologia e meio ambiente;

VII – de novos materiais, tecnologia de informação, ciência e sistemas da computação e software;

VIII – de indústria criativa, esporte e turismo.”.

Art. 186 – Fica acrescentado à Lei nº 14.892, de 2003, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Observada a legislação federal e estadual pertinente, a Codemig poderá:

I – promover desapropriação, constituir servidão, adquirir, alienar, onerar, permutar, arrendar, locar, doar ou receber terrenos e imóveis destinados à implantação de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas a seu objeto;



II – firmar contrato ou convênio de cooperação técnica e econômica;

III – participar em empreendimento econômico com empresas estatais ou privadas, mediante contrato de parceria e subscrição do capital social, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição da República;

IV – participar em instituições e fundos financeiros legalmente constituídos;

V – adquirir, permutar, converter ou alienar valores mobiliários de qualquer natureza emitidos por empresas de capital público, misto ou privado, inclusive mediante utilização de debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou não em participação societária, desde que não se configure qualquer das hipóteses previstas no § 15 do art. 14 da Constituição do Estado;

VI – realizar a contratação ou a execução de projeto, obra, serviço ou empreendimento;

VII – realizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a exploração, o escoamento da produção e qualquer outra forma de aproveitamento econômico de substância mineral ou hidromineral, direta ou indiretamente;

VIII – realizar a implantação e a operação de área industrial planejada;

IX – participar em empresa privada dos setores minerossiderúrgico e metalúrgico com a qual mantenha parceria;

X – fomentar projetos nas áreas de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;

XI – contratar parceria público-privada, observada a legislação pertinente.”.

Art. 187 – Fica acrescentado à Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – A obrigação da Codemig de dar anuência em transações nas áreas localizadas nos distritos industriais se exaure com o cumprimento da obrigação de instalação do empreendimento e com a transferência do domínio das respectivas áreas aos empreendedores.”.

Art. 188 – Será concedido ao servidor público estadual que não goze de passe livre em transporte coletivo, em exercício em município com população superior a cem mil habitantes ou integrante da Região Metropolitana de Belo Horizonte ou da Região Metropolitana do Vale do Aço, auxílio-transporte por dia efetivamente trabalhado, nas condições e critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – A concessão do auxílio-transporte terá coparticipação do servidor, mediante desconto de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico, conforme condições definidas em regulamento.

Art. 189 – Será concedido ao servidor em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.

Art. 190 – Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que fizer jus, na data de entrada em vigor desta lei, a vale-transporte, auxílio-transporte, vale-alimentação ou vale-refeição concedido com base nas autonomias orçamentárias decorrentes de instrumento de contratualização a que se referem os §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição do Estado celebrado anteriormente ao início da vigência desta lei fica assegurada a manutenção do valor considerado, por dia efetivamente trabalhado, como referência para pagamento desses benefícios.

Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República.

Art. 192 – Tendo em vista a revogação prevista no inciso LXXVII do art. 195, fica assegurado o cumprimento dos mandatos de Ouvidor-Geral, Ouvidor-Geral Adjunto e Ouvidor em curso na data de entrada em vigor desta lei.



Art. 193 – Tendo em vista a revogação prevista no inciso XCVI do art. 195, até que sejam extintos o Detel, o Deop, o Igttec, a IOMG, a Hidroex, a Utramig, a Ruralminas e a TV Minas, ficam mantidas as estruturas básicas correspondentes em vigor na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 194 – A reorganização administrativa promovida por esta lei ou por leis específicas correlatas tem por finalidade estabelecer os parâmetros mínimos necessários para o funcionamento regular da administração pública estadual, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Para fins de cumprimento do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as exonerações e nomeações decorrentes do processo de reorganização administrativa, no prazo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta lei, desde que não incorra em aumento de despesa de pessoal.

Art. 195 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 1.435, de 30 de janeiro de 1956;

II – a Lei nº 5.792, de 8 de outubro de 1971;

III – a Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983;

IV – a Lei Delegada nº 1, de 29 de maio de 1985;

V – a Lei Delegada nº 2, de 29 de maio de 1985;

VI – o art. 1º da Lei Delegada nº 3, de 30 de maio de 1985;

VII – a Lei Delegada nº 5, de 28 de agosto de 1985;

VIII – a Lei Delegada nº 6, de 28 de agosto de 1985;

IX – a Lei Delegada nº 7, de 28 de agosto de 1985;

X – a Lei Delegada nº 8, de 28 de agosto de 1985;

XI – a Lei Delegada nº 9, de 28 de agosto de 1985;

XII – a Lei Delegada nº 11, de 28 de agosto de 1985;

XIII – a Lei Delegada nº 13, de 28 de agosto de 1985;

XIV – os arts. 1º a 9º da Lei Delegada nº 14, de 28 de agosto de 1985;

XV – a Lei Delegada nº 16, de 28 de agosto de 1985;

XVI – a Lei Delegada nº 17, de 28 de agosto de 1985;

XVII – a Lei Delegada nº 18, de 28 de agosto de 1985;

XVIII – a Lei Delegada nº 19, de 28 de agosto de 1985;

XIX – a Lei Delegada nº 21, de 28 de agosto de 1985;

XX – a Lei Delegada nº 22, de 28 de agosto de 1985;

XXI – a Lei Delegada nº 23, de 28 de agosto de 1985;

XXII – a Lei Delegada nº 25, de 28 de agosto de 1985;

XXIII – a Lei Delegada nº 28, de 28 de agosto de 1985;

XXIV – a Lei Delegada nº 29, de 28 de agosto de 1985;

XXV – a Lei Delegada nº 30, de 28 de agosto de 1985;

XXVI – a Lei Delegada nº 32, de 28 de agosto de 1985;

XXVII – a Lei Delegada nº 33, de 28 de agosto de 1985;

XXVIII – a Lei Delegada nº 34, de 28 de agosto de 1985;



- XXIX – a Lei Delegada nº 36, de 28 de agosto de 1985;
- XXX – a Lei nº 9.523, de 29 de dezembro de 1987;
- XXXI – a Lei nº 9.591, de 9 de junho de 1988;
- XXXII – a Lei nº 10.227, de 12 de julho de 1990;
- XXXIII – a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 1990;
- XXXIV – a Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991;
- XXXV – o art. 19 da Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991;
- XXXVI – o inciso I do caput do art. 21 da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992;
- XXXVII – a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992;
- XXXVIII – a Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992;
- XXXIX – a Lei nº 10.632, de 16 de janeiro de 1992;
- XL – a Lei nº 10.636, de 16 de janeiro de 1992;
- XLI – o art. 5º da Lei nº 10.745, de 1992;
- XLII – a Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992;
- XLIII – a Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992;
- XLIV – a Lei nº 11.176, de 6 de agosto de 1993;
- XLV – os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 11.258, de 28 de outubro de 1993;
- XLVI – a Lei nº 11.474, de 26 de maio de 1994;
- XLVII – os arts. 8º a 19 da Lei nº 11.552, 3 de agosto de 1994;
- XLVIII – a Lei nº 11.714, de 26 de dezembro de 1994;
- XLIX – a Lei nº 11.861, de 25 de julho de 1995;
- L – a Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995;
- LI – a Lei nº 12.158, de 23 de maio de 1996;
- LII – a Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996;
- LIII – a Lei nº 12.168, de 29 de maio de 1996;
- LIV – a Lei nº 12.170, de 29 de maio de 1996;
- LV – a Lei nº 12.218, de 27 de junho de 1996;
- LVI – a Lei nº 12.221, de 1º de julho de 1996;
- LVII – o art. 7º, o inciso IV do caput do art. 17 e o art. 20 da Lei nº 12.227, de 1996;
- LVIII – a Lei nº 12.350, de 18 de novembro de 1996;
- LIX – a Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998;
- LX – a Lei Delegada nº 40, de 26 de junho de 1998;
- LXI – a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000;
- LXII – a Lei Delegada nº 42, de 7 de junho de 2000;
- LXIII – a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000;
- LXIV – a Lei Delegada nº 45, de 26 de julho de 2000;
- LXV – a Lei Delegada nº 47, de 11 de agosto de 2000;



- LXVI – a Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001;
- LXVII – o art. 4º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;
- LXVIII – a Lei Delegada nº 96, de 29 de janeiro de 2003;
- LXIX – a Lei Delegada nº 101, de 29 de janeiro de 2003;
- LXX – os arts. 5º a 8º da Lei Delegada nº 105, de 29 de janeiro de 2003;
- LXXI – a Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003;
- LXXII – a Lei Delegada nº 110, de 31 de janeiro de 2003;
- LXXIII – a Lei Delegada nº 111, de 31 de janeiro de 2003;
- LXXIV – o art. 20 da Lei nº 14.868, de 2003;
- LXXV – o inciso I do art. 8º da Lei nº 14.869, de 2003;
- LXXVI – o § 1º do art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;
- LXXVII – o § 2º do art. 2º e os arts. 9º e 11 da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004;
- LXXVIII – o inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004;
- LXXIX – o inciso I do caput do art. 10 da Lei nº 15.980, de 2006;
- LXXX – o inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 15.981, de 2006;
- LXXXI – o inciso I do caput do art. 10 da Lei nº 16.306, de 2006;
- LXXXII – a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXIII – a Lei Delegada nº 113, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXIV – a Lei Delegada nº 117, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXV – a Lei Delegada nº 118, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXVI – a Lei Delegada nº 120, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXVII – a Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXVIII – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Delegada nº 135, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXIX – a Lei Delegada nº 152, de 25 de janeiro de 2007;
- XC – a Lei Delegada nº 169, de 25 de janeiro de 2007;
- XCI – o art. 29 e os itens IV.2.4.1, IV.2.4.2, IV.2.5 e IV.2.13.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007;
- XCII – os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 17.356, de 18 de janeiro de 2008;
- XCIII – a Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008;
- XCIV – a Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010;
- XCV – a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;
- XCVI – a Lei Delegada nº 180, de 2011;
- XCVII – os arts. 1º, 2º, 8º, 9º e 46 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011;
- XCVIII – os arts. 3º a 23 e 27 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011;
- XCIX – a Lei Delegada nº 184, de 27 de janeiro de 2011;
- C – o art. 29 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011;
- CI – o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 20.020, de 2012;
- CII – a Lei nº 20.307, de 27 de julho de 2012;



CIII – a Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012.

Art. 196 – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 7 de julho de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 136 da Lei nº , de de de 2016)

#### “ANEXO II

(a que se refere o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

II.2 – Tabela de Funções Gratificadas de Destinação Específica

Quantitativo	Espécie/Nível	Destinação	Autoridade competente para a designação
600	FGD-5	Servidores responsáveis pelo ato de certificação dos valores taxados, em órgão ou unidade administrativa que confere validade à taxação realizada para cada pagamento de pessoal	Governador do Estado
47	FGD-4	Servidores autorizados a registrar no módulo de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – Sisap – os valores devidos ao servidor e os respectivos descontos	Governador do Estado
86	FGD-2	Dois servidores por Superintendência Regional de Ensino no exercício da coordenação de ensino	Secretário de Estado de Educação, por resolução
35	FGD-7	Servidores integrantes de carreira de Defensor Público	Defensor Público-Geral, por ato específico”

#### ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 137 da Lei nº , de de de 2016)

#### “ANEXO IV

(a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

Quantitativos de Valores Unitários e de Cargos de Provimento em Comissão

(...)

IV.2 – Quantitativos de Cargos de Provimento em Comissão, Funções Gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas Atribuídas aos Órgãos do Poder Executivo

(...)

IV.2.4-B – Secretaria de Estado de Administração Prisional

Cargos de Provimento em Comissão

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
DAD-4	172
DAD-5	159
DAD-6	42
DAD-7	26



DAD-8	4
DAD-9	2
DAD-10	1
DAD-12	1

## Funções Gratificadas

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	59
FGD-2	151
FGD-3	54
FGD-4	19
FGD-5	1
FGD-6	2
FGD-7	3
FGD-9	2

## Gratificações Temporárias Estratégicas

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
GTED-1	60
GTED-2	83
GTED-3	135"

**ANEXO III****(a que se refere o art. 157 da Lei nº , de de de 2016)****“ANEXO III****(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)**

(...)

III.1 – Atribuições dos Cargos das Carreiras da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
(...)	(...)
Médico da Área de Defesa Social	Participar de todos os atos pertinentes ao exercício da medicina, aplicando métodos aceitos e reconhecidos cientificamente e desempenhando tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados de medicina, no âmbito das unidades prisionais da Secretaria de Estado de Administração Prisional.”

**ANEXO IV****(a que se refere o art. 159 da Lei nº , de de de 2016)****“ANEXO IV**

(a que se refere o § 5º do art. 48 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

IV.1 – Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e Funções Públicas Não Efetivadas do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais



Órgãos	Cargo ou Função Pública	Quantitativo
Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Administração Prisional e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)



## ATAS

**ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/7/2016****Presidência do Deputado Hely Tarquínio**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Cristiano Silveira; aprovação – Correspondência: Ofício – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.692 a 3.696/2016 – Requerimentos nºs 5.200 a 5.218/2016 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública e de Cultura e do deputado Wander Borges – Questões de Ordem – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 437, 1.087 e 1.099/2015; aprovação – Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.371/2015; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; votação do parecer, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação – Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.566, 1.584, 1.682, 2.409, 2.755, 2.786 e 3.004/2015 e 3.194 e 3.503/2016; aprovação – 2ª Fase: Palavras do Presidente – Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum para votação – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.542/2016; discurso do deputado Antônio Jorge; Questão de Ordem – Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do Dia.

**Comparecimento**

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – João Leite – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

**Abertura**

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 2º-secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Cristiano Silveira.

O deputado Cristiano Silveira – Sr. Presidente, com relação à reunião anterior, a nossa reunião extraordinária da manhã, queria agradecer aos parlamentares que deram seu voto favorável a nosso Projeto de Lei nº 2.223, que trata do atendimento preliminar à mulher vítima de violência e que já tramitava há um bom tempo na Casa. Hoje, na reunião anterior, tivemos a oportunidade de aprovar as emendas e o substitutivo e de rejeitar aquele que não convinha ao projeto, que agora está pronto para a votação em 2º turno. Sr. Presidente, esse projeto é importante porque visa atender a mulher vitimada por violência. Normalmente, os agressores são do ambiente familiar, próximos da vítima. Na maioria das vezes são os cônjuges e parceiros. Estamos falando de um Estado ainda muito violento. O País continua sendo muito violento com as mulheres. Somente em Minas Gerais 47 mulheres foram assassinadas por mês no primeiro semestre de 2015. É um número muito alto. Estou falando de 47 mulheres por mês que não tiveram a oportunidade de ter o benefício da lei, que, se for aprovada aqui e sancionada pelo governador, poderá atender as mulheres mineiras. O projeto pretende organizar os serviços públicos de segurança, saúde, assistência social, fazendo uma articulação com os entes federados, com as associações e organizações não governamentais, para que a mulher tenha um atendimento digno. Já não basta o trauma da violência? Ela não pode chegar a um estabelecimento público, seja da segurança ou da saúde, e ainda ser maltratada. A presença do machismo às vezes impede o atendimento adequado. O Brasil avançou com a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, que punem severamente o agressor. Mas ainda não houve avanço quanto à forma como o Estado acolhe a vítima. Abrimos esse debate em Minas Gerais. Cumprimento o governo do Estado por ter lançado esta semana o novo comitê de enfrentamento à violência sexual contra as mulheres. Essa foi uma medida importante no momento em que esse assunto volta à tona, apesar de a violência sexual contra a mulher ser algo histórico, lamentavelmente. Mas agora o Estado volta a pontuar de maneira firme e veemente as políticas de enfrentamento. Sr. Presidente, faço um apelo aos colegas parlamentares. Temos a nossa bancada feminina, representada aqui pela deputada Marília. Que possamos aprovar esse projeto de lei em 2º turno, pois é importante para que as mulheres vitimadas pela violência no nosso estado possam contar com um atendimento digno. São essas as nossas palavras. Obrigado.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

**Correspondência**

– O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**OFÍCIO**

Do Sr. Sebastião Helvécio, presidente do Tribunal de Contas, prestando informações a fim de subsidiar a tramitação do Projeto de Lei nº 1.916/2015. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

**2ª Fase (Grande Expediente)****Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 3.692/2016**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e respectivas benfeitorias situado na Fazenda São José dos Talhados, Distrito de Santa Rosa dos Dourados, no Município de Coromandel, e registrado sob o nº 4.370, a fls. 50 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2016.

Deputado Leonídio Bouças (PMDB)

**Justificação:** O imóvel objeto deste projeto de lei é de propriedade do Estado, entretanto não cumpre nenhuma função social. É ressabido que o esporte constitui uma das formas mais apropriadas para se promover a educação dos jovens. Graças ao esporte, muitos são retirados das ruas e inseridos nos programas de convivência social. Ademais, o esporte também promove a qualidade de vida em todos os sentidos, pelo que pretende o Município de Coromandel melhor aproveitar o terreno, dando-lhe finalidade útil. Com essas considerações, espera-se o parecer favorável dos nobres pares a esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.693/2016**

Declara de utilidade pública o Instituto Vicente Araújo – Iva –, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Vicente Araújo – Iva –, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2016.

Deputada Celise Laviola (PMDB)

**Justificação:** O Instituto Vicente Araújo – Iva –, fundado em 16/10/2013, é pessoa jurídica, civil, filantrópica, sem fins lucrativos ou econômicos, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, na Rua Lima Duarte, nº 17, sala 2, Centro, CEP: 36200-000, e se rege pelo estatuto e normas vigentes aplicáveis.

O Instituto Vicente Araújo – Iva –, tem por objetivo a promoção humana, em todos os seus aspectos, tais como cultura, esportes, lazer, saúde, educação, direitos, garantias, meio ambiente, criança, adolescente, idoso, minorias, entre outros.

No desenvolvimento de suas atividades, o Instituto Vicente Araújo – Iva –, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.694/2016**

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial de Membros da Cepavi, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial de Membros da Cepavi, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2016.

Deputado Dilzon Melo (PTB), vice-líder do Bloco Verdade e Coerência.

**Justificação:** A Associação Assistencial de Membros da Cepavi tem por finalidade oferecer e desenvolver o ensino em seus vários níveis e graus e a educação moral e cívica, bem como se dedicar a obras de promoção humana e de assistência social, beneficente e filantrópica, sem discriminação de sexo, raça, idade e origem.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.695/2016**

Estabelece normas de segurança para as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas de segurança para as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração no Estado, sem prejuízo de outras normas que não a contrariem, prevalecendo, sempre, a norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos.

Art. 2º – Fica estabelecida a prioridade absoluta das ações de fiscalização e monitoramento de barragens destinadas à disposição dos rejeitos de mineração pelos órgãos ambientais competentes do Estado.

Art. 3º – No processo de licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração, independentemente do porte e potencial poluidor, deverá ser apresentado estudo de impacto ambiental que contemple alternativas locais e tecnológicas, os efeitos cumulativos e sinérgicos, bem como a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.

§ 1º – No processo de licenciamento mencionado no *caput* deverá, obrigatoriamente, ser realizada audiência pública envolvendo todas as comunidades afetadas, de forma direta ou indireta.

§ 2º – As deliberações e questionamentos apresentados nas audiências públicas deverão constar em ata e ser fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento.

Art. 4º – No processo de licenciamento ambiental de barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração no Estado, independentemente do porte e potencial poluidor, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança:

I – para a obtenção de licença prévia, deverão ser exigidos, no mínimo:

- a) projeto conceitual da barragem com anotação de responsabilidade técnica – ART;
- b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, que contemple a garantia de recuperação socioambiental para casos de sinistro e para efetivação do descomissionamento.

II – para a obtenção da licença de instalação, deverão ser exigidos, no mínimo:



- a) projeto executivo na cota final prevista para a barragem, com anotação de responsabilidade técnica – ART;
- b) estudo conceitual de cenários de rupturas, mapas com a mancha de inundação, bem como plano de ações emergenciais que contenha, inclusive, medidas específicas para alertar e resgatar todas as pessoas identificadas como passíveis de serem diretamente atingidas pelas manchas de inundação, para mitigar impactos ambientais, para garantir o fornecimento de água potável a comunidades e cidades que tenham a sua captação de água potencialmente atingidas e para salvaguarda e resgate do patrimônio cultural;
- c) proposta completa de monitoramento das estruturas prevendo, no mínimo, inspeções quinzenais;
- d) laudo de um revisor do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que ele atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com médio e alto potencial de dano a jusante.

III – para a obtenção de licença de operação, deverão ser exigidos, no mínimo:

- a) estudos completos dos cenários de rupturas, mapas de inundação, bem como plano de ações emergenciais que contenha, inclusive, medidas específicas para alertar e resgatar todas as pessoas identificadas como passíveis de serem diretamente atingidas pelas manchas de inundação, para mitigar impactos ambientais, para garantir o fornecimento de água potável a comunidades e cidades que tenham a sua captação de água potencialmente atingidas e para salvaguarda e resgate do patrimônio cultural;
- b) projeto final "como construído", contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação;
- c) implementação de caução ambiental, com a devida atualização, que contemple a garantia de recuperação socioambiental para casos de sinistro e para efetivação de descomissionamento.

§ 1º – As obrigações previstas neste artigo deverão ser comprovadas antes da concessão das licenças, sendo vedada a inserção como condicionante para fase posterior do licenciamento.

§ 2º – Qualquer omissão referente às questões exigidas neste artigo acarretará a nulidade das licenças concedidas.

§ 3º – Deverão ser priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento de rejeitos.

§ 4º – A disposição de rejeitos em barragens será vedada, sempre que houver alternativa técnica.

Art. 5º – Não será autorizada a instalação de barragem que identifique comunidade na zona de autossalvamento nos estudos de cenários de rupturas.

Parágrafo único – Considera-se zona de autossalvamento, para os fins deste dispositivo, a região a jusante da barragem em que se verifica não haver tempo suficiente para uma intervenção concreta das autoridades competentes em caso de acidente, tendo como área mínima o raio de 10km a partir da estrutura principal do empreendimento.

Art. 6º – O empreendedor deverá realizar, na periodicidade e conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, auditoria técnica de segurança, executada por profissionais independentes, formada por, no mínimo, engenheiros e geólogos, que sejam qualificados por seu conhecimento e experiência em projetos, construção, avaliação de desempenho e operação de barragens.

§ 1º – A Fundação Estadual do Meio Ambiente deverá elaborar termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança, assim como o conteúdo mínimo a ser abordado no laudo respectivo.

§ 2º – A equipe técnica designada para elaboração da auditoria técnica de segurança deverá seguir os parâmetros e o roteiro básico elaborado pelo órgão ambiental e descrever detalhadamente a metodologia utilizada.

§ 3º – Os laudos de auditoria deverão ser entregues anualmente à Fundação Estadual do Meio Ambiente, que poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos e informações adicionais.



§ 4º – Os laudos de auditoria e os planos de ações emergenciais deverão ser submetidos aos conselhos de administração e aos representantes legais dos empreendimentos para ciência e subscrição, possibilitando a adoção imediata das providências que se fizerem necessárias.

Art. 7º – Fica vedada, para os empreendimentos minerários que utilizem disposição de rejeitos em seu processo de funcionamento, a concessão de licenças provisórias, *ad referendum* ou concomitantes.

Art. 8º – Fica vedada a instalação de barragens pelo método de alteamento a montante.

Parágrafo único – As barragens em operação pelo método de alteamento a montante deverão apresentar, no prazo máximo de um ano, um laudo técnico, elaborado por junta independente de especialistas composta por geólogo, geotécnico, hidrotécnico e engenheiro de estrutura, atestando as condições de segurança e estabilidade.

Art. 9º – Somente serão permitidas ampliações no projeto original de barragens para disposição de rejeitos com a prévia licença do órgão ambiental competente.

§ 1º – As ampliações mencionadas neste artigo só poderão ser licenciadas mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar de revisores independentes, composta por, no mínimo, geólogo, geotécnico, hidrotécnico e engenheiro de estruturas, que não sejam vinculados ao projetista da ampliação, garantindo que todas as premissas do projeto original tenham sido verificadas e que o projeto de ampliação atende aos padrões de segurança exigidos.

§ 2º – Deve constar no projeto de ampliação a velocidade aceitável para a evolução do alteamento, de forma a não oferecer riscos adicionais.

Art. 10 – Não serão permitidas alterações no projeto original que modifiquem a geometria da barragem licenciada, salvo se a alteração for objeto de novo procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 11 – O empreendimento que não apresentar as condições de estabilidade e segurança exigidas pela legislação terá as licenças ambientais suspensas pelos órgãos ambientais, até a comprovação de sua adequação e regularidade.

Art. 12 – Todas as obrigações previstas nesta lei são consideradas de relevante interesse ambiental e o seu descumprimento acarretará a suspensão imediata das licenças ambientais, independente de outras sanções civis, administrativas e penais.

Art. 13 – A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e a seus regulamentos, que resultem em danos ambientais ou descumprimento de medidas exigidas pelos órgãos ambientais, implicarão em responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único – A responsabilidade de que trata este artigo se aplica ao presidente, diretor, gerente, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que de qualquer forma concorrer para a infração.

Art. 14 – É obrigação dos órgãos e servidores do Poder Executivo informar o Ministério Público sobre a ocorrência de infrações às disposições desta lei, ministrando-lhe informações e elementos técnicos de convicção, para que sejam promovidas as responsabilidades civil e criminal dos infratores.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2016.

Iniciativa Popular

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão Extraordinária das Barragens. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.676/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.696/2016**

Declara de utilidade pública o Lar Vicentino Valdemar Bertoldo Trigueiro, com sede no Município de Varjão de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar Vicentino Valdemar Bertoldo Trigueiro, com sede no Município de Varjão de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2016.

Deputado Hely Tarquínio (PV), 1º-vice-presidente.

**Justificação:** O Lar Vicentino Valdemar Bertoldo Trigueiro, Obra Unida da Sociedade de São Vicente de Paulo – SSVF –, com sede em Varjão de Minas, é uma associação civil de direito privado, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, caritativa e de assistência social (art. 1º de seu estatuto). Fundado em 6/10/1985, está em pleno funcionamento desde então.

Os membros da diretoria, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não recebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelos respectivos atos constitutivos e são pessoas idôneas, conforme declara o Sr. Walter Pereira Filho, prefeito de Varjão de Minas.

A associação tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, visando especificamente manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, em condições de saúde física e mental; proporcionar assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Sua atuação é de grande importância para a comunidade, especialmente para os mais carentes.

Peço, pois, aos nobres pares a aprovação deste projeto, que promoverá o reconhecimento de um trabalho criterioso e dedicado, íntegro e eficiente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**REQUERIMENTO Nº 5.218/2016**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rafael Camargo Santiago Pereira, jogador da Seleção Brasileira de Vôlei para Surdos, pela conquista inédita do Campeonato Pan-Americano de Vôlei para Surdos, disputado em Washington (EUA), garantindo a classificação para as Surdolimpíadas de 2017, na Turquia.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao congratulado na Rua Mário Gonçalves Campos, nº 350, Pousada dos Campos, Pouso Alegre, CEP 37550-000.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2016.

Deputado Ulysses Gomes (PT), 1º-secretário da Mesa.

– À Comissão de Esporte.

**REQUERIMENTOS**

Nº 5.200/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para fiscalização do transporte clandestino de passageiros nos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha.

Nº 5.201/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para fiscalização do transporte clandestino de passageiros nos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha.

Nº 5.202/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a mudança dos itinerários e a ampliação do quadro de horários das linhas de ônibus 3280 e 3285 (Belo Horizonte-Betim), de modo a garantir o atendimento do Bairro Parque das Indústrias, em Betim.

Nº 5.203/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para a mudança dos itinerários e a ampliação do quadro de horários das linhas de ônibus 3280 e 3285 (Belo Horizonte-Betim), de modo a garantir o atendimento do Bairro Parque das Indústrias, em Betim.

Nº 5.204/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Corregedoria da Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – pedido de providências para a apuração de denúncias de más condições de infraestrutura e de restrição de direitos das presas no Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto.

Nº 5.205/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando da 4ª Região da Polícia Militar, à Delegacia Regional de Polícia Civil de Juiz de Fora, à Delegacia de Polícia Civil, à Promotoria de Justiça e ao Comando da PMMG em Além Paraíba pedido de providências para a realização de operações conjuntas de repressão qualificada ao crime em Além Paraíba e região.

Nº 5.206/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que a Companhia de Polícia Militar com sede em Lagoa Santa seja transformada em Companhia de Polícia Militar Independente.

Nº 5.207/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social pedido de providências para imediata assunção da cadeia pública de Nepomuceno pela Subsecretaria de Administração Prisional, a fim de desonerar os policiais militares das funções de escolta e demais diligências solicitadas pelo Poder Judiciário.

Nº 5.208/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja designado um delegado de polícia titular para Nepomuceno e aumentado o efetivo de policiais civis no município.

Nº 5.209/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social e ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para aumento do efetivo de policiais militares, reaparelhamento da unidade da PMMG em Nepomuceno e disponibilização de viaturas para o patrulhamento da área rural no município, considerando-se o aumento do número de roubos de café e gado na região.

Nº 5.210/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando da 6ª Região da PMMG e à Chefia do 6º Departamento da Polícia Civil, em Lavras, e à Promotoria de Justiça da Comarca de Nepomuceno pedido de providências para desenvolverem operações conjuntas, no âmbito de suas respectivas competências, para coibir a venda ou o fornecimento a crianças ou adolescentes de bebidas alcoólicas e quaisquer outras substâncias que possam causar dependência em festas e eventos em Nepomuceno e região.

Nº 5.211/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social pedido de providências para a finalização das obras do Centro Socioeducativo de Lavras, destinado à internação de adolescentes em conflito com a lei.



Nº 5.212/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a designação de um delegado de polícia titular para Carmo da Cachoeira.

Nº 5.213/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social, ao Comando-Geral da PMMG e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à realização de operações das Polícias Militar e Civil para a repressão qualificada à criminalidade na região de Nepomuceno, incluindo ações de inteligência, monitoramento, identificação de alvos e outras que se fizerem necessárias, com o apoio do Poder Judiciário e dos representantes locais do Ministério Público.

Nº 5.214/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a proposta para evitar novo desabastecimento dos insumos para acompanhamento do diabetes, visto que a compra emergencial visou atender a demanda de oito meses. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.215/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Ipsemg pedido de providências para a aquisição de um aparelho de raios-x, dois aparelhos de ultrassonografia e cinco detectores fetais a serem destinados ao Centro de Especialidades Médicas desse instituto.

Nº 5.216/2016, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações quanto a nomeações e concessão de benefícios, consideradas as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecendo se os gastos com pessoal do Estado se encontram ou não na margem do limite prudencial estabelecido por essa lei. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.217/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Barraca Vermelha, situada no Município de Piranguinho, pelos 80 anos de produção do melhor pé de moleque.

### **Comunicações**

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Administração Pública e de Cultura e do deputado Wander Borges.

### **Questões de Ordem**

A deputada Marília Campos – Quero apenas socializar informações com as deputadas e os deputados. Em várias comissões desta Casa são discutidas as denúncias, as reivindicações, o sofrimento das pessoas que têm procurado a rede pública de saúde. Muitas têm problema no atendimento, não acham leitos. Os prefeitos e as prefeitas reclamam da insuficiência de recursos. Todos os deputados estão envolvidos, seja na Comissão de Saúde, na Comissão de Assuntos Municipais ou na Comissão de Participação Popular. Agora há pouco, na parte da manhã, discutimos na Comissão de Direitos Humanos um problema na área de saúde em São Sebastião do Paraíso. Ontem, fizemos uma visita técnica com o ministro da Saúde. Eu estive presente nessa reunião, juntamente aos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Contamos também com a presença do deputado federal Marcelo Álvaro Antônio, que foi quem articulou essa reunião e contribuiu muito para que ela fosse um sucesso. Na verdade, Sr. Presidente, fomos lá para discutir a situação do Hospital do Barreiro, inaugurado em 2015, com 452 leitos, com a capacidade de fazer 700 cirurgias, 1.200 consultas especializadas. E atualmente só atende 10% da sua capacidade. Tudo isso porque apenas tem o repasse, que ainda não é total, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, mas não tem o repasse garantido pela Secretaria de Saúde do governo do Estado e também o da União. Então, a nossa primeira iniciativa foi reivindicar no Ministério da Saúde o repasse da União para a garantia do funcionamento do Hospital do Barreiro. Nessa reunião tivemos a boa notícia, que trago para esta Casa, que é a liberação dos recursos da União. Da primeira etapa dessa conversa que houve envolvendo o governo do Estado, a União e também o Município, o Ministério da Saúde vai liberar R\$15.000.000,00 para aquele hospital. Queria, então, dar essa notícia. Teremos uma visita técnica no Ministério Público, na próxima quarta-feira, para envolver o governo do Estado e o Município de Belo Horizonte e, assim, cumprir toda essa pactuação para que aquele hospital funcione para atender não apenas a população de Belo



Horizonte, mas também Contagem, Sarzedo, Ibirité, enfim, as cidades da Região Metropolitana. Precisamos da contribuição integral do Município de Belo Horizonte, da União e do governo do Estado de Minas Gerais. É nessa perspectiva que estamos atuando para atender à população da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Então, nessa oportunidade, gostaria de dar essa informação. Aproveito, ainda, presidente, uma vez que o deputado Cristiano Silveira deu a informação aqui, agradecendo a votação desse tão importante projeto de lei que ampara a mulher vítima de violência, para informar que amanhã realizaremos uma audiência pública na Comissão de Participação Popular para discutir a cultura do estupro. É uma audiência, solicitada pela Defensoria Pública, cujo tema é muito importante nesse contexto que temos de grande violência em Minas Gerais e no Brasil, com muitos estupros. É muito importante discutirmos essa questão, uma vez que temos de fazer a construção de uma cultura de paz, uma cultura de respeito, de solidariedade entre as mulheres para que atuemos de forma preventiva. Então, aproveito para convidar as deputadas e os deputados para a audiência pública, às 16 horas, na Comissão de Participação Popular. Muito obrigada, presidente.

O presidente – Gostaria de ressaltar que reconhecemos que o Poder Legislativo tem iniciativas louváveis como essa da saúde e outras com todos os indicadores sociais, mas trabalhamos para o resultado dentro da práxis e detemos essas dificuldades, mas vamos continuar persistindo nesse caminho.

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, mais uma vez vou fazer um apelo e o farei quantas vezes necessário for. Cada vez que percorrer a BR-367 e vir o descaso do Dnit, vou usar esse espaço para dizer que esse órgão está sendo omisso, covarde e criminoso. Esta semana, pude, entre Itaobim e Araçuaí, presenciar um senhor, um trabalhador, o Tuquirá, da cidade de Araçuaí, tapando os buracos, acompanhado de outro colega. É a única maneira que ele via de usar o seu caminhão – que já quebrou várias vezes naquela estrada –, para continuar o trabalho dele, que é a única fonte de sustento da família. Esta semana também estive conversando com uma professora da cidade de Itaobim, que me relatou que, há poucos dias, teve a moto roubada naquela estrada. Teve de reduzir a velocidade, fugindo dos buracos, chegaram e roubaram-na. Não queremos que o Dnit trate aquela região de maneira diferenciada, mas que, no mínimo, trate de maneira igual as outras regiões. Essa região tão esquecida, tão sofrida, dá exemplo para o Brasil e para mundo. Quero aqui usar este espaço também para parabenizar o jovem Ramon Coelho, da cidade de Araçuaí, que desenvolveu um *game*, ganhou a copa nacional da Microsoft e agora vai disputar a copa mundial, Sr. Presidente. Ele desenvolveu um *game* nos dias de hoje, em que ouvimos falar tanto em violência. Vemos nossas crianças brincando com *videogame* em que há violência, mas o *game* dele trata da seca. Ganha o jogo quem consegue levar mais água para a família, para o sustento da agricultura familiar. Ele viveu no Vale, cresceu lá e veio estudar na PUC Minas. Sua história de vida fez com que desenvolvesse esse jogo. Quero parabenizar o Ramon Coelho. Parabéns a ele. Parabéns a cidade de Araçuaí e ao Vale do Jequitinhonha. Esperamos e estamos torcendo para que ele ganhe a Copa do Mundo de Tecnologia.

O deputado Inácio Franco – Presidente, quero fazer um alerta ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros em relação à guarnição do Corpo de Bombeiros de Pará de Minas. Está acontecendo um absurdo, um verdadeiro desmonte na cidade. Quando as pessoas vão fazer uma edificação, fazem o projeto de incêndio e mandam para a unidade do Corpo de Bombeiros para ser aprovado. O pessoal analisa o projeto e o aprova. Aí aquele empresário, aquela pessoa, faz a obra de acordo com o projeto existente. Depois de a obra concluída, o Corpo de Bombeiros faz a vistoria e reprova o projeto que fora aprovado por eles mesmos! Inventam uma série de coisas, falam que tem de modificar todo o projeto que eles mesmos aprovaram. Na semana passada foi inaugurado em Pará de Minas um campo de futebol. O Corpo de Bombeiros foi lá e questionou a altura da fechadura do portão do estádio. Está um absurdo. O que está acontecendo lá é uma perseguição. O pessoal que está lá não deve se sentir satisfeito de estar no município. Não sei o que está acontecendo. Gostaria de alertar o Alto-Comando do Corpo de Bombeiros e pedir que tome providências, como também alertar o governo do Estado. A função do Corpo de Bombeiros deve ser apagar incêndio, não é analisar ou fiscalizar projetos. Isso deve ser feito por uma outra equipe, por uma outra secretaria e não por uma unidade de Corpo de Bombeiros. O pessoal do Corpo de Bombeiros é para apagar fogo. Está acontecendo um verdadeiro absurdo. A unidade de Corpo de Bombeiros chegou à cidade há quatro, cinco anos, e as

exigências com as construções antigas, concluídas há 20, 30 anos, levam as pessoas a quase desmanchar essas construções. Sabemos da importância da fiscalização no caso de boate, de casa de shows. Depois que aconteceu aquilo no Sul do País, entendemos isso. Tem de haver fiscalização. Agora, em campo de futebol? Onde vai pegar fogo em campo de futebol? É um absurdo isso. Tem de haver extintor de incêndio dentro do gramado, na área externa? O que está acontecendo é um verdadeiro absurdo. Gostaria que o Alto-Comando do Corpo de Bombeiros verificasse esse problema que está acontecendo especificamente em Pará de Minas, porque a reclamação que nos chega é muito grande. Queria fazer esse alerta. Agradeço o espaço, presidente.

O presidente – Registrem-se as palavras do deputado Inácio Franco. Posteriormente cabe à Assembleia tomar iniciativa para fazer essas correções em relação à metodologia adotada.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, queria apenas informar ao deputado Inácio Franco que, primeiro, ele tem razões em sua exposição. Fizemos uma audiência pública na Comissão de Segurança Pública e lá compareceram o Coronel, chefe do Centro de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros, e também vários empreendedores, a quem ouvimos atentamente. Os bombeiros estão adotando uma sistemática, presidente, de, em uma cidade, fazer um tipo de exigência e fazer outra em outra cidade. Vamos marcar, deputado Inácio Franco – os próprios empreendedores pediram, e acredito que V. Exa. deve participar –, um encontro, fora de audiência pública, uma reunião administrativa da Comissão de Segurança Pública. Vamos chamar esses empreendedores e os bombeiros para acertar a própria legislação, de forma que a comissão produza um projeto de lei, em nome da Comissão de Segurança Pública, desburocratizando e uniformizando a atuação e a exigência da fiscalização do projeto de incêndio, a fim de uniformizar os procedimentos. V. Exa. tem neste deputado o apoio. Não vou retirar deles a competência ou diminuir exigências. E disse ao coronel: “Longe de mim, até pela responsabilidade que temos como legisladores”. Mas é preciso padronizar. Não pode uma cidade como Pará de Minas exigir uma coisa e Maravilhas, Cláudio e Patos de Minas exigirem outra bem diferente.

O presidente – É o que está acontecendo: diferentemente.

O deputado Sargento Rodrigues – Exatamente. Quero, presidente, informar a V. Exa. que fizemos um acordo de líderes para que V. Exa. suspenda a fase do pinga-fogo e adentre diretamente a votação da redação de alguns projetos, a fim de que a pauta siga em frente.

O deputado Cássio Soares – Muito obrigado, caro presidente Hely Tarquínio. nobres colegas presentes no Plenário da Assembleia Legislativa, venho apenas reforçar que, na manhã de hoje, muito se falou da nossa querida Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg. Temos, por dever de ofício, de atuar no Legislativo e sensibilizar o governo do Estado, o Executivo, para que forneça os investimentos necessários para termos uma universidade pública estadual forte. Nos últimos anos, passamos por profundas transformações na Uemg, considerando que houve processos de estadualizações de algumas unidades, como de Carangola, de Diamantina, de Divinópolis, de Ituiutaba e também da minha querida Passos. Temos de fortalecer os investimentos para a universidade se tornar cada vez mais forte. Se São Paulo hoje está anos-luz do processo de industrialização, de recurso, é porque lá há três universidades públicas estaduais fortes historicamente, que contaram com investimentos maciços do governo do Estado. Da mesma forma, nós, iniciando agora um caminho mais eficaz, temos de ter também uma Uemg forte. Destinando parte dos recursos da nova proposta de arrecadação da atividade minerária que está sendo construída nesta Casa, vamos colocar lá algum inciso ou artigo para que parte desses recursos venham fortalecer os investimentos da universidade. Sem contar, é claro, com a valorização do seu corpo técnico – os professores, que são os docentes, e os servidores, tanto os analistas quanto os técnicos – para termos cada vez mais uma universidade forte, Sr. Presidente. A unidade de Passos hoje conta com mais de cinco mil alunos e quase vinte e cinco cursos de graduação, dentre eles o primeiro curso gratuito da Uemg de medicina, que começou no início deste ano, com a aprovação do governo Pimentel. São várias conquistas que não podem parar. Vamos continuar atuando para ter uma universidade forte. Muito obrigado, Sr. Presidente.



## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 5.200 a 5.203/2016, da Comissão de Transporte, 5.204/2016, da Comissão de Direitos Humanos, 5.205 a 5.213/2016, da Comissão de Segurança Pública, 5.215/2016, da Comissão de Saúde, e 5.217/2016, da Comissão de Cultura. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Administração Pública – aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 5/7/2016, dos Requerimentos n°s 5.152/2016, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e 5.160/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel;

de Cultura – aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária, em 5/7/2016, dos Requerimentos n°s 5.012/2016, da deputada Ione Pinheiro, 5.079 e 5.080/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel, 5.104/2016, do deputado Bosco, 5.117/2016, da deputada Ione Pinheiro, 5.154/2016, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Wander Borges, e 5.155/2016, do deputado Thiago Cota;

e pelo deputado Wander Borges – indicando o deputado Roberto Andrade para vice-líder do PSB (Ciente. Publique-se.).

#### Discussão e Votação de Pareceres

– A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 437, 1.087 e 1.099/2015 (À sanção.).

O presidente – Parecer de Redação Final do Projeto de Lei n° 1.371/2015, do deputado Durval Ângelo, que dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei n° 13.955, de 20/7/2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos.

– Vem à Mesa a Emenda n° 1, do deputado Durval Ângelo, que foi publicada na edição anterior.

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao parecer uma emenda do deputado Durval Ângelo, que recebeu o n° 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer. Em votação, o parecer, salvo emenda. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda n° 1. As deputadas e os deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei n° 1.371/2015 com a Emenda n° 1. À sanção.

– A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 1.566, 1.584, 1.682, 2.409, 2.755, 2.786 e 3.004/2015 e 3.194 e 3.503/2016 (À sanção.).

### 2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### **Palavras do Presidente**

A presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião as matérias apreciadas na extraordinária realizada hoje, pela manhã, e o Projeto de Lei nº 3.510/2016, que voltou a tramitar nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno e foi encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, uma vez que sua tramitação em regime de urgência foi retirada por solicitação do governador.

### **Discussão e Votação de Proposições**

O presidente – A presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a discussão das matérias constantes na pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.542/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 3, 9, 24, 40, 42 e 58, apresentadas por parlamentares, e com as Emendas nºs 60 a 66, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4 a 8, 10 a 23, 25 a 39, 41, 43 a 57 e 59. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado Antônio Jorge.

– O deputado Antônio Jorge profere discurso, que será publicado em outra edição.

### **Questão de Ordem**

O deputado Antônio Jorge – Presidente, vendo que não há quórum além dos nossos deputados presentes – agradeço a presença do deputado Geraldo Pimenta –, peço a V. Exa. encerramento, de plano, da reunião, mas preservando o meu tempo restante para discussão amanhã.

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

### **Palavras do Presidente**

A presidência informa ao Plenário que está encerrada, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.834/2015, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

### **Encerramento**

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 7, às 9 horas, e para a especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### **ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/2/2016**

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antônio Carlos Arantes, Felipe Attiê e Inácio Franco (substituindo o deputado Roberto Andrade, por indicação da liderança do BCMG), membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico; os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Inácio Franco, Nozinho e Rogério Correia, membros da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. Está presente, também, o deputado Glaycon Franco. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião dessas comissões. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a discutir e votar proposições da comissão e a debater os assuntos relativos à crise econômica que atinge a cadeia produtiva do leite no âmbito do Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende audiência pública ou audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Jaqueline de Fátima Santos, assessora técnica da Superintendência de Interlocução e Agroindústria – Siag –, representando o Sr. João Cruz Reis Filho, secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Bárbara Vieira, engenheira agrônoma do Sindicato e Organização das Cooperativas do

Estado de Minas Gerais – Ocemg –, representando o Sr. Ronaldo Ernesto Scucato, presidente; e os Srs. José Antônio Ribeiro, secretário executivo do Cedraf-MG, representando Glênio Martins de Lima Mariano, secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário; Eduardo de Carvalho Pena, vice-presidente da Comissão Técnica de Leite da Faemg, representando Roberto Simões, presidente; Marcos Vinícius Dias Nunes, diretor de Política Agrícola e Cooperativismo da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg –, representando Wilson Luiz da Silva, presidente; Celso Costa Moreira, diretor executivo do Sindicato das Indústrias de Laticínios do Estado de Minas Gerais – Silemg –, representando João Lúcio Barreto Carneiro, presidente. O presidente, deputado Antônio Carlos Arantes, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.077/2016, dos deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Nozinho e Inácio Franco, em que requerem seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que sejam feitas as devidas gestões operacionais nos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica rural nas unidades rurais produtivas dos Municípios de Jacuí, Guapé e outros, a fim de evitar problemas como intermitência na transmissão, interrupção de fornecimento e oscilações anormais de tensão;

nº 5.078/2016, dos deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino, Inácio Franco, Emidinho Madeira e Nozinho, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para prestar assistência à cadeia produtiva do leite e combater a tripanossomíase bovina na região de Passos, pois vem afetando o plantel produtivo dos municípios;

nº 5.080/2016, dos deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino, Nozinho, Emidinho Madeira e Inácio Franco, em que requerem seja encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa – pedido de providências para que sejam feitas as gestões necessárias à dinamização dos processos de análise e seleção de projetos de investimentos originados pela Lei Federal nº 13.137, de 2005, que dispõe sobre políticas de produção de leite com base na aplicação de recursos financeiros relativos a crédito presumido de PIS e Cofins da indústria de produção láctea;

nº 5.081/2016, dos deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Inácio Franco e Nozinho, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que se posicione como ator aglutinador do processo de criação do Conseleite, facilitando a interlocução entre os diversos atores que compõem o referido conselho;

nº 5.082/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Antônio Carlos Arantes, Inácio Franco, Emidinho Madeira e Nozinho, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pedido de providências para que seja pleiteada para o Estado a condição de território livre da febre aftosa sem vacinação, já alcançada por outros estados da União, ou a redução da exigência de vacinação para apenas uma dose anual por animal;

nº 5.083/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Antônio Carlos Arantes, Nozinho, Emidinho Madeira, e Inácio Franco, em que requerem seja encaminhado ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa – pedido de providências para que seja prorrogado o prazo de adequação da contagem de células somáticas – CCS – do leite, estabelecido pela Instrução Normativa nº 62, do referido órgão, para 1º/7/2016, diante das dificuldades de atendimento da meta pelo setor produtivo ocasionadas pela ausência de políticas públicas adequadas para apoiar e provocar a melhoria técnica almejada;

nº 5.085/2016, dos deputados Fabiano Tolentino, Antônio Carlos Arantes, Inácio Franco, Emidinho Madeira e Nozinho, em que requerem seja realizada visita técnica à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – para levar ao secretário as informações recebidas durante a audiência pública conjunta das Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Agropecuária e Agroindústria realizada em 25/2/2016. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br) Página 68 de 152



agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2016.

Antônio Carlos Arantes, presidente – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira.

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/6/2016**

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gilberto Abramo, Cássio Soares e Dilzon Melo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final dos Projetos de Lei nºs 2.337, 2.985, 3.075 e 3.076/2015 (relator: deputado Gilberto Abramo) e 3.224, 3.247, 3.274, 3.322, 3.324, 3.330, 3.341, 3.346, 3.356, 3.365, 3.372, 3.373, 3.382, 3.388, 3.395 e 3.408/2016 (relator: deputado Gilberto Abramo), que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Wander Borges – Dilzon Melo – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

#### **ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/6/2016**

Às 13h42min, comparece na Sala das Comissões o deputado Dalmo Ribeiro Silva, membro da supracitada comissão. Está presente também o deputado Gil Pereira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta; receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a pauta de reivindicações dos professores da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, que declararam greve geral a partir do dia 2/5/2016. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a realização de audiência pública. Registra-se a saída do deputado Dalmo Ribeiro Silva e a presença dos deputados Carlos Pimenta (substituindo o deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação da liderança do BVC), Paulo Lamac, Rogério Correia, Celinho do Sinttrocel, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Jordana Perdigão Alvarenga, representante dos estudantes da Uemg; Michele Santos, representante dos servidores da Unimontes, e Warlene Salum Drumond Rezende, subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando o titular dessa pasta; e os Srs. Márcio Rosa Portes, subsecretário de Ensino Superior da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, representando o titular dessa pasta; José Eustáquio de Brito, vice-reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, representando o reitor dessa universidade; João dos Reis Canela, reitor da Unimontes; Gilmar Ribeiro dos Santos, presidente da Associação dos Docentes da Unimontes; Emmanuel Almada, presidente da Associação dos Docentes da Uemg; Bruno Rocha Santos, membro do DCE da Unimontes, e Wagner José Ramos do Prado, representante dos Técnicos e Analistas Administrativos da Uemg. A presidência concede a palavra aos deputados Carlos Pimenta e Rogério Correia, autores dos requerimentos que deram origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Registra-se a saída dos deputados Celinho do Sinttrocel, Doutor Jean Freire, Geraldo Pimenta e Gil Pereira. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte, que compreende o

recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.359/2016, dos deputados Doutor Jean Freire, Carlos Pimenta, Rogério Correia, Gil Pereira e Paulo Lamac, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado e aos secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pedido de providências para que sejam incorporados imediatamente aos salários básicos dos funcionários da Unimontes e da Uemg o "pó de giz" e o Gedeps;

nº 6.360/2016, dos deputados Rogério Correia, Geraldo Pimenta, Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Gil Pereira e Paulo Lamac, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as políticas públicas propostas pelo governo para a Uemg e a Unimontes;

nº 6.362/2016, dos deputados Carlos Pimenta, Rogério Correia, Doutor Jean Freire, Gil Pereira e Paulo Lamac, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado e aos secretários de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e de Planejamento e Gestão pedido de providências para a correção dos salários, cuja defasagem está em torno de 45%;

nº 6.365/2016, dos deputados Carlos Pimenta, Rogério Correia, Doutor Jean Freire, Gil Pereira e Paulo Lamac, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado e às Secretarias de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e de Planejamento e Gestão pedido de providências para a nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público para professor e serventuário da Unimontes;

nº 6.367/2016, dos deputados Doutor Jean Freire, Carlos Pimenta, Rogério Correia, Gil Pereira e Paulo Lamac, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pedido de providências para a instituição, ainda este ano, da bolsa-aluno para os estudantes da Uemg e da Unimontes.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Paulo Lamac, presidente.

#### **ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DO IDOSO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/6/2016**

Às 16h35min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Geisa Teixeira e o deputado Isauro Calais, membros da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Rosângela Reis. Havendo número regimental, o presidente, deputado Isauro Calais, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa, de 2005, elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em parceria com o Conselho Nacional do Idoso, e avaliar sua implementação no Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Sandra de Mendonça Mallet, analista de políticas públicas, representando Maria Fontana Cardoso Maia, coordenadora de Direitos da Pessoa Idosa da Prefeitura de Belo Horizonte; e Larissa Maia Campos, delegada titular da Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso e ao Deficiente; e os Srs. Dilson José de Oliveira, coordenador Especial de Políticas para o Idoso da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania; Pedro Aurélio Conde Baeta, assessor jurídico do Procon Assembleia, representando Marcelo Rodrigo Barbosa, gerente-geral do Procon Assembleia; Cap. PM Ricardo Luiz Amorim Gontijo Foureaux, assessor de direitos humanos, representando Maj. PM Sandro Mansoldo de Souza, chefe do Centro de Jornalismo da Polícia Militar de Minas Gerais; Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, presidente da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais e vice-presidente do Conselho Estadual do Idoso; e Hamilton Lara Moreira, secretário municipal da Pessoa com Deficiência, Mobilidade Reduzida e Atenção ao Idoso da Prefeitura de Contagem. O presidente, na



qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra às deputadas presentes e, em seguida, aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte, que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.485/2016, do deputado Isauro Calais e das deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater as políticas de incentivo ao turismo e ao lazer para a população idosa;

nº 6.486/2016, do deputado Isauro Calais e das deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para aumentar o número de delegacias especializadas no atendimento ao idoso no Município de Belo Horizonte e implantar essa modalidade de delegacia em todos os municípios mineiros com população acima de 30 mil habitantes;

nº 6.487/2016, do deputado Isauro Calais e das deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater o Projeto de Lei 3.047/2015, que dispõe sobre a utilização prioritária de assentos dos transportes coletivos por idosos, gestantes e pessoas com limitações temporárias ou permanentes;

nº 6.488/2016, do deputado Isauro Calais e das deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater a prática de atividades físicas por idosos e as medidas para que sejam estimuladas;

nº 6.489/2016, do deputado Isauro Calais e das deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira, em que requerem seja encaminhado aos representantes de Minas Gerais no Congresso Nacional pedido de providências para apresentar projeto de lei com vistas a modificar a Lei Federal nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para incluir medidas protetivas, como as previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica praticada contra idosos;

nº 6.490/2016, do deputado Isauro Calais e das deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira, em que requerem seja encaminhado ao Senado Federal pedido de providências para apoiar iniciativa de projeto de lei que proponha modificar a Lei Federal nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para incluir medidas protetivas, como as previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica praticada contra idosos;

nº 6.491/2016, do deputado Isauro Calais e das deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira, em que requerem seja encaminhado à Câmara dos Deputados pedido de providências para apoiar iniciativa de projeto de lei que proponha modificar a Lei Federal nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para incluir medidas protetivas, como as previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica praticada contra idosos;

nº 6.492/2016, do deputado Isauro Calais e das deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira, em que requerem seja encaminhado ao presidente interino da República pedido de providências para apoiar iniciativa do Congresso Nacional que proponha modificar a Lei Federal nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para incluir medidas protetivas, como as previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica praticada contra idosos.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Isauro Calais, presidente – Antônio Carlos Arantes.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/6/2016**

Às 9 horas, comparece na Sala das Comissões o deputado Antônio Jorge, membro da supracitada comissão. Está presente também o deputado João Leite. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Jorge, declara aberta a



reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater sobre ações e políticas públicas de prevenção ao uso de drogas. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Soraya Romina Santos, presidente do Conselho Municipal de Políticas Antidrogas de Belo Horizonte; Fabiana Pimenta de Almeida, coordenadora de Saúde Mental e presidente do Conselho de Políticas sobre Drogas de Itabira, representando o presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems-MG; Raquel Turci Pedroso, assessora técnica da Comissão Nacional de Ética e Pesquisa em Saúde do Ministério da Saúde e professora do curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central – Brasília (DF); Carolina Couto da Mata, coordenadora da Comunidade Terapêutica Terra da Saber e conselheira municipal de Políticas sobre Drogas de Belo Horizonte; Érica Toledo, jornalista e apresentadora do programa *Opinião Minas*, da Rede Minas; Déborah Rajão, jornalista e apresentadora do *Programa da Tarde* e do *Minas Contra as Drogas*, na Rádio Inconfidência de Minas Gerais; Ana Lúcia Brunialti Godard, professora, pesquisadora e coordenadora do programa de pós-graduação em genética da Universidade Federal de Minas Gerais; e os Srs. Fábio Miranda de Carvalho, representando o subsecretário de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social; Aloísio Andrade, presidente do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – Conead; Heleno, vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Gilmar de Assis, promotor de justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde – CAO-Saúde; Hugo Pirez, jornalista e membro da Associação Mineira de Adolescência e idealizador do projeto Papo Reto; e Vitor Fernandes Colares, professor e consultor em Marketing Digital. Após fazer suas considerações iniciais, a presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Antônio Jorge, presidente – Ione Pinheiro – Rogério Correia.

#### **ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/6/2016**

Às 9h9min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, João Leite, André Quintão, Cabo Júlio e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Antônio Carlos Arantes e Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta; a receber, discutir e votar proposições da comissão; a debater, em audiência pública, a questão do aumento dos índices de violência e criminalidade em Além Paraíba; e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Dornelez, prefeito de Além Paraíba, agradecendo o convite para participar de audiência pública e prestando informações sobre a situação da criminalidade no município; e Roberto Tolentino de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Além Paraíba, encaminhando os requerimentos aprovados nessa Casa que evidenciam as necessidades do município. Comunica também o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Caio Barros Cordeiro, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais; Vítor Valverde, secretário de Governo de Belo Horizonte (9/6/2016), e Renan Calheiros, presidente do Senado Federal (23/6/2016). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 779/2015 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário.

Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.229 a 4.232, 4.275, 5.017, 5.018, 5.033 e 5.039/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.520/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja realizada visita ao 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, em Contagem, para verificar as condições de trabalho dos servidores da corporação;

nº 6.521/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja realizada visita à cadeia pública de Alpinópolis para avaliar as condições de trabalho dos agentes de segurança penitenciários;

nº 6.522/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam regularizados os pagamentos atrasados de abono-vestimenta, férias-prêmio, diárias, ajuda de custo e diferenças de promoção devidos aos agentes do Sistema de Defesa Social;

nº 6.523/2016, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública para debater o aumento da criminalidade e da violência na região de Carmo do Rio Claro, onde têm ocorrido assaltos a bancos, explosões de caixas eletrônicos, sequestros e roubos;

nº 6.524/2016, do deputado Paulo Guedes, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a construção do novo prédio da Delegacia Regional de Polícia Civil de Montes Claros e para a instalação nesse município de posto de perícia integrada e de uma delegacia de polícia especializada no combate a crimes contra o patrimônio;

nº 6.525/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater denúncias de ilegalidades e atos de abuso de autoridade e de poder que teriam sido praticados pelo Cap. PM Luciano da Silva Fontainha, comandante da 173ª Cia. PM, do 27º Batalhão de Polícia Militar, em Juiz de Fora.

Atendendo-se a requerimento do deputado André Quintão, aprovado pela comissão, é adiada a votação dos seguintes requerimentos:

nº 6.526/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Administração Pública para debater a possibilidade da assinatura de termo de ajustamento de conduta – TAC – entre o Ministério Público, o governo do Estado e os servidores da área de segurança pública para que haja acréscimo de juros e correção pelo IPCA nos pagamentos de férias-prêmio, ajuda de custo, prêmio por produtividade e diferença de promoção;

nº 6.527/2016, dos deputados Wander Borges, Fred Costa e Dalmo Ribeiro Silva, em que requerem seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para debater o Projeto de Lei nº 3.503/2016 e as proposições a ele anexadas, especificamente as relativas aos sistemas prisional e socioeducativo, vinculados à Secretaria de Estado de Defesa Social.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a realização de audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Roberto Tolentino de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Além Paraíba, representando o presidente dessa Casa; e José Gustavo Guimarães da Silva, promotor de justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Além Paraíba, que representa também a 1ª e a 2ª Promotorias de Justiça dessa comarca; o Maj. PM Antônio Carlos de Freitas, subcomandante da 6ª Cia. Independente de Polícia Militar, de Leopoldina; o Cap. PM Sandro Josefino da Silva, comandante da 52ª Cia. de Polícia Militar, de Além Paraíba, e o Sgt. PM Eder Fontanelle, comandante do 1º Pelotão de Polícia Militar, de Além Paraíba. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte, que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:



nº 6.528/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds –, ao Comando-Geral da PMMG e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para ampliar os efetivos policiais em Além Paraíba;

nº 6.529/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – e à Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências para que essa secretaria assuma a gestão da cadeia pública de Além Paraíba, com a realização das obras necessárias à separação dos prédios da unidade prisional e da Polícia Civil;

nº 6.530/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds –, ao Comando-Geral da PMMG e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas a que sejam destinadas para Além Paraíba novas viaturas, de grande porte e com xadrez, para patrulhamento de áreas rurais;

nº 6.531/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam encaminhadas ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – as notas taquigráficas da 19ª Reunião Ordinária da comissão, com destaque para o trecho do depoimento do representante da PMMG em que se refere aos transtornos causados pelo plantão regionalizado da Polícia Civil em Além Paraíba; e seja solicitado apoio à proposta que possibilitará à PMMG a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência – TCOs – em crimes de menor potencial ofensivo;

nº 6.532/2016, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja realizada audiência pública em São João do Paraíso para debater a violência no município.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA INDICAÇÃO DE LINDOMAR GOMES DA SILVA PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA UTRAMIG NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/6/2016**

Às 14h17min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Celinho do Sinttrocel, Duarte Bechir e João Leite, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser aprovada, por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Celinho do Sinttrocel para presidente e da deputada Marília Campos para vice-presidente. Submetidos a votação pelo processo nominal, cada um por sua vez, foram eleitos para presidente e vice-presidente, respectivamente, o deputado Celinho do Sinttrocel e a deputada Marília Campos, por unanimidade. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e declara empossado como presidente o deputado Celinho do Sinttrocel, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente empossa a vice-presidenta, deputada Marília Campos. A Presidência designa como relatora da matéria a deputada Marília Campos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Celinho do Sinttrocel, presidente – Marília Campos – João Leite.

#### **ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/6/2016**

Às 15h56min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Tadeu Martins Leite, Cristiano Silveira, Agostinho Patrus Filho, Carlos Pimenta (substituindo o deputado Bonifácio Mourão, por indicação da liderança do



BVC), Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o deputado Luiz Humberto Carneiro, por indicação da liderança do BVC) e Duarte Bechir (substituindo o deputado Antônio Jorge, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Paulo Lamac, João Magalhães e Tito Torres. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.513/2016 é retirado da pauta por determinação do presidente por não cumprir pressupostos regimentais. São aprovados requerimentos do deputado Cristiano Silveira solicitando que o Projeto de Lei nº 3.511/2016 seja apreciado em primeiro lugar nesta fase e que as demais proposições constantes da ordem do dia sejam mantidas. O presidente submete a discussão o parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.511/2016, no 1º turno, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. A seguir, anuncia o recebimento das Propostas de Emenda nº 1, do deputado João Vítor Xavier, e nºs 2 e 3 do deputado Duarte Bechir, ao referido parecer. Encerrada a discussão, o presidente submete a votação o parecer, salvo as propostas de emendas. São aprovados, cada um por sua vez, o parecer e as Propostas de Emenda nºs 2 e 3. Registra-se o voto contrário dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Pimenta em relação ao parecer. O presidente determina que conste em ata a manifestação do deputado Dalmo Ribeiro Silva, contrário à Emenda nº 2, e submete a votação a Proposta de Emenda nº 1, que é rejeitada. Em seguida, é dada nova redação do parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 (relator deputado Tadeu Martins Leite). O presidente submete a discussão o parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.510/2016, no 1º turno, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. A seguir, anuncia o recebimento das Propostas de Emenda nº 1, do deputado João Vítor Xavier, e nºs 2 e 3, do deputado Tadeu Martins Leite, ao referido parecer, as duas últimas já contempladas no parecer do relator. Encerrada a discussão, o presidente submete a votação o parecer, salvo a Proposta de Emenda nº 1. Registra-se o voto contrário dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Pimenta. É aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 (relator deputado Tadeu Martins Leite), e, submetida à votação, é rejeitada a Proposta de Emenda nº 1. O presidente submete a discussão o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 52/2016, no 1º turno, que conclui por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. A seguir, anuncia o recebimento da Proposta de Emenda nº 1, dos deputados Agostinho Patrus Filhos, Cristiano Silveira e Tadeu Martins Leite, ao referido parecer. Encerrada a discussão, o presidente submete a votação o parecer, salvo a Proposta de Emenda nº 1. São aprovados o parecer e a proposta de emenda. Em seguida, é dada nova redação ao parecer, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 (relator deputado Leonídio Bouças). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Tadeu Martins Leite, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.504/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº1, é apresentada a Proposta de Emenda nº 1, do deputado João Vítor Xavier. Após discussão e votação, é aprovado o parecer. Submetida a votação, é rejeitada a Proposta de Emenda nº 1. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Tadeu Martins Leite, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.506/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº1, é apresentada a Proposta de Emenda nº 1, do deputado João Vítor Xavier. Após discussão e votação, é aprovado o parecer. Submetida a votação, é rejeitada a Proposta de Emenda nº 1. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.505/2016 (relator: deputado Leonídio Bouças) e 3.507/2016 (relator: deputado Tadeu Martins Leite), todos na forma do Substitutivo nº 1. O presidente determina que seja consignado em ata que o deputado Carlos Pimenta destacou que a competência para a gestão dos bens referentes ao Projeto de Lei nº 3.507/2016 deveria ser da Secretaria de Estado de Planejamento, e não da Secretaria de Estado de Fazenda. É distribuído em avulso o parecer do relator deputado Tadeu Martins Leite ao Projeto de Lei nº 3.509/2016, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da referida matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.515/2016 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leonídio Bouças). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária a realizar-se hoje, 29/6/2016, às 18h14min para apreciar o Projeto de Lei nº 3.513/2016, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Agostinho Patrus Filho – Carlos Pimenta – Dirceu Ribeiro – Duarte Bechir.

#### **ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/6/2016**

Às 9h45min, comparece na Sala das Comissões o deputado Dalmo Ribeiro Silva, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o Decreto Estadual nº 47.002, de 26/5/2016, que formaliza as diretrizes do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, no período de 2016-2017, compreendendo as áreas da educação, infraestrutura, saúde e segurança, com poderes estruturais. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Rosilene Guedes Souza, presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento de Minas Gerais – IAB-MG; Samira Marx Pinheiro, assessora e chefe de Planejamento, e os Srs. Marco Antônio Migliorini, diretor de Infraestrutura Aeroviária da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, representando o secretário; Antônio Amabile, assessor do secretário de Estado de Planejamento e Gestão, representando o secretário; Marcelo Amorim, arquiteto e assessor da Secretaria de Estado de Educação, representando a secretária; Ilso José de Oliveira, vice-presidente de Obras Institucionais e Públicas do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Sinduscon-MG –, representando o presidente; Guilherme Santos, delegado da Polícia Civil do Estado, representando a chefe; Flávio Faria Antunes, coordenador-geral da Unidade Central de Parcerias Público-Privadas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; Fernando Antônio Brandão, diretor da Fhemig; Luiz Roberto Souza Chaves, gerente-geral da Associação Mineira de Municípios – AMM; e Marcelo Gouveia Moreira, assessor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. O presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. O presidente recebe cópia do texto de autoria do Sr. Haroldo Pinheiro, cujo título é “Licitações: Lei das Estatais semeia novas Operações Lava Jato”, entregue pela Sra. Rosilene Guedes, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Fred Costa, presidente – Dalmo Ribeiro Silva.

#### **ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/6/2016**

Às 10h8min, comparece na Câmara Municipal de Brumadinho o deputado Cabo Júlio, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cabo Júlio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o atraso no concurso público da guarda municipal relativo ao edital de 3/6/2014. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende



audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Alessandra Cristina de Oliveira, vereadora, representando Henerson Rodrigues de Faria, presidente da Câmara Municipal de Brumadinho; Renata Marília Parreiras Soares, vereadora de Brumadinho; Janaína Stephanie de Oliveira Souza Cruz, representante da Comissão do Concurso Público da Guarda Municipal de Brumadinho; e Cíntia Adalcina Conceição dos Santos, representante da Comissão do Concurso Público da Guarda Municipal de Brumadinho; e os Srs. Marcos Natalício Amorim, assessor de Comunicação da Prefeitura Municipal de Brumadinho, representando Antônio Brandão, prefeito; Hideraldo Rogério Santana, vereador de Brumadinho; Rodrigo Souza Lopes da Silva, representante da Comissão do Concurso Público da Guarda Municipal de Brumadinho; Tcharlei Fernandês da Silva Oliveira, representante da Comissão do Concurso Público da Guarda Municipal de Brumadinho; e Fernando Guilherme Gonzaga, representante da Comissão do Concurso Público da Guarda Municipal de Brumadinho. O presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Cristiano Silveira, presidente – Antônio Carlos Arantes – Marília Campos.

#### **ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/6/2016**

Às 15h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Cabo Júlio, André Quintão (substituindo o deputado Paulo Guedes, por indicação da liderança do BMM) e Tiago Ulisses (substituindo o deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.513/2016 e informa que avocou a si a relatoria da matéria. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.513/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado João Magalhães). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

#### **ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 4/7/2016**

Às 11h2min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, André Quintão e Rogério Correia (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.504, 3.505 e 3.506/2016, todos na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado André Quintão). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado André Quintão, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.507/2016 na forma



do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, é apresentada a Proposta de Emenda nº 1, do deputado Arnaldo Silva. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, salvo a proposta de emenda. Submetida a votação, é rejeitada a Proposta de Emenda nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoa a reunião extraordinária de hoje às 17h15min, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária de hoje às 18 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda – André Quintão – Tito Torres – Cássio Soares.

#### **ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2016**

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta e Doutor Jean Freire, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Antônio Jorge. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a pauta de reivindicação dos trabalhadores da rede pública de saúde do Estado, em especial, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 25/6/16: ofícios (3) do Sr. Caio Barros Cordeiro, subsecretário da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.584/2016, em turno único, do qual designou como relator o deputado Doutor Jean Freire. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte da Ordem do Dia, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Marília Coutinho, membro do Conselho de Mães e Avós do Ipsemg; Margareth Dionísia Costa Branco, diretora do Sindpol; Maria Lúcia Barcelos, diretora do Sind-Saúde; Mônica Fernandes Abreu, ativista de direitos humanos; e os Srs. Renato Barros, membro do Conselho Estadual de Saúde e diretor do Sind-Saúde, representando o vice-presidente do Conselho Estadual de Saúde; Jorge Raimundo Nahas, presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig; Carlos Augusto dos Passos Martins, diretor administrativo da Associação Sindical dos Trabalhadores em Hospitais de Minas Gerais – Asthemg; e Luan Alves Cordeiro, vereador do Município de Buritis. O presidente passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos demais deputados e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Arlen Santiago, presidente – Carlos Pimenta – Doutor Jean Freire.

#### **ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2016**

Às 9h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, Antônio Carlos Arantes e André Quintão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, ouvir o Cel. PM Eucles Honorato Júnior, o Ten.-Cel. Gianfranco Caiafa, o Ten.-Cel. Cláudio Vítor e o 1º-Ten. Leonardo Guimarães Oliveira Maillo, para prestarem esclarecimentos sobre o deslocamento de grande parte do efetivo da Polícia Militar para Ouro Preto em 21/4/2016 e sobre a forma de atuação dos policiais militares no evento realizado nesse município, os quais infringiram a Constituição da República, especialmente os direitos de ir e vir, de manifestação e de liberdade de expressão e garantias com



natureza de cláusulas pétreas, em cumprimento a ordem do governador do Estado. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Maria Alice Nascimento Souza, diretora-geral da Polícia Rodoviária Federal; e dos Srs. Caio Barros Cordeiro (3), subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (23/6/2016); da Sra. Heidiane Soares Paranhos, secretária de gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado, e do Sr. Caio Barros Cordeiro, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (25/6/2016). Registra-se a presença do deputado João Leite. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.276 a 4.280, 5.089, 5.116, 5.129 e 5.131/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.648/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Dilzon Melo, João Leite e Antônio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública em Varginha para debater os recorrentes roubos de gado e de sacas de café na região;

nº 6.649/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Antônio Carlos Arantes e João Leite, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social, ao Comando-Geral da PMMG e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à realização de operações das Polícias Militar e Civil para a repressão qualificada à criminalidade na região de Nepomuceno, incluindo ações de inteligência, monitoramento, identificação de alvos e outras que se fizerem necessárias, com o apoio do Poder Judiciário e dos representantes locais do Ministério Público;

nº 6.650/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Antônio Carlos Arantes e João Leite, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a designação de um delegado de polícia titular para Carmo da Cachoeira;

nº 6.651/2016, do deputado Fred Costa, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para debater a situação do Mirante da Caixa-d'Água, no Bairro Mangabeiras, em Belo Horizonte;

nº 6.652/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada reunião com convidados para proceder à entrega dos diplomas referentes às manifestações de aplauso solicitadas por meio do Requerimento nº 5.182/2016;

nº 6.653/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Antônio Carlos Arantes e João Leite, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social pedido de providências para a finalização das obras do Centro Socioeducativo de Lavras, destinado à internação de adolescentes em conflito com a lei;

nº 6.654/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam convocados os Srs. Alberto Souto de Almeida, diretor-geral do presídio regional de Teófilo Otôni, e Ademilson Rodrigues Jardim, diretor-geral da penitenciária de Teófilo Otôni, e os agentes penitenciários lotados em Teófilo Otôni para audiência pública destinada a debater supostos atos de perseguição, abuso de poder, assédio moral e improbidade administrativa, nos termos do art. 100, VIII, do Regimento Interno;

nº 6.655/2016, do deputado Sargento Rodrigues, do deputado Antônio Carlos Arantes e do deputado João Leite, em que requerem seja encaminhado ao Comando da 6ª Região da PMMG de Lavras, à Chefia do 6º Departamento da Polícia Civil de Lavras e à Promotoria de Justiça da Comarca de Nepomuceno pedido de providências para desenvolverem operações conjuntas, no âmbito de suas respectivas competências, para coibir a venda ou o fornecimento a crianças ou adolescentes de bebidas alcoólicas e quaisquer outras substâncias que possam causar dependência em festas e eventos em Nepomuceno e região, em cumprimento à Lei Federal nº 13.106, de 2015;

nº 6.656/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado voto de congratulações com os policiais civis e militares da Equipe de Missões Diferenciadas pelo cumprimento de dois mandados de prisão realizados nos



dias 26 e 27/6/2016, na cidade de São Paulo (SP), quando foram presos Enoch Paranhos da Silva e Michael Guimarães Silva, integrantes de uma organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas na região de Itamarandiba;

nº 6.657/2016, do deputado Fabiano Tolentino, em que requer seja realizada audiência pública para discutir a segurança na jurisdição de competência da 7ª Companhia da Polícia Militar de Minas Gerais, em Divinópolis;

nº 6.658/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Antônio Carlos Arantes e João Leite, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social e ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para aumento do efetivo de policiais militares, reaparelhamento da unidade da PM em Nepomuceno e disponibilização de viaturas para o patrulhamento da área rural no município, considerando-se o aumento do número de roubos de café e gado na região;

nº 6.659/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Antônio Carlos Arantes e João Leite, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja designado um delegado de polícia titular para Nepomuceno e aumentado o efetivo de policiais civis no município, considerando-se o aumento da criminalidade na região e a demanda apresentada pelas autoridades e pela população na audiência pública realizada em 30/6/2016;

nº 6.660/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Antônio Carlos Arantes e João Leite, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social pedido de providências para imediata assunção da cadeia pública de Nepomuceno pela Subsecretaria de Administração Prisional, a fim de desonerar os policiais militares das funções de escolta e demais diligências solicitadas pelo Poder Judiciário;

nº 6.661/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a violação da Lei Complementar nº 127, de 2013, que fixa a carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais, e a possível prática de crime militar, previsto no art. 213 do Decreto nº 1.001, de 1969, por parte dos comandantes da 1ª RPM e da 127ª Cia. do 22º Batalhão da PM;

nº 6.662/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador de Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que a Cia. PM com sede em Lagoa Santa seja transformada em Cia. PM Independente;

nº 6.663/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando da Região da Polícia Militar e à Delegacia Regional da Polícia Civil de Juiz de Fora e ao Comando da PMMG, à Delegacia de Polícia Civil e à Promotoria de Justiça de Além Paraíba pedido de providências para que sejam realizadas operações conjuntas de repressão qualificada ao crime no Município de Além Paraíba e região.

A presidência informa que a parte da reunião destinada a ouvir convidados não foi realizada devido à ausência injustificada dos convocados e foi remarcada para o dia 2/8/2016, às 9 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente.

#### **ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2016**

Às 10h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira e Nozinho, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fabiano Tolentino, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes.



A presidência informa que a reunião se destina receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater, com as entidades representativas dos servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária – Ima – e o governo do Estado, o papel e a importância desse instituto nos cenários estadual e nacional, o plano de carreira dos servidores, bem como a parte da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedima –, que depende da publicação de decreto pelo governo do Estado. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 6886/2016, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 3.517/2016, do governador do Estado, e a situação dos funcionários do Instituto Mineiro de Agropecuária – Ima. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Moisa Medeiros Lasmar, presidente da Associação dos Fiscais Agropecuários de Minas Gerais, e os Srs. Marcílio de Sousa Magalhães, diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária, representando o Sr. João Cruz Reis Filho, secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, José Antônio de Freitas Campos, diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do Instituto Mineiro de Agropecuária, Paulo Roberto Martins, presidente do Sindicato dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária de Juiz de Fora, Antônio Baptista Ruback, presidente da Associação dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária, Marco Antônio Vale, fiscal Agropecuário do IMA, Thales Almeida Pereira Fernandes, diretor técnico do Ima e Marcelo de Souza, conselheiro fiscal do Sindicato dos Trabalhadores do Ima – Sindima – e fiscal agropecuário. O presidente, deputado Fabiano Tolentino, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Fabiano Tolentino, presidente – Inácio Franco – Nozinho.

#### **ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2016**

Às 14h20min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Tadeu Martins Leite, Isauro Calais, Luiz Humberto Carneiro e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Agostinho Patrus Filho e Roberto Andrade. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos autores dos Projetos de Lei nºs 731, 2.733 e 2.840/2015 e 3.467, 3.476, 3.491 e 3.521/2016, encaminhando documentos necessários à sua tramitação, em atenção a pedidos de diligência desta comissão. A presidência determina a anexação dos documentos aos respectivos projetos. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 942/2015, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Tadeu Martins Leite. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do deputado Leonídio Bouças em que solicita que o Projeto de Lei nº 2.191/2015 seja apreciado em primeiro lugar nesta fase. A seguir, são retirados de pauta, por deliberação da comissão, a requerimento dos deputados mencionados entre parênteses, os Projetos de Lei nºs 1.145 e 2.182/2015 (Luiz Humberto Carneiro) e 1.468/2015 (Tadeu Martins Leite). Após discussão e votação é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.191/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leonídio Bouças). Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de



Resolução nº 12/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição). Registra-se a presença do deputado Antônio Jorge. Os pareceres sobre os Projetos de Lei Complementar nºs 8 e 22/2015 e o Projeto de Lei nº 530/2015, todos no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, deputados Tadeu Martins Leite (o primeiro e o último) e Leonídio Bouças (o segundo), todos em virtude de redistribuição. Registra-se a saída do deputado Sargento Rodrigues. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 680/2015 (relator: deputado Antônio Jorge), e 1.117, 1.171 e 1.195/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças, todos em virtude de redistribuição). Os pareceres sobre os Projetos de nºs 801 e 1.056/2015, todos no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, deputados Isauro Calais e Antônio Jorge (ambos em virtude de redistribuição). Registra-se a presença do deputado Cristiano Silveira. Após discussão e votação é aprovado o parecer que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.365/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.373/2015, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Antônio Jorge, em virtude de redistribuição. Registra-se a saída do deputado Antônio Jorge. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.564, 1.913 e 1.983/2015 (relatores: deputados Tadeu Martins Leite, Leonídio Bouças e Cristiano Silveira, respectivamente, todos em virtude de redistribuição). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.925/2015, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo relator, deputado Isauro Calais. Os pareceres dos Projetos de Lei nºs 2.517, 2.645 e 2.882/2015 e 3.310/2016 deixam de ser apreciados por falta de quórum. A presidência verifica de plano a inexistência de quórum para a continuidade da reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite.

#### **ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2016**

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Ione Pinheiro e os deputados Bosco, Thiago Cota e Wander Borges, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 2.805/2015, no 1º Turno (Wander Borges), e Projeto de Lei nº 3.605/2016, em turno único (Bosco). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nos 5.012, 5.079, 5.080, 5.104, 5.117, 5.154 e 5.155/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.664/2016, do deputado Bosco, em que requer seja formalizada a instalação do Comitê de Representação do Fórum Técnico Plano Estadual de Cultura, em cumprimento ao art. 297 do Regimento Interno e à Decisão Normativa da Presidência Nº 24, de 8/3/2016;

nº 6.665/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Barraca Vermelha, no Município de Piranguinho, pelos 80 anos de produção do melhor pé de moleque;



nº 6.666/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater as perspectivas e alternativas da Lei Rouanet no Estado;

nº 6.667/2016, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência com convidados para a entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações originados do Requerimento nº 5.154/2016.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Bosco, presidente – Wander Borges.

#### **ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2016**

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Rogério Correia (substituindo o deputado Paulo Guedes, por indicação da liderança do BMM) e Tadeu Martins Leite (substituindo o deputado Cabo Júlio, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.831/2015 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado João Magalhães). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.152 e 5.160/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.451 e 6.452/2016. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 6.669/2016, do deputado João Magalhães, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para debater o Projeto de Lei nº 2.728/2015, que dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais de saúde no âmbito do Estado;

nº 6.670/2016, do deputado Dirceu Ribeiro, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com as Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social para debater a situação de engenheiros, arquitetos, geólogos e geógrafos servidores do Estado que reivindicam valorização profissional e salarial;

nº 6.671/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Segurança Pública para debater a possibilidade da realização de termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público, o governo do Estado e representantes dos servidores da área de segurança pública para que haja acréscimo de juros e correção pelo IPCA nos pagamentos de férias-prêmio, ajuda de custo, prêmio por produtividade e diferença de promoção;

nº 6.672/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comandante-Geral da PMMG pedido de providências para a convocação dos excedentes do Curso de Habilitação de Oficiais de 2016.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.



Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

João Magalhães, presidente – Tiago Ulisses – Cabo Júlio – Gustavo Corrêa.

**.ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2016**

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, André Quintão, Tito Torres e Cássio Soares, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O deputado Cássio Soares retira-se da reunião. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.191/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Tito Torres). Suspende-se a reunião. Às 17h44min, são reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Tiago Ulisses, André Quintão, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota e Tadeu Martins Leite (substituindo o deputado Vanderlei Miranda, por indicação da liderança do BMM). O presidente determina a distribuição em avulso do parecer do relator, deputado André Quintão, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.513/2016 na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária e para a reunião extraordinária de 6/7/2016, às 14h30min, com a ordem do dia já publicada, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda – André Quintão – Thiago Cota.

**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2016**

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gilberto Abramo, Dilzon Melo, Wander Borges e Cristiano Silveira (substituindo o deputado Léo Portela, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Bonifácio Mourão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 3.503 e 3.510/2016 são retirados de pauta por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 734, 951, 1.595, 2.129, 2.221, 2.310, 2.332, 2.540, 2.992, 3.008, 3.035, 3.074, 3.138, 3.157e 3.168/2015 e 3.177, 3.178, 3.208, 3.213, 3.214, 3.215, 3.217, 3.222, 3.225, 3.228, 3.234, 3.236, 3.237, 3.238, 3.241, 3.251, 3.270, 3.272, 3.275, 3.329, 3.331, 3.337, 3.340, 3.342, 3.343, 3.344, 3.347 a 3.352, 3.355, 3.358, 3.359, 3.360, 3.362, 3.366, 3.367, 3.369, 3.370, 3.371, 3.374 a 3.378, 3.383, 3.384, 3.385, 3.391, 3.394, 3.409, 3.411, 3.413, 3.417, 3.422, 3.429, 3.435, 3.438 e 3.442/2016 (relator deputado Gilberto Abramo). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses – Luiz Humberto Carneiro.

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/7/2016**

Às 9h10min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos (substituindo o deputado Durval Ângelo, por indicação da liderança do BMM) e os deputados Cristiano Silveira e Antônio Carlos Arantes (substituindo o deputado Carlos Pimenta, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater e apurar o possível descaso e caos na saúde e no funcionalismo público do Município de São Sebastião do Paraíso. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Ana Maria Alvarenga Mamede Neves, chefe do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal (24/6/2016), e dos Srs. Carlos André Mariani Bittencourt, procurador-geral de Justiça (23/6/2016), e Roberto Rezende, corregedor da Guarda Municipal de Belo Horizonte (25/6/2016). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 5.083/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.674/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja realizada visita ao Ministério Público da Comarca de Brumadinho, com a participação dos vereadores desse município, do Executivo Municipal e do Sr. Tcharlei Fernandes da Silva Oliveira, representante dos candidatos aprovados no concurso da guarda municipal, para discussão acerca da suspensão do concurso público da guarda municipal de Brumadinho;

nº 6.675/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja encaminhado à prefeitura de Brumadinho pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 30/6/2016, com a finalidade de fracionar o curso de formação do concurso público de guarda municipal desse município, para que a formação de 40 guardas municipais ocorra ainda no ano de 2016;

nº 6.676/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público da Comarca de Brumadinho pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 30/6/2016, com o objetivo de viabilizar a celebração de termo de ajustamento de conduta - TAC - com a Prefeitura de Brumadinho para dar prosseguimento ao concurso público da guarda municipal desse município, que se encontra suspenso pelo Decreto Municipal nº 47, de 2016;

nº 6.677/2016, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos - CAO-DH - pedido de providências para apurar denúncias acerca de situação em que se encontram os abrigos municipais em Belo Horizonte, conforme denúncia recebida pela comissão;

nº 6.678/2016, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que requer seja realizada visita à Procuradoria-Geral de Justiça em Belo Horizonte para tratar de assuntos urgentes referentes ao Município de São Sebastião do Paraíso, em razão de acontecimentos decorrentes de supostas arbitrariedades cometidas pelo prefeito desse município;

nº 6.679/2016, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Chefia de Polícia Civil pedido de providências para apuração de suposto abuso de autoridade e outros delitos, por parte do Sr. Leonardo dos Santos Diniz, delegado de polícia, conforme denúncia recebida pela comissão.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Maria Rejane Tenório Araújo dos Santos, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do



Paraíso - Sempre; e os Srs. Fernando Augusto Bettio, delegado da Polícia Civil, representando Andrea Claudia Vacchiano, chefe da Polícia Civil de Minas Gerais; Jerônimo Aparecido da Silva, presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso; Cosme Ricardo Gomes Nogueira, presidente da Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Minas Gerais - Feserp Minas; Wellington Bonacini de Carvalho, presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - Inpar; e Rildo Domingos Silva, ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso e diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso. A presidência concede a palavra ao deputado Antônio Carlos Arantes, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Cristiano Silveira, presidente – Cabo Júlio – Geraldo Pimenta.

#### **ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/7/2016**

Às 10h2min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, André Quintão, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Marília Campos e os deputados Gil Pereira e Cássio Soares. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento Projeto de Lei nº 1.994/2015, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Vanderlei Miranda. Os deputados Felipe Attiê e Cássio Soares retiram-se da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 2.191/2015 é retirado da pauta por determinação do presidente por haver sido apreciado em reunião anterior. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 938/2015 na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: deputado André Quintão); 1.666/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Vanderlei Miranda); 2.999/2015 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; e 3.513/2016 forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado André Quintão). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Os Requerimentos nºs 6.555, 6.556 e 6.647/2016 têm a votação adiada, a requerimento do deputado Vanderlei Miranda, aprovado pela comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária e para as reuniões extraordinárias de 6/7/2016, às 14h30min e às 18h15min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda – Cabo Júlio – João Magalhães.

#### **ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/7/2016**

Às 10h30min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Cássio Soares, Dilzon Melo e Noraldino Júnior (substituindo o deputado Inácio Franco, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo



número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 13/5/2016: ofícios dos Srs. Sávio Souza Cruz, secretário de estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e Anderson Ferreira, superintendente de Coordenação e Representação Parlamentar. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 641/2015, em turno único (deputado Dilzon Melo), Projeto de Lei nº 2.780/2015, em turno único (deputado Inácio Franco), Projeto de Lei nº 2.218/2015, em turno único (deputada Marília Campos). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.674/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Dilzon Melo, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.466/2016 (relator: deputado Cássio Soares), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.576, 4.577 e 4.578/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.680/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o processo e a situação do licenciamento ambiental no Estado;

nº 6.681/2016, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência pública para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações em atenção ao Requerimento de Comissão nº 4.819/2016;

nº 6.682/2016, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Januária para debater ações referentes ao convívio entre a escassez hídrica, os seres humanos e a preservação do meio ambiente;

nº 6.683/2016, da deputada Marília Campos e do deputado João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as medidas de despoluição e preservação da Lagoa da Pampulha, candidata ao título de Patrimônio da Humanidade da Unesco;

nº 6.684/2016, da deputada Marília Campos e do deputado Cássio Soares, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para imediato repasse ao Instituto BioAtlântica – Ibio – de 7,5% dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nas bacias mineiras do Rio Doce;

nº 6.685/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Dilzon Melo e Cássio Soares, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para regulamentar e prover cargos da Diretoria de Administração e Finanças do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, conforme disposto na Lei nº 21.972, de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema;

nº 6.686/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Dilzon Melo, Cássio Soares e Carlos Pimenta, em que requerem seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de providências para a agilização do processo de auditoria das contas referentes ao contrato de gestão celebrado entre esse órgão e o Instituto BioAtlântica;

nº 6.687/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Cássio Soares e Dilzon Melo, em que requerem seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para a apresentação dos relatórios de execução anuais do Instituto BioAtlântica;



nº 6.688/2016, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de informações sobre as entidades equiparadas no Estado para o exercício das funções de agência de bacia hidrográfica; o volume de recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, por bacia hidrográfica, desde o início da cobrança; e que projetos de recuperação ambiental foram elaborados no âmbito dos planos de aplicação dos comitês de bacia hidrográfica e quais deles foram efetivamente executados;

nº 6.689/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Cássio Soares e Dilzon Melo, em que requerem seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para a apresentação das notas de auditoria da Procuradoria Técnica desse instituto que tratam do contrato de gestão com o Instituto BioAtlântica, na qualidade de agência de bacia hidrográfica;

nº 6.690/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Cássio Soares e Dilzon Melo, em que requerem seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para a apresentação das notas jurídicas a respeito do contrato de gestão entre o Igam e o Instituto BioAtlântica;

nº 6.691/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Cássio Soares e Dilzon Melo, em que requerem seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para a apresentação da prestação de contas do Instituto BioAtlântica, desde o início da vigência do contrato de gestão entre este instituto e o Igam;

nº 6.692/2016, do deputado Dilzon Melo, da deputada Marília Campos e do deputado Cássio Soares, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para fortalecer o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – com recursos e equipe técnica compatíveis com suas demandas e competências.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje, às 18h16min, para apreciar o Projeto de Lei nº 2.856/2015, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Cássio Soares, presidente – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO SR. LINDOMAR GOMES DA SILVA PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA UTRAMIG NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/7/2016**

Às 13h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Celinho do Sinttrocel e João Leite, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta; receber, discutir e votar proposições da comissão e proceder à arguição pública do Sr. Lindomar Gomes da Silva. A seguir, interrompe os trabalhos ordinários da comissão para ouvir o indicado e proceder à sua arguição pública, conforme consta nas notas taquigráficas. O presidente retoma os trabalhos ordinários da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, da Indicação nº 24/2016 (relatora: deputada Marília Campos). Cumprida a finalidade da reunião e da comissão, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.



Celinho do Sinttrocel, presidente – Marília Campos – João Leite.

**ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/7/2016**

Às 19h45min, comparece na Sala das Comissões o deputado Paulo Lamac, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a importância do ensino da diversidade no Estado, sobretudo para a preservação da matriz cultural africana, tendo em vista as comemorações dos 50 anos da Casa de Caridade Pai Jacob do Oriente. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Iara Félix Viana, superintendente de Modalidades Temáticas de Ensino da Secretária de Educação, representando a secretária de Estado; Célia Gonçalves Souza, coordenadora Nacional do Centro Nacional de Africanidade e Resistência Afro-Brasileira – Cenarab; e Rosália Diogo, coordenadora do Festival de Arte Negra e do Grupo Gestor de Promoção da Igualdade Racial da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte; e os Srs. Felipe Thadeu Piló, vice-presidente da Rede Minas; Ricardo de Moura, presidente da Associação da Resistência Cultural Afro-Brasileira Casa de Caridade Pai Jacob do Oriente; e Hélio Valeriano de Souza, diretor da Associação da Resistência Cultural Afro-Brasileira Casa de Caridade Pai Jacob do Oriente. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Paulo Lamac, presidente – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva.



**MATÉRIA VOTADA**

**MATÉRIA VOTADA NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/7/2016**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 779/2015, do deputado Cabo Júlio; 1.096/2015, do deputado Braulio Braz; 1.231/2015, do deputado Cabo Júlio; 1.267/2015, do deputado Durval Ângelo; 1.433/2015, da deputada Ione Pinheiro; 1.635/2015, do deputado Gustavo Corrêa; 1.853/2015, da deputada Ione Pinheiro; 2.177/2015, do deputado Roberto Andrade; 2.191/2015, dos deputados Adalclever Lopes, Agostinho Patrus Filho e Tiago Ulisses; 2.223/2015, do deputado Cristiano Silveira; 2.227/2015, do deputado Cabo Júlio; 2.673/2015, do deputado Hely Tarquínio; 2.751/2015, do deputado Sargento Rodrigues; 2.856/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior; 2.905/2015, da deputada Ione Pinheiro; 3.055/2015, do deputado Braulio Braz; 3.258/2016, do Tribunal de Justiça; e 3.542/2016, do governador do Estado.

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.542/2016, do governador do Estado, com as Emendas nºs 3, 9, 24, 40, 42, 58 e 60 a 66.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 255/2015, do deputado Inácio Franco, com as Emendas nºs 1 e 2; 257/2015, do deputado Inácio Franco, com a Emenda nº 1; 1.666/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.999/2015, da deputada Marília Campos, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 779/2015, do deputado Cabo Júlio, na forma do vencido em 1º turno; 1.096/2015, do deputado Braulio Braz, na forma do vencido em 1º turno; 1.231/2015, do deputado Cabo Júlio, na forma do vencido em 1º



turno; 1.267/2015, do deputado Durval Ângelo, na forma do vencido em 1º turno; 1.433/2015, da deputada Ione Pinheiro; 1.635/2015, do deputado Gustavo Corrêa, na forma do vencido em 1º turno; 1.853/2015, da deputada Ione Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno; 2.177/2015, do deputado Roberto Andrade, na forma do vencido em 1º turno; 2.191/2015, dos deputados Adalclever Lopes, Agostinho Patrus Filho e Tiago Ulisses, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 2.223/2015, do deputado Cristiano Silveira, na forma do vencido em 1º turno; 2.227/2015, do deputado Cabo Júlio, na forma do vencido em 1º turno; 2.673/2015, do deputado Hely Tarquínio, na forma do vencido em 1º turno; 2.751/2015, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno; 2.856/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, na forma do vencido em 1º turno; 2.905/2015, da deputada Ione Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno; 3.055/2015, do deputado Bráulio Braz, na forma do vencido em 1º turno; e 3.258/2016, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Leite, André Quintão, Cabo Júlio e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/7/2016, às 9h30min, na Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, debater os roubos e explosões de caixas eletrônicos no Estado, em especial nesse município; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO SOBRE A INDICAÇÃO Nº 24/2016

#### Comissão Especial

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 173/2016, publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2016, o governador do Estado encaminhou a esta Assembleia Legislativa para exame, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Lindomar Gomes da Silva para o cargo de presidência da Fundação de Educação para o Trabalho do Estado de Minas Gerais – Utramig.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu satisfatoriamente às questões formuladas pela deputada e pelos deputados.

O candidato demonstrou conhecimento sobre a instituição para cuja presidência foi indicado e comprometimento com os princípios da Fundação. Atendeu, ainda, aos demais critérios exigidos para a ocupação do cargo. Esta comissão entende, portanto, tratar-se de pessoa capaz para o desempenho das atribuições da função a que é indicado.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Indicação nº 24/2015, que sugere Lindomar Gomes da Silva para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2016.

Celinho do Sinttrocel, presidente – Marília Campos, relator – João Leite.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 737/2015**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Escola Estadual Escritora Carolina Maria de Jesus à escola técnica inscrita no programa Brasil Profissionalizante, localizada no Município de Sacramento.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O objetivo da proposição de lei em análise é dar a denominação Escritora Carolina Maria de Jesus a uma escola estadual de ensino médio e técnico inaugurada em 19/12/2014 no Município de Sacramento e integrante do Programa Brasil Profissionalizado, fruto de uma parceria do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado de Educação.

A construção do prédio da escola teve início em junho de 2012 e contou com um investimento total de R\$7.878.684,28. Desse montante, R\$7.128.803,20 são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e R\$749.881,08 do governo de Minas Gerais.

A escritora que se pretende homenagear, Carolina Maria de Jesus, é considerada uma das primeiras e mais importantes escritoras negras do Brasil. Nascida em 1914 em uma comunidade rural de Sacramento, Minas Gerais, começou a estudar quando a esposa de um rico fazendeiro decidiu custear seus estudos. Parou de frequentar a escola no segundo ano, mas aprendeu a ler e a escrever. Com a morte de sua mãe, mudou-se para a favela do Canindé, na cidade de São Paulo, onde começou a escrever sobre o cotidiano da favela.

O jornalista Audálio Dantas teve acesso aos textos de Carolina e viabilizou a publicação em 1960 de sua primeira obra, *O Quarto de Despejo*, com a tiragem inicial de 10 mil exemplares, que se esgotaram em uma semana. A essa obra seguiram-se *Casa de Alvenaria* (1961), *Pedaços de fome* (1963) e *Provérbios* (1963). Postumamente, foram lançados *Diário de Bitita* (1982), *Meu estranho diário* (1996), *Antologia pessoal* (1996) e *Onde estaes felicidade* (2014). Alguns de seus livros foram traduzidos em 13 idiomas e publicados também nos Estados Unidos e na Europa.

Carolina jamais se resignou às condições impostas pela classe social à qual pertencia. Em uma vizinhança com alto índice de analfabetismo, saber escrever era uma conquista excepcional. Os principais temas dos livros que escreveu foram o seu cotidiano e as pessoas com quem convivia, o que possibilitou aos leitores conhecerem alguma coisa da condição de vida nas favelas brasileiras da época.

Entendemos que sua biografia ímpar e a obra que deixou possam inspirar crianças e jovens em situações de dificuldade a persistirem nos estudos. Portanto, consideramos justa e meritória a atribuição de seu nome para designar uma unidade escolar e somos favoráveis à aprovação da matéria em análise.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 737/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.



Dalmo Ribeiro Silva, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.477/2016**

### **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Rockbicho.org – Associação de Proteção Animal, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.477/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Rockbicho.org – Associação de Proteção Animal, com sede no Município de Belo Horizonte.

De acordo com seu estatuto, a associação se propõe a proteger e a defender os direitos dos animais. Para a consecução dos seus objetivos, a entidade busca, entre outras ações, zelar pelo bem-estar físico e psicológico dos animais resgatados; proporcionar condições de abrigo aos animais resgatados, alimentação adequada, assistência à saúde e integração junto à comunidade; estimular a adoção de animais abandonados; informar, esclarecer e educar a população, a fim de criar uma cultura de respeito e cuidado com os animais, estimulando a guarda responsável e evitando o abandono.

Busca, ainda, promover campanhas de conscientização e apoio a iniciativas de combate ao tráfico de animais, principalmente na região metropolitana de Belo Horizonte.

Pelo importante trabalho desenvolvido pela entidade em prol dos animais, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.477/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Inácio Franco, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.554/2016**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Iran Barbosa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bairro Maria Helena, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.554/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bairro Maria Helena, com sede no Município de Ribeirão das Neves, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção da saúde e do desenvolvimento comunitário.

Com esse propósito, a instituição promove gratuitamente a saúde através do atendimento ambulatorial, laboratorial e médico em diversas especialidades com vistas ao atendimento da comunidade; promove seminários, palestras e simpósios educativos e de conscientização na área da saúde comunitária para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis – DSTs –, alcoolismo, uso de drogas, gravidez na adolescência, entre outros; promove a segurança alimentar e nutricional; promove o voluntariado e a assistência social; e, ainda, incentiva o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Amigos do Bairro Maria Helena no Município de Ribeirão das Neves, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.554/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Doutor Jean Freire, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.584/2016

### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Bondespachense de Equoterapia, com sede no Município de Bom Despacho.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.584/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação Bondespachense de Equoterapia, com sede no Município de Bom Despacho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a reabilitação de pessoas com deficiência.

Com esse propósito, a instituição promove a proteção, a assistência e o atendimento de pessoas com deficiência ou não; oferece cursos em diversos segmentos promovendo a integração ao mercado de trabalho; proporciona assistência social, fisioterapêutica, pedagógica e psicológica; realiza campanha para distribuição de agasalhos; desenvolve trabalho de conscientização para proteger e preservar o meio ambiente; promove a saúde das famílias em situação de vulnerabilidade; realiza parcerias com os diversos órgãos para patrocinar ações de reabilitação e integração à vida comunitária.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Bondespachense de Equoterapia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.584/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Doutor Jean Freire, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Júnior, a proposição, fruto do desarquivamento do Projeto de Resolução nº 3.556/2012, “dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a permanência do horário de verão no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

A proposição em comento tem por finalidade convocar plebiscito, a ser realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, para consultar o eleitorado do Estado sobre a permanência do horário de verão em Minas Gerais, com fundamento no art. 62, XXXVIII, da Carta mineira.

O projeto determina que a consulta plebiscitária será realizada concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação da resolução e prevê a realização de campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, para esclarecer a população sobre a matéria, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias. Ademais, estabelece o projeto que o plebiscito será aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de homologação.

Finalmente, a proposição determina o encaminhamento do resultado à Presidência da República, para ulterior alteração do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 2008, que excluirá o Estado de Minas Gerais do campo de abrangência da norma federal.

Vale notar que a proposição em análise é fruto do desarquivamento do Projeto de Resolução nº 3.556/2012, que tramitou nesta Casa na legislatura passada, não tendo, contudo, esta comissão emitido parecer sobre a matéria.

Não obstante a preocupação do autor em submeter a permanência do horário de verão no Estado à decisão dos eleitores, mediante consulta plebiscitária, que é um dos instrumentos constitucionais de participação popular, o projeto contém vício insanável de constitucionalidade, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

O art. 14 da Constituição da República determina explicitamente que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto e, nos termos da lei, por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular. O preceito constitucional em questão foi regulamentado pela Lei Federal nº 9.709, de 1998, a qual define plebiscito e referendo como “consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”. Ainda de acordo com a mencionada lei, o instituto do plebiscito é convocado com anterioridade em relação ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, mediante o voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. Aqui, verifica-se que a diferença básica entre o plebiscito e o referendo consiste na anterioridade daquele em relação à decisão do poder público, o que demonstra que o plebiscito é uma consulta prévia à população, ao passo que o referendo é uma consulta posterior à decisão legislativa ou administrativa.

O Estado de Minas Gerais foi incluído na política de racionamento de energia por força do Decreto Federal nº 6.558, de 2008, o qual instituiu a hora de verão em parte do território nacional. Com base nesse decreto, a hora de verão começa a vigorar a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal. Os estados abrangidos pelo mencionado ato normativo federal são Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal, nos termos da redação dada pelo Decreto nº 8.112, de 30/9/2013.

Como a consulta popular que ora se pretende implementar no Estado visa deliberar sobre uma decisão já tomada pelo poder público federal, a saber, a inserção de Minas Gerais na hora de verão, vê-se que o instrumento adequado seria o referendo, e não o plebiscito, tomando por base a norma federal que disciplina a matéria. Entretanto, se o problema jurídico do projeto fosse apenas este, seria facilmente resolvido por meio de emenda com o objetivo de substituir um instrumento por outro. Ocorre que o assunto diz respeito à política nacional de racionamento de energia elétrica, a qual se encarta no âmbito de competência da União, à qual compete legislar privativamente sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, o que abarca a decisão política de implementar o horário de verão em parte do território nacional. Consequentemente, se o assunto é da alçada federal, cabe à União – e apenas a ela – optar pela realização de consulta popular para decidir sobre a permanência da hora de verão no plano nacional.

Isso não significa dizer que apenas a União poderia valer-se dos institutos do plebiscito e do referendo, submetendo determinadas questões de relevância pública à apreciação popular. Os estados e os municípios também gozam da prerrogativa de utilizar esses instrumentos de participação popular, desde que o assunto seja de interesse regional ou local, conforme o caso. Aliás, o art. 6º da citada Lei Federal nº 9.709 faculta aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a realização de plebiscito ou referendo, que serão convocados em conformidade com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica. Dessa forma, se a matéria em questão encarta-se no domínio da União, como é o caso do projeto em análise, esse fato, por si só, exclui a possibilidade de realização de plebiscito pelos estados membros, sob pena de afronta ao ordenamento constitucional.

A competência do Estado para realizar plebiscito ou referendo está prevista no art. 62, XXXVIII, da Carta mineira, segundo o qual cabe privativamente à Assembleia Legislativa “autorizar referendo e convocar plebiscito nas questões de competência do Estado”. Vê-se que o dispositivo constitucional não deixa dúvida quanto à possibilidade de o Estado realizar consulta popular, com a ressalva de que o assunto se circunscreva ao âmbito regional, sob pena de invasão de competência. Isso atesta que a referência que o art. 1º do projeto faz ao inciso XXXVIII do art. 62 da Constituição do Estado, como fundamento jurídico da medida prevista, é equivocada, pois parte da premissa de que o Estado tem autonomia constitucional para convocar plebiscito sobre questões afetas a energia elétrica, que é da alçada privativa da União.

Finalmente, e apenas a título de ilustração, saliente-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo nº 541, de 2011, que dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a adoção do horário de verão no território brasileiro. Em reunião realizada em 15 de julho de 2015, a Comissão de Minas e Energia da Câmara emitiu parecer desfavorável à propositura por entender que “a sistemática é fundamental para garantir a confiabilidade do sistema elétrico brasileiro, evitando apagões que poderiam causar enorme transtornos à população e significativos prejuízos a nossa economia.”

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Resolução nº 12/2015.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Tadeu Martins Leite – Isauro Calais – Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 680/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação a prefeituras ou entidades beneficentes os veículos de sua frota que estão sendo substituídos por outros, ou aqueles que já não são utilizados”.



Publicada no *Diário do Legislativo* em 23/03/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em exame pretende autorizar o Poder Executivo "a alienar, mediante doação a prefeituras ou a entidades beneficentes, os veículos de sua frota que estão sendo substituídos por outros ou aqueles que já não são utilizados".

Em que pese à intenção parlamentar, a proposição em exame encontra óbice para a sua tramitação.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 22, inciso XXVII, que é da competência privativa da União editar "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

No exercício da referida competência privativa, a União já editou a Lei Federal nº 8.666, de 1993, norma geral de licitação e contratação pública, que já dispõe sobre a alienação de bens móveis no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal.

O art. 17, inciso II, da referida lei assim dispõe sobre a doação de bens móveis pertencentes ao poder público:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe".

Pelo exposto, constata-se que a autorização legislativa para doação de bens móveis é medida desnecessária. O Poder Executivo já está autorizado a realizar doações de veículos mediante a existência de interesse público devidamente justificado, de avaliação prévia do bem e da demonstração de que a alienação visa atender fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 680/2015.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.117/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, “autoriza o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS – nas operações internas com produtos artesanais.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

O projeto em tela pretende autorizar o Poder Executivo a reduzir para até 7% o percentual da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS – incidente em operações internas com produtos artesanais certificados e reconhecidos como tais pela Secretaria Estadual da Fazenda – SEF-MG.

De acordo com o autor, na justificativa que acompanha o projeto, “é indiscutível a importância da produção artesanal em Minas Gerais e reconhecida sua relevância econômica, principalmente para as comunidades mais carentes, associações e grupos de artesãos distribuídos por todo o Estado, e que tenham na produção artesanal de manufaturados sua única ou principal fonte de renda. Infelizmente, como em todos os setores da economia, também o do artesanato está sofrendo com a pirataria e a concorrência desleal, inclusive da China, que produz em escala industrial e vende internamente como sendo artesanato peças típicas de nossa cultura. Portanto, a redução do imposto tem por finalidade tornar a concorrência do produto mais leal no mercado.”.

Não obstante a nobre intenção do parlamentar, o projeto não pode prosperar nesta Casa Legislativa, pois padece de vício de inconstitucionalidade.

Primeiramente, é importante advertirmos que, apesar de constar da ementa e da justificativa do projeto que seu objetivo seria autorizar a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com produtos artesanais, extrai-se, dos comandos legais previstos, que sua finalidade é a autorização para redução da alíquota do referido imposto.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, consoante o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as exonerações fiscais mencionadas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, o tratamento da referida matéria só pode ser veiculado por normas que derivem de fonte parlamentar. Isso quer dizer que é vedado ao Poder Legislativo conferir a outro órgão a prerrogativa que lhe é constitucionalmente atribuída de conceder exonerações fiscais, sob pena de transgressão do princípio da separação dos Poderes.

Observe-se que o entendimento pela impossibilidade de intervenção de outra fonte de direito que não a lei em tema de exonerações fiscais é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Confira-se:

“Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente,



sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello.”. ([ADI 1.247-MC](#), Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8/9/1995).

Ademais, a ideia de domínio normativo exclusivo da lei formal, em se tratando de matéria tributária, é complementada pela regra posta no art. 97, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente lei pode estabelecer, entre outras matérias, a majoração de tributos ou sua redução. Assim, reforça-se o entendimento de que a matéria tratada no projeto em análise está submetida a expressa reserva legal, exigindo lei formal para a sua disciplina.

Diante do exposto, entendemos que o projeto encontra óbices de natureza legal e constitucional, tendo em vista que veicula, sob a forma de autorização, inadmissível delegação legislativa.

Ainda que o projeto não se revestisse de natureza meramente autorizativa, cabe lembrar que ele conteria vícios que impediriam sua tramitação nesta Casa. Senão, vejamos.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Por isso, não apresentando nenhuma medida compensatória para a perda de receita do tributo, o projeto afronta os ditames da LRF.

A mera menção, no projeto, de que a SEF-MG baixará os atos que se fizerem necessários ao cumprimento da lei não atende aos pressupostos exigidos pela LRF para implementação das medidas cogitadas. Some-se também o vício de iniciativa nesse ponto, já que o projeto confere atribuição àquela Pasta, cuja estrutura organizacional só pode ser delineada por proposta normativa do chefe do Poder Executivo, na forma do art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição do Estado.

Note-se, ainda, que, em se tratando de benefício fiscal de ICMS, a proposição fere o art. 155, § 2º, VI e XII, da Constituição da República, pois não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional instaurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob análise, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes à reunião do Confaz convocada para tal fim.

Esse procedimento, a propósito, vem sendo reiteradamente reconhecido por decisões do STF, valendo ressaltar a ementa abaixo. Veja-se:

“Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 (DJ 31/08/01), a ADIMC 2.439 (DJ 14/09/01) e a ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97) (...) (ADI 1276, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29.11.2002).”.

Assim, verifica-se que a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.117/2015.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.



Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.171/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 450/2011, “autoriza o Poder Executivo a criar concessão especial de recolhimento do ICMS para artefatos de 'tricotamento'”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015, foi o projeto distribuído a esta comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta em análise pretende alterar o prazo para recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS – relativo às operações com fabricação e comercialização de artefatos de tricô. É resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 450/2011, que, por sua vez, era resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 188/2007. Este último, por seu turno, era resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 79/2003.

O Projeto de Lei nº 79/2003 recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade nesta comissão. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária efetuou pedido de diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, mas emitiu parecer antes de eventual resposta. O parecer da referida comissão opinou pela aprovação da proposição, a qual, ao final da legislatura, foi arquivada.

O Projeto de Lei nº 188/2007 quando examinado nesta comissão foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a qual se manifestou por meio da Nota Técnica nº 18/2007, encaminhada pelo Ofício nº 696/2007. A SEF concluiu contrariamente à proposição. É importante colacionarmos alguns trechos relevantes do citado documento, notadamente aqueles que se referem à legislação que permanece em vigor, senão vejamos:

“(…)

O Convênio ICM 38/88 estabelece, no inciso I de sua Cláusula primeira, data-limite para prorrogação de prazo para pagamento do imposto até o 10º dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, no caso de indústria.

(…)

A proposta, além de abrir precedente de consequências danosas à arrecadação do imposto, encontra óbices no tocante ao comprometimento do Estado frente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Da análise dos dados constantes dos levantamentos efetuados pela Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, verifica-se que a ampliação do prazo de recolhimento do ICMS resultará em renúncia de receita e a contrapartida deverá estar quantificada e demonstrada no Anexo de Metas Fiscais que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do art. 4º, §2º, II e V, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de março de 2000, e não pode ser efetivada sem medidas compensatórias da respectiva renúncia, nos termos do disposto no art. 14, II, da referida Lei Complementar.”

(grifos nossos)

Após a citada diligência, houve prorrogação do prazo regimental do relator e, ao final da legislatura, a proposição foi arquivada.

O Projeto de Lei nº 450/2011, por sua vez, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade nesta comissão. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária efetuou pedido de diligência à Secretaria de Estado de



Fazenda, que, novamente, manifestou-se contrariamente à proposição. É importante destacarmos trechos da Nota Técnica nº 49/2011, enviada por meio do Ofício nº 733/2011, especialmente aqueles que se referem à legislação que permanece em vigor:

“(…)

O Convênio ICM 38/88 estabelece, no inciso I de sua Cláusula primeira, como data-limite para prorrogação de prazo para pagamento do imposto como sendo até o 10º dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, no caso de indústria. A concessão do prazo de 180 dias conforme a proposição, portanto além daquele estabelecido no referido Convênio, poderia ser traduzido em benefício fiscal concedido àquelas indústrias sem a devida autorização do Conselho de Política Fazendária.

(…)

Importante mencionar que a maioria das indústrias do Circuito das Malhas do Sul de Minas Gerais está enquadrada no Simples Nacional, usufruem de financiamentos com condições especiais do Fundese e tem a prerrogativa de escrituração e pagamento de suas obrigações tributárias de forma simplificada. O prazo regular de pagamento dos tributos devidos pelos contribuintes do Simples Nacional é o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, prazo estabelecido em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Ademais, para o setor da indústria do vestuário o Regulamento do ICMS – RICMS/02 estabelece tratamentos tributários especiais, quais sejam:

(…)

- crédito presumido de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imposto incidente nas saídas de fios, tecidos, vestuário ou outros artefatos têxteis de algodão, promovidas por estabelecimento industrial fabricante adquirente do algodão que cumpra os termos do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura de Algodão (Proalminas);

- redução da base de cálculo, dispensado o estorno do crédito na saída, e dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual, nas operações com teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), máquinas de fabricar guipuradas, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo.

### Conclusão

Pelo exposto, considerando que o prazo de recolhimento do ICMS no âmbito do Simples Nacional é determinado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, inclusive nas situações especiais;

Considerando que, para os demais contribuintes industriais o Convênio ICM 38/88 estabelece prazo máximo para prorrogação da data de recolhimento do ICMS;

Considerando a necessidade de se observar o princípio da isonomia relativamente às obrigações principal e acessórias dos contribuintes, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 450/2011.”.

(grifos nossos)

A referida comissão opinou pela aprovação da proposição, a qual, no entanto, foi arquivada ao final da legislatura.

Agora a mesma proposição retorna a esta comissão, com mudança apenas da expressão “artefatos de tricotagem” para “artefatos de tricotamento”.

Não obstante os pareceres favoráveis emitidos anteriormente por esta comissão, conforme assinalado acima, temos a tecer algumas considerações sobre o fato de que a matéria objeto da proposição não pode prosperar, em razão de esbarrar em óbices jurídicos intransponíveis, conforme demonstrado a seguir.

O art. 155, II, da Constituição Federal dispõe que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir o ICMS. O mesmo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, dispõe que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



A Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, determina, em seu art. 10, que os convênios definirão, entre outras matérias, as condições gerais em que será possível conceder, unilateralmente, ampliação do prazo de recolhimento do imposto.

Assim, depende da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal, a definição de condições gerais em que poder-se-á conceder ampliação do prazo de recolhimento do ICMS. E, em 1975, foi celebrado o Convênio nº 24, cuja cláusula terceira permitia para os industriais a dilatação de prazo para pagamento do ICMS por até 180 dias, contados do encerramento do período de apuração do imposto, como objetiva a proposição.

Todavia, em 1988, foi celebrado o Convênio nº 38, o qual modificou a referida cláusula terceira, de modo que o prazo máximo para recolhimento do ICMS pelo industrial passou a ser até o 10º dia do 2º mês subsequente ao do fato gerador. Esse Convênio nº 38/88 foi, além disso, objeto das duas manifestações da Secretaria de Estado de Fazenda anteriormente colacionadas, quando da tramitação dos projetos de lei que deram origem à atual proposição.

É de se esclarecer também que em 1990 o Convênio nº 60 dispôs que as isenções, os incentivos e os benefícios concedidos antes de 5 de outubro de 1988, não reconfirmados por diversos convênios que enumerou, entre os quais o Convênio nº 38/88, estariam revogados a partir de 5 de outubro de 1990.

Em 1994, o Convênio nº 151 prorrogou, por prazo indeterminado, as disposições do Convênio nº 24/75, exceto quanto ao antigo prazo máximo de dilatação para pagamento do ICMS, que era, como visto, de até 180 dias.

Dessa digressão histórica, observa-se que a ampliação do prazo para pagamento do ICMS deve respeitar o disposto em convênio do Confaz, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975. E, nos termos do Convênio nº 24/75, com as alterações promovidas pelo Convênio nº 38/88, o prazo máximo para recolhimento do ICMS pelo industrial passou a ser até o 10º dia do 2º mês subsequente ao do fato gerador.

Assim, embora meritória, a medida proposta pelo autor não merece prosperar, pois se reporta a regramento antigo, referente a cláusula de convênio do Confaz que não se encontra mais em vigor.

Por outro lado, é de se ressaltar que o convênio do Confaz traz as regras relativas ao prazo máximo para recolhimento do ICMS. Isso significa que os estados, dentro desse parâmetro, podem estabelecer prazos menores. E assim fez Minas Gerais, diferenciando os prazos de pagamento do imposto conforme a atividade econômica. A propósito, citamos a Lei Estadual nº 6.763/75, a qual consolida a legislação tributária no Estado, e cujo art. 34, *caput*, dispõe, no tocante ao ICMS, que o imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer.

E o Regulamento do ICMS no Estado, qual seja o Decreto nº 43.080/2002 (e alterações posteriores), na Parte Geral, art. 85, inciso I, alínea “m”, dispõe que o recolhimento do imposto será efetuado, relativamente às próprias operações ou prestações do contribuinte, regra geral, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses especificadas no próprio artigo. E há uma hipótese especificada no referido artigo, disposta na subalínea “n.3”, aliás bem recente, pois foi objeto de alteração trazida ao Regulamento do ICMS pelo Decreto nº 46.971, de 18 de março de 2016, que é a de que o prazo de recolhimento do imposto pelas indústrias não especificadas na alínea “e” do citado inciso I do art. 85 é até o dia 8 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. E a mencionada alínea “e” trata, por exemplo, de indústria de bebidas, entre outras indústrias.

Cumpre-nos ainda esclarecer que o Supremo Tribunal Federal – STF – já assentou entendimento, aqui não olvidado, de que a fixação de prazo para recolhimento de tributo não é matéria reservada à lei, isto é, não é matéria inserida no art. 97 do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STF: Recurso Extraordinário nº 172.394/SP,

recurso extraordinário nº 140.669/PE, recurso extraordinário nº 203.684-6/SP, agravo regimental em recurso extraordinário nº 193.531-6/SP e recurso extraordinário nº 195.218-1/MG.

Cumpre-nos ainda esclarecer que o prazo de recolhimento do tributo não integra a norma de incidência tributária, mas apenas explicita o momento em que deve ser cumprida a obrigação pecuniária surgida com a ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, por envolver também a interpretação de norma federal infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – também enfrentou a matéria, na mesma linha do posicionamento sobre o assunto já adotado pelo STF. Ressaltou que o art. 160 do CTN, que estabelece que “quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento”, ao utilizar a expressão “legislação tributária”, ali conferiu ao Poder Executivo a liberdade de alteração do vencimento do tributo por atos infralegais. No Recurso Especial nº 55.537/SP, o Tribunal julgou que “é lícito ao Estado alterar, mediante decreto, o termo de vencimento de tributo” (REsp 55.537/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995).

Desse entendimento decorrem duas assertivas, quais sejam de que o Poder Executivo pode alterar a data de recolhimento do imposto, sem necessidade da alteração pretendida pela proposição ora em exame, pois o art. 34 da Lei nº 6.763/75 já facultou ao poder regulamentar estabelecer prazo de vencimento do tributo, e, de outro lado, de que o prazo máximo para recolhimento do ICMS está, de toda forma, adstrito ao limite fixado no mencionado Convênio nº 38/88 do Confaz.

Dessa feita, o Regulamento do ICMS do Estado traz uma regra geral de prazo de recolhimento do imposto, que é até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, bem como traz regras específicas, entre as quais aquela referente ao industrial, que tem até o dia 8 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador para recolhimento do imposto. E todas estão de acordo com os limites traçados em convênio do Confaz.

Ademais, conforme destacado pela Secretaria de Estado de Fazenda nas citadas Notas Técnicas nº 18/2007 e nº 49/2011, devemos frisar, à luz do princípio da isonomia, insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal, que não se pode beneficiar somente um grupo de determinado setor econômico, ou mesmo somente um setor econômico, em detrimento dos demais contribuintes, sem um argumento plausível e, mais ainda, em descompasso com limitação imposta por convênio do Confaz.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.171/2015.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.195/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em tela “autoriza o Poder Executivo a criar autarquia territorial para o desenvolvimento integrado do Médio Rio Piracicaba”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar autarquia territorial para o desenvolvimento integrado do Médio Rio Piracicaba. Nos termos do art. 1º do projeto, a referida autarquia “será uma entidade territorial e especial, com caráter técnico e executivo, para fins de planejamento, assessoramento e viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado dos municípios da Bacia Hidrográfica do Médio Rio Piracicaba”.

Segundo o autor, a proposição “tem como premissa a adoção de política afirmativa e diretrizes e instrumentos para o desenvolvimento da região abrangida pela Bacia Hidrográfica do Médio Rio Piracicaba, com objetivo claro de promover o desenvolvimento econômico e social da região, a implementação e a promoção de ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos que modernizem o setor produtivo”.

Contudo, em que pese ao mérito da proposta parlamentar, a proposição esbarra em óbice jurídico-constitucional intransponível, uma vez que visa dispor sobre matéria cuja competência para deflagrar o processo legislativo foi deferida em caráter privativo ao governador do Estado. De acordo com o art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao governador do Estado a iniciativa de projeto de lei que tenha como matéria a criação, a estruturação e a extinção de entidade da administração indireta, categoria na qual se inserem as autarquias estaduais.

Além disso, é importante mencionar que, nos termos do disposto no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, a lei que institui a entidade constitui, também, o ato que a cria. Assim, a proposta parlamentar sob exame afigura-se nos inócua, uma vez que, o Poder Executivo, para criar autarquias, independe da autorização legislativa que, por meio da proposição, se pretende conferir àquele Poder.

A propósito, esta comissão, ao analisar proposição semelhante, o Projeto de Lei nº 1.295/2015, manifestou-se por sua inviabilidade jurídica.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.195/2015.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.365/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 1.365/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 903/2011, “dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias afixarem mensagens contrárias ao uso de drogas em talões de cheques e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Compete a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

### Fundamentação

Salienta-se, inicialmente, que a proposição que deu origem ao projeto em estudo foi analisada por esta comissão na legislatura precedente, quando recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Entretanto, a modificação do entendimento desta comissão sobre projetos de lei que tenham como objetivo dar publicidade à informação considerada



relevante ou de interesse público – tais como os que obrigam afixação de cartaz – demanda, agora, a análise da matéria sob uma nova ótica. Assim, nos lindes de nossa competência regimental, passamos à análise da proposição.

De acordo com o art. 1º da proposta, as instituições bancárias localizadas no Estado ficam obrigadas a imprimir mensagens sobre os malefícios resultantes do uso das drogas em selos adesivos que deverão ser apostos na contracapa dos talões de cheque e nos cartões de crédito por elas fornecidos. Os demais dispositivos reproduzem, com desdobramentos, esse conteúdo.

Não obstante a nobre intenção do autor da proposta, verificam-se dois óbices jurídicos à sua tramitação. O primeiro óbice, de natureza jurídico-formal, tem que ver com o disposto no art. 192 da Constituição da República: “Art. 192 – O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

O sistema financeiro nacional, “composto pelas instituições financeiras”, relaciona-se com o poder público por meio de normas de direito público (ver Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Constituição Federal Comentada”, 2ª ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2009, p. 659), consubstanciadas em lei complementar de competência da União, haja vista que ao ente político federal, salvo expressa exceção constitucional, compete editar as normas infraconstitucionais que integram o texto constitucional à realidade social, em vista do raio de abrangência do poder que a Constituição da República lhe concede.

Do ponto de vista substancial, observa-se que a interferência pretendida vai contra o princípio da livre iniciativa, inserto no *caput* do art. 170 da Constituição da República.

A propósito, é válido retomar a obra citada, a qual, na página 640, diz o seguinte:

“Em razão do modelo econômico adotado pela CF, cabe ao Estado exercer sua política de controle e fiscalização, como limite de intervenção mínima, o que significa tomar medidas razoáveis e proporcionais, sempre no sentido de preservar o direito de propriedade, a livre iniciativa e a atividade econômica” (grifo nosso).

Por outro lado, em princípio, é obrigação do Estado promover a conscientização da população quanto aos malefícios decorrentes do uso de drogas. A medida, portanto, versa sobre um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelas instituições governamentais, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

No entanto, a edição de lei que tenha por finalidade dar publicidade à informação considerada relevante ou de interesse público tem como objetivo conferir um status legal à matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação dos poderes públicos e de seus órgãos, cada um no âmbito de sua competência.

O Poder Legislativo deve atuar no plano da abstração e da generalidade, não podendo determinar a outro Poder ou órgão subordinado a outro Poder a implementação de programa ou de ação governamental, sob pena de invasão de competência, violando o princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

“(…) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder



Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (Medida Cautelar na ADI 2364)

"(...) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os 'pesos e contrapesos' adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição". (ADI 3046/SP)

A proposta em epígrafe, como se percebe, ao adentrar seara normativa federal, contraria princípios fundamentais da ordem constitucional econômica.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.365/2015.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Cristiano Silveira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.564/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 788/2015, "cria as Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental nas escolas públicas da rede estadual de ensino e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame cria as Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental no âmbito das escolas públicas da rede de ensino do Estado de Minas Gerais. As comissões têm por finalidade proteger a vida, a saúde, o meio ambiente e as condições de trabalho dos profissionais da educação e dos demais integrantes da comunidade escolar.

Dentre os seus objetivos específicos, destacamos os seguintes: implementar medidas preventivas e cautelares no âmbito escolar, em situações nas quais os profissionais da educação e alunos estejam sob risco, seja de violência, seja por qualquer outro fator que possa comprometer sua incolumidade; desenvolver programas de treinamento para a criação de brigadas de combate a incêndio nas escolas e nas comunidades e desenvolver oficinas, projetos e outras atividades similares,



voltados ao esclarecimento e à orientação dos profissionais da educação, dos alunos e da comunidade, em relação à sua saúde, segurança e ao bom manejo do meio ambiente.

De acordo com o art. 4º do projeto, as referidas comissões poderão solicitar dos órgãos estaduais relatórios dos casos de violência contra pessoas e infrações ambientais ocorridas nas escolas e em seu entorno. Diz ainda que, a critério das comissões locais, poderá ser criado banco de dados a partir do levantamento das situações de violência e infrações ao meio ambiente ocorridas nas escolas e nas vizinhanças para ser utilizados em pesquisas voltadas ao tema.

As regras relativas à composição das comissões foram estabelecidas pelo art. 5º do projeto.

Nos termos da justificativa que acompanha a proposição, “a melhor forma de se obter o comprometimento de uma comunidade para com a melhoria de suas condições de vida é fomentando sua participação na discussão dos aspectos que influem no seu dia a dia, repassando-lhe informações a respeito dos problemas e das possíveis soluções. Para tanto, se faz necessária a integração entre comunidade escolar e autoridades locais, pelo que a criação das Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental poderá contribuir para o debate e a persecução da melhoria da qualidade de vida das comunidades.”

Vale notar que a proposição em exame é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 788/2011, que tramitou nesta Casa legislativa na legislatura passada, não chegando, contudo, a ser apreciado por esta comissão.

Feitas essas considerações, resta-nos dizer que, do ponto de vista jurídico, a iniciativa apresenta vício intransponível. É que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo (art. 66, inciso III, alínea “f”, da Constituição do Estado). A proposição viola, dessa forma, o preceito insculpido na alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado a disposição sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que projeto de lei que vise à criação e à estruturação de órgão da administração pública viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue - Cofisan, órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (ADI 1275, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2007, DJe-032 Divulg 06-06-2007 Public 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL-02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163).

O desrespeito às regras de iniciativa privativa vicia o procedimento de elaboração normativa e, conseqüentemente, torna a lei passível de anulação pelo Poder Judiciário, seja no exercício do controle difuso, seja no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, este a cargo do Supremo Tribunal Federal, o maior intérprete da Constituição da República.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise não se coaduna com a jurisprudência do Pretório Excelso e, ao usurpar a competência privativa do governador do Estado para o tratamento da matéria, afronta o clássico postulado da Separação de Poderes, que é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Ademais, algumas das atribuições das Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental gera impacto financeiro para o erário. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – determina, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - estimativa e declaração que não acompanham o projeto em análise. Assim, tem-se que a proposição descumpra o art. 16 da LRF.



### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.564/2015.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.913/2015

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, “acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para reduzir a zero a carga tributária incidente nas operações de importação promovidas por empresas do Simples Nacional.”

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

#### Fundamentação

O projeto em tela pretende acrescentar parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para autorizar que o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, reduza a zero a carga tributária incidente nas operações de importação, promovidas por empresas optantes pelo Simples Nacional, de máquinas e equipamentos sem similar no Estado e destinados a integrar o ativo permanente.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, consoante o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as exonerações fiscais mencionadas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, o tratamento da referida matéria só pode ser veiculado por normas que derivem de fonte parlamentar. Isso quer dizer que é vedado ao Poder Legislativo conferir a outro órgão a prerrogativa que lhe é constitucionalmente atribuída de conceder exonerações fiscais, sob pena de transgressão do princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se que o entendimento pela impossibilidade de intervenção de outra fonte de direito que não a lei em tema de exonerações fiscais é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Confira-se:

“(…) Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa”. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello. (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8/9/1995)

Ademais, a ideia de domínio normativo exclusivo da lei formal, em se tratando de matéria tributária, é complementada pela regra posta no art. 97, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente lei pode estabelecer, entre outras



matérias, a majoração de tributos ou sua redução. Assim, reforça-se o entendimento de que a matéria tratada no projeto em análise está submetida a expressa reserva legal, exigindo lei formal para a sua disciplina.

Diante do exposto, entendemos que o projeto encontra óbices de natureza legal e constitucional, tendo em vista que veicula, sob a forma de autorização, inadmissível delegação legislativa.

Cumprido ressaltar que, ainda que não se revestisse de natureza meramente autorizativa, o projeto conteria vícios que impediriam sua tramitação nesta Casa. Senão, vejamos.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Por isso, não apresentando nenhuma medida compensatória para a perda de receita do tributo, o projeto afronta os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Note-se, ainda, que, em se tratando de benefício fiscal de ICMS, a proposição fere o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, pois não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional instaurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob análise, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes a reunião do Confaz convocada para tal fim.

Esse procedimento, a propósito, vem sendo reiteradamente reconhecido por decisões do STF, valendo ressaltar a ementa a seguir. Veja-se:

“Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais.”. Precedentes ADIMC 1.557 (DJ 31/08/01), a ADIMC 2.439 (DJ 14/09/01) e a ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97). (...) (ADI 1276, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29.11.2002).

Assim, em vista das razões expostas, a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.913/2015.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.983/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Felipe Attiê, a proposição em análise “altera a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH.”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em tela pretende alterar a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, tem por finalidade estabelecer como diretriz para a execução orçamentária do mencionado fundo, a destinação de parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – conforme graduação estabelecida pelo período de oito anos. Além disso, objetiva incluir um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea – como integrante do grupo coordenador do FEH.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor afirma que “a modificação de lei que pretendemos com este projeto tem como objetivo uma maior arrecadação de verbas para a execução dos projetos habitacionais de baixa renda em Minas Gerais. A antiga redação necessitava do aporte de recursos para que o FEH pudesse existir. Esta modificação ampliará o acesso à moradia pela parte mais carente da população mineira, através da maior captação de recursos, observando os fundamentos da Constituição Federal no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana.”.

O conceito de “fundo”, segundo Cretella Júnior, é “a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim” (*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 7, p. 3.718). Para Hely Lopes Meirelles, fundo financeiro “é toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei” (*Finanças municipais*, São Paulo, RT, p. 133).

A Constituição do Estado estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar nº 91, de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida lei complementar, a norma instituidora do fundo deve definir suas funções e objetivos; a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos; o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia; a origem dos recursos que o compõem; a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem; a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos e definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas; os seus administradores; as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção.

A matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Contudo, algumas questões merecem ser analisadas.

A Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção dos fundos, no seu parágrafo único do art. 2º estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira.”. Em decorrência disso, não apenas quando da criação, mas seja para adotar qualquer medida que importe em alteração, principalmente em ampliação do campo de abrangência dos fundos, é necessário que haja a demonstração da sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de engessar o seu funcionamento ou desviar a finalidade para o qual foi criado.

Isso porque, em que pese ao nobre intuito do autor da proposição, as questões que envolvem a estruturação de fundo esbarram no princípio do equilíbrio orçamentário, de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, posto que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Dessa forma, a proposta, na forma como apresentada, acabaria por violar as regras do art. 66, inciso III, alínea “i”, da Constituição do Estado, que reserva ao governador a iniciativa da apresentação de projeto de lei que trate do orçamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que o art. 167, IV, da Constituição Federal estabelece ser vedado “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Por último, destacamos que a alteração do grupo coordenador do FEH, por se tratar de órgão integrante da estrutura de Poder Executivo, somente poderia ser alterada em projeto de iniciativa do governador do Estado, em virtude do disposto no art. 66, III, “e” da Constituição Estadual.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.983/2015.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.141/2015**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em 18/2/2016, foi-lhe anexado o Projeto de Lei nº 3.255/2016, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que autoriza o Poder Executivo a doar o mesmo imóvel ao Município de Couto de Magalhães de Minas.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.141/2015 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas imóvel com área de 4.292m<sup>2</sup>, situado na Avenida do Contorno, Centro, naquele município, registrado sob o nº 12.335, no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina, onde funciona a Escola Municipal Professora Emília de Carvalho. O Projeto de Lei nº 3.255/2016, anexado, também autoriza o Poder Executivo a doar o mesmo imóvel ao Município de Couto de Magalhães de Minas, para a realização de obras de melhorias na referida unidade escolar.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou recebimento de ofícios do prefeito municipal, solicitando a transferência de domínio do imóvel para a realização de obras de melhorias no educandário e continuidade do atendimento prestado aos alunos, e do Poder Executivo Estadual, manifestando-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a

Secretaria de Estado de Educação – SEE –, que detém o vínculo do imóvel, não necessita de sua utilização pela rede estadual de ensino, além de a destinação atender à população.

Em decorrência dessas informações a Comissão apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Na justificção, o autor do Projeto de Lei nº 3.141/2015 realça a importância da doação, a não utilização do imóvel pelo Estado e a impossibilidade de o município adquirir imóvel similar. Na justificção do Projeto de Lei nº 3.255/2016, anexado, por sua vez, o autor argumenta que a transferência da titularidade viabilizará a continuidade das atividades da escola municipal e a melhoria de suas instalações.

Cabe esclarecer que a Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, confere competência concorrente aos estados e municípios para organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino.

Importante esclarecer, ainda, que, no tocante à saúde, o Sistema Único de Saúde – SUS – tem direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios ou para as regiões, e responsabilidades compartilhadas entre os entes federados. Conforme a organização do sistema, a atenção básica ou primária deve ser prestada por todos os municípios, sendo esse ente federativo o principal responsável pela gestão da rede de serviços de saúde local e, por conseguinte, pela prestação direta da maioria das ações e dos programas de saúde.

O imóvel objeto da alienação em exame se encontra sem afetação pública por parte da SEE e o Estado não possui projeto para sua utilização. Assim, pode ser disponibilizado sem prejuízo para a continuidade da prestação dos serviços estaduais, a fim de que a administração local possa usá-lo de acordo com o interesse dos municípios.

A transferência da titularidade do imóvel traz amplos benefícios para a sociedade local, uma vez que viabilizará ao Município de Couto de Magalhães de Minas a continuidade do atendimento prestado aos alunos da educação básica e infantil e a reforma e ampliação da escola, além do funcionamento de um posto de saúde, atendendo, portanto, à questão de mérito.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141/2015, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Gustavo Valadares – Gustavo Corrêa.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.189/2016**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caetanópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.189/2016 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caetanópolis imóvel com área de 2.025m<sup>2</sup>, constituído pelos lotes nºs 13 e 14 do quarteirão 12, situado na Rua Conselheiro Barbosa da Silva, naquele município, registrado sob o número 850, às fls. 224v./226 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraopeba.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o texto aos documentos apensados ao processo e a destinação do imóvel ao indicado pelo prefeito do Município de Caetanópolis.

Na justificação, o autor da matéria informou que o imóvel objeto da doação se encontra ocioso, uma vez que a Escola Estadual Olívia Dalle Mascarenhas, que funcionava no local, foi transferida para outro imóvel, cedido pela prefeitura, e que a transferência da titularidade viabilizará ao município a construção de prédios públicos para servirem a comunidade.

O Poder Executivo também manifestou-se favoravelmente ao pleito, uma vez que a finalidade pública será mantida e não há interesse do Estado na utilização do bem.

Tendo em vista que a doação do imóvel de que trata a proposição em análise viabilizará ao município a construção de prédios públicos para servirem aos munícipes e, portanto, trará amplos benefícios para a sociedade local, a matéria atende à questão de mérito.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189/2016, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

João Magalhães, presidente – Gustavo Corrêa, relator – Agostinho Patrus Filho – Gustavo Valadares.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 779/2015

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 779/2015, de autoria do deputado Cabo Júlio, que altera a redação do inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 779/2015

Dá nova redação ao inciso XII do art. 13 e acrescenta o § 3º ao art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

XII – referir-se de modo depreciativo a outro militar ou a autoridade da administração pública;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 94 da Lei nº 14.310, de 2002, o seguinte § 3º:



“Art. 94 – (...)

§ 3º – O cancelamento das penas disciplinares a que se refere o *caput* acarreta o cancelamento dos registros negativos e da pontuação negativa delas decorrentes.”.

Art. 3º – Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente - Tiago Ulisses, relator - Cássio Soares.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.096/2015**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.096/2015, de autoria do deputado Braulio Braz, que altera dispositivos da Lei nº 18.991, de 1º de julho de 2010, que dispõe sobre a finalidade do uso de imóvel doado pelo Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.096/2015**

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.991, de 1º de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 18.991, de 1º de julho de 2010, localizado no Município de Lajinha, passa a destinar-se à construção de parque de exposição, parque industrial, estação de tratamento de água, prédio escolar, unidade básica de saúde e casas populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de oito anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 18.991, de 2010.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente - Tiago Ulisses, relator - Cássio Soares.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.143/2015**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.143/2015, de autoria do deputado Braulio Braz, que declara de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Muriaé e Região – Condesc –, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



**PROJETO DE LEI Nº 1.143/2015**

Declara de utilidade pública a entidade Centro de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Muriaé e Região – Condesc –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Muriaé e Região – Condesc –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.231/2015**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.231/2015, de autoria do deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.231/2015**

Dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidente em obra pública dos Poderes do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A aprovação e a execução de projeto de obra pública de médio ou grande porte dos Poderes do Estado ficam condicionadas à prévia aprovação, pelo Corpo de Bombeiros Militar, de um plano de evacuação em caso de acidente, elaborado pelo ente responsável pela execução da obra.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – obra de médio porte a que se enquadre nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e não se enquadre nos termos da alínea “a” do mesmo inciso;

II – obra de grande porte a que se enquadre nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 23 da lei a que se refere o inciso I.

Art. 2º – Durante a execução da obra a que se refere o *caput* do art. 1º, será obrigatória a exposição do plano de evacuação no canteiro de obras, tanto na parte interna, para os trabalhadores, quanto na parte externa, para a população.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei implicará a imediata interdição da obra, até que sejam sanadas as falhas existentes.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente - Tiago Ulisses, relator - Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.267/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.267/2015, de autoria do deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.267/2015**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Doce os seguintes imóveis, situados na localidade denominada São José de Entre Montes, naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova:

I – imóvel com área de 2.100m<sup>2</sup> (dois mil e cem metros quadrados), registrado sob o nº 36.534, a fls. 287 do Livro 3-R;

II – imóvel com área de 1.250m<sup>2</sup> (um mil duzentos e cinquenta metros quadrados), registrado sob o nº 36.602, a fls. 4 do Livro 3-S.

Parágrafo único – Os imóveis de que trata o *caput* serão destinados ao desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

Art. 2º – Os imóveis objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente - Tiago Ulisses, relator - Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.433/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.433/2015, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaúna os imóveis que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.433/2015**

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaúna os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Itaúna os seguintes imóveis situados no Bairro Pio XII, zona 004, e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna:

I – terreno com área de 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), registrado sob o nº 39.955, a fls. 155 do Livro nº 2 - GG;

II – terreno com área de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), registrado sob o nº 40.835, a fls. 35 do Livro nº 2 - GL.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses, relator – Cássio Soares.

### **Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.635/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.635/2015, de autoria do deputado Gustavo Corrêa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.635/2015**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capelinha imóvel com área de 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), situado no lugar denominado Ribeirão dos Macacos, no Distrito de Bom Jesus do Galego, naquele município, registrado sob o nº 641, a fls. 96v/97v do Livro 35-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capelinha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal, unidade básica de saúde, apoio operacional da prefeitura e atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente - Tiago Ulisses, relator - Cássio Soares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.853/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.853/2015, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itaguara, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



### PROJETO DE LEI Nº 1.853/2015

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itaguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o Km 114,100 e o Km 116,900, com extensão de 2,8km (dois vírgula oito quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaguara a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente - Tiago Ulisses, relator - Cássio Soares.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.975/2015

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.975/2015, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Bartolomeu Campos de Queirós, com sede no Município de Papagaios, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 1.975/2015

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Bartolomeu Campos de Queirós, com sede no Município de Papagaios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Bartolomeu Campos de Queirós, com sede no Município de Papagaios.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.177/2015

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.177/2015, de autoria do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Miraf o trecho rodoviário que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.177/2015

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Miraf.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados o trecho da Rodovia MG-447 compreendido entre o Km 61,600 e o Km 64,300, com extensão de 2,7km (dois vírgula sete quilômetros), e o trecho da Rodovia MG-265 compreendido entre o Km 30,000 e o Km 31,100, com extensão de 1,1km (um vírgula um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Miraf as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Miraf e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente - Tiago Ulisses, relator - Cássio Soares.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.191/2015

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.191/2015, de autoria dos deputados Adalclever Lopes, Agostinho Patrus Filho e Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.191/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Horizonte área de 7.357,40m<sup>2</sup> (sete mil trezentos e cinquenta e sete vírgula quarenta metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área de 25.803,38m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil oitocentos e três vírgula trinta e oito metros quadrados), constituído pelo lote 1 do quarteirão 37 da 1ª Seção Urbana, situado naquele município, e registrado sob o nº 114.722, a fls. 8 do Livro nº 2-AZK, no Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.



Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção do Centro Administrativo do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses.

## ANEXO

### (a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2016)

A área a ser doada tem a seguinte descrição perimétrica: inicia-se se no vértice P6, localizado na face da Rua Paulo de Frontin, de coordenadas E 610.794,659 e N 7.797.645,271; segue com azimute de 329º25'40" e distância de 26,57m (vinte e seis vírgula cinquenta e sete metros), confrontando, à esquerda, com o remanescente do lote 1 da quadra 37 do CP-020-024-M, até o vértice P7, de coordenadas E 610.781,147 e N 7.797.668,143; segue com azimute de 330º28'27" e distância de 23m (vinte e três metros), confrontando, à esquerda, com o remanescente do lote 1 da quadra 37 do CP-020-024-M, até o vértice P8, de coordenadas E 610.769,812 e N 7.797.688,157; segue com azimute de 59º29'37" e distância de 98,56m (noventa e oito vírgula cinquenta e seis metros), confrontando, à esquerda, com o remanescente do lote 1 da quadra 37 do CP-020-024-M, até o vértice P9, de coordenadas E 610.854,732 e N 7.797.738,191; segue com azimute de 149º33'52" e distância de 49,76m (quarenta e nove vírgula setenta e seis metros), confrontando, à esquerda, com o remanescente do lote 1 da quadra 37 do CP-020-024-M, até o vértice P10, de coordenadas E 610.879,939 e N 7.797.695,288; segue com azimute de 194º50'20" e distância de 70,36m (setenta vírgula trinta e seis metros), confrontando, à esquerda, com a Rua Saturnino de Brito, até o vértice P11, de coordenadas E 610.861,920 e N 7.797.627,273; segue com azimute de 284º58'48" e distância de 69,63m (sessenta e nove vírgula sessenta e três metros), confrontando, à esquerda, com a Rua Paulo de Frontin, até o vértice P6, onde se iniciou esta descrição, perfazendo a área total de 7.357,40m<sup>2</sup> (sete mil trezentos e cinquenta e sete vírgula quarenta metros quadrados).

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.223/2015

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.223/2015, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.223/2015

Institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.



Art. 2º – São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

I – assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

II – aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;

III – promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

IV – garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Art. 3º – As ações da política de que trata esta lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:

I – organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;

II – ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

III – padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;

IV – celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;

V – prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

VI – implementação de critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e garantir a aplicação do disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VII – qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima de violência sexual, especialmente no interior do Estado, de forma a otimizar a realização dos exames de corpo de delito, assegurando-se a integridade das provas coletadas;

VIII – estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;

IX – garantia à mulher vítima de violência sexual de ambiente e atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal;

X – capacitação continuada de médicos legistas, profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência sexual;

XI – divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento;

XII – implantação de unidades públicas destinadas à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar à mulher vítima de violência e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser adotadas as seguintes ações:

I – criação de casas para o abrigo provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de seus filhos;



II – concessão de auxílio financeiro emergencial destinado à transferência domiciliar da mulher vítima de violência, de modo a garantir o custeio das despesas básicas necessárias à moradia temporária e segura;

III – instituição de auxílio financeiro transitório destinado à mulher em situação de risco social provocado por comprovada violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei Federal nº 11.340, de 2006;

IV – instalação de centros avançados para acolhimento e orientação da mulher vítima de violência, os quais atuarão de forma conjunta com as delegacias regionais da Polícia Civil e em parceria com municípios e entidades da sociedade civil;

V – promoção, na rede estadual de ensino, de atividades direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher;

VI – desenvolvimento, nos órgãos públicos do Estado, de protocolos com vistas a garantir o sigilo de informações pessoais prestadas por mulheres que se declarem vítimas de violência.

Art. 5º – O poder público estadual manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro das seguintes informações:

I – número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados:

- a) feminicídio;
- b) estupro;
- c) lesão corporal;
- d) ameaça;

II – número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

III – número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único – Além das informações previstas neste artigo, a cor ou raça, a faixa etária, a escolaridade e outras características da mulher vítima de violência serão fornecidas pelos órgãos que realizam o atendimento e divulgadas semestralmente.

Art. 6º – A coordenação, no Estado, da política de que trata esta lei caberá a órgão ou comitê competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 7º – Serão realizados fóruns regionais e estaduais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para debater a política de que trata esta lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas a sua implementação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.227/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.227/2015, de autoria do deputado Cabo Júlio, que proíbe o porte de arma branca no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



### PROJETO DE LEI Nº 2.227/2015

Proíbe o porte de arma branca no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o porte de arma branca no Estado.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se arma branca o artefato cortante ou perfurante usualmente destinado à ação ofensiva, como faca, punhal, espada, florete, espadim ou similar, cuja lâmina tenha dez centímetros, ou mais, de comprimento.

Art. 2º – Não configura porte de arma branca o transporte do artefato:

I – novo, na embalagem original;

II – em bolsas, malas, sacolas ou similares;

III – em veículos, desde que acondicionados em mala ou caixa de ferramentas;

IV – em razão de atividade econômica desempenhada pelo transportador.

Art. 3º – O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – apreensão do artefato;

II – multa, no valor de 900 Ufemgs (novecentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a ser recolhida ao Fundo Penitenciário Estadual, nos termos do disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994.

Art. 4º – Cabe ao Poder Executivo a fiscalização e aplicação do disposto nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.673/2015

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.673/2015, de autoria do deputado Hely Tarquínio, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e a entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.673/2015

Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, a hospitais de ensino e a entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O crédito tributário inscrito em dívida ativa há pelo menos doze meses, contados da data do requerimento de concessão, poderá ser quitado com desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de multas e juros, condicionado a doação a estabelecimentos de saúde, nos termos desta lei.

§ 1º – Será considerada, para o desconto a que se refere o *caput*, a doação feita a hospital filantrópico, a hospital de ensino ou a entidade beneficente sem fins lucrativos de assistência à saúde localizados no Estado, conforme registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil do Ministério da Saúde.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 2º – São requisitos para a obtenção do desconto a que se refere o *caput* do art. 1º, na forma de regulamento:

I – requerimento de pagamento do crédito tributário nos termos desta lei, contendo:

a) o valor pleiteado de desconto sobre multas e juros, que equivalerá ao dobro da doação a ser destinada a estabelecimento de saúde, nos termos do § 1º do art. 1º;

b) a relação de estabelecimentos de saúde a serem beneficiados com a doação referida na alínea “a”;

II – aprovação, por parte do órgão fazendário e de órgão de política de saúde, do requerimento de que trata o inciso I;

III – comprovação do repasse a estabelecimento de saúde elegível constante do requerimento de que trata o inciso I.

Parágrafo único – A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do *caput* implica reconhecimento de débito tributário.

Art. 3º – O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a punição nos termos de regulamento, sem prejuízo de sanções civis, penais ou tributárias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.702/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.702/2015, de autoria do deputado Douglas Melo, que declara de utilidade pública o Avaí Futebol Clube, com sede no Município de Pompéu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.702/2015**

Declara de utilidade pública o Avaí Futebol Clube, com sede no Município de Pompéu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Avaí Futebol Clube, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.751/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.751/2015, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo apreendidas no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.751/2015**

Dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público estadual manterá banco de dados com informações relativas às armas de fogo e munições apreendidas no Estado.

Art. 2º – O banco de dados de que trata o art. 1º conterá as seguintes informações:

I – nome ou marca do fabricante;

II – nome ou sigla do país de fabricação;

III – calibre da arma ou da munição e a quantidade de munição;

IV – número de série impresso na armação, no cano e na culatra, quando móvel;

V – ano de fabricação, se a arma não estiver incluída no sistema de numeração serial;

VI – data da apreensão;

VII – fotografia colorida da arma de fogo ou munição apreendida;

VIII – número do registro de ocorrência relativo à apreensão;

IX – identificação do servidor responsável pelo recebimento da arma de fogo ou munição apreendida.

§ 1º – Se a arma apreendida apresentar supressão total ou parcial das informações previstas nos incisos IV e V deste artigo, esse dado deverá constar em destaque no banco de dados de que trata esta lei.

§ 2º – O servidor público responsável pelo recebimento da arma de fogo ou munição apreendida será responsabilizado civil, penal e administrativamente caso haja comprovação de que o material apreendido retornou à circulação sem a observância da legislação pertinente.

Art. 3º – As informações de que trata o *caput* do art. 2º serão inseridas no banco de dados de que trata esta lei no momento da lavratura do auto de apreensão.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Parágrafo único – O poder público estadual enviará semestralmente ao Ministério Público do Estado as informações atualizadas constantes do banco de dados de que trata esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.856/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.856/2015, de autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, que dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.856/2015**

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 2º – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

§ 1º – Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

- I – 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;
- II – 500 (quinhentas) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;
- III – 1.000 (mil) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º – Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º – As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.905/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.905/2015, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibirité o trecho de rodovia que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.905/2015**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ibirité.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-040, com extensão de 1,1km (um vírgula um quilômetro), compreendido entre o Km 20,0 e o Km 21,1, no Município de Ibirité.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibirité a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Ibirité e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 2º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.055/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.055/2015, de autoria do deputado Braulio Braz, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba os trechos rodoviários que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.055/2015**

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Rio Pomba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MGC-265 compreendidos entre o Km 114,070 e o Km 115,020, com extensão de 950m (novecentos e cinquenta metros), entre o Km 115,460 e o Km 115,900, com extensão de 440m (quatrocentos e quarenta metros), e entre o Km 116,900 e o Km 119,750, com extensão de 2.850m (dois mil oitocentos e cinquenta metros), e o trecho da Rodovia MG-133 compreendido entre o Km zero e o Km 3,600, com a extensão de 3.600m (três mil e seiscentos metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Pomba as áreas correspondentes aos trechos rodoviários de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Rio Pomba e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.198/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.198/2016, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Prata – CDL –, com sede no Município de Prata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.198/2016**

Declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – de Prata, com sede no Município de Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – de Prata, com sede no Município de Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.216/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.216/2016, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação Carmopolitana de Proteção aos Animais – Doglar –, com sede no Município de Carmópolis de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.216/2016**

Declara de utilidade pública a Associação Carmopolitana de Proteção aos Animais – Doglar –, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Carmopolitana de Proteção aos Animais – Doglar –, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.258/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.258/2016, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a extinção das serventias que especifica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.258/2016**

Dispõe sobre a extinção das serventias que especifica, dá nova redação ao art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia, da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrares do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso.



Art. 2º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções, da Comarca de Campos Altos.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Campos Altos.

Art. 3º – Fica extinto na Comarca de Carangola o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória, localizado no Município de Fervedouro.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória anexadas de forma definitiva ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola.

Art. 4º – Ficam extintos na Comarca de Caratinga:

I – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga;

II – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga.

Parágrafo único – Ficam anexadas de forma definitiva:

I – as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Imbé de Minas, da Comarca de Caratinga;

II – as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Caratinga.

Art. 5º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso, da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso anexadas de forma definitiva ao 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Itajubá.

Art. 6º – Ficam definitivamente transferidos:

I – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso;

II – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso;

III – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

IV – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

V – o acervo registral e notarial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola;



VI – o acervo registral e notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Imbé de Minas, da Comarca de Caratinga;

VII – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

VIII – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

IX – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso para o 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Itajubá;

X – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Itajubá.

Art. 7º – O art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-I – A permuta de titulares de serviços notariais e de registro será admitida entre serventias de primeira ou de segunda entrância que tenham as mesmas atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos como titulares.

Parágrafo único – A permuta de titulares de delegação da entrância especial somente será admitida entre serventias dessa entrância, respeitados os critérios previstos no *caput*.”

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.277/2016**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.277/2016, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Elói Mendes, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.277/2016**

Declara de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.357/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.357/2016, de autoria do deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Limoeiro e Ribeirão, com sede no Município de Porteirinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.357/2016**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Limoeiro e Ribeirão, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Limoeiro e Ribeirão, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.368/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.368/2016, de autoria do deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação do Turismo da Região do Serrado – Asturs –, com sede no Município de Porteirinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.368/2016**

Declara de utilidade pública a Associação do Turismo da Região do Serrado – Asturs –, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Turismo da Região do Serrado – Asturs –, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.379/2016

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.379/2016, de autoria do deputado Braulio Braz, que declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 3.379/2016

Declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.390/2016

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.390/2016, de autoria do deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Socioambiental de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 3.390/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Socioambiental de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Socioambiental de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.421/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.421/2016, de autoria do deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Monte Sião – Apams –, com sede no Município de Monte Sião, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.421/2016**

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Monte Sião – Apams –, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Monte Sião – Apams –, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.474/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.474/2016, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que declara de utilidade pública a Associação Desportiva Pedra Verde – ADV –, com sede no Município de Itaobim, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.474/2016**

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Pedra Verde – ADPV –, com sede no Município de Itaobim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Pedra Verde – ADPV –, com sede no Município de Itaobim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.542/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.542/2016, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com as Emendas nos 3, 9, 24, 40, 42, 58 e 60 a 66.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.542/2016**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2017 e acrescenta artigo à Lei nº 21.736, de 4 de agosto de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, que compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;
- V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI – as disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO II****DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º – As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2017 definidas para as ações consideradas prioritárias, com identificação própria, constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício e, para o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – e os Poderes Legislativo e Judiciário, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano, observadas as seguintes diretrizes:

- I – redução das desigualdades sociais e territoriais;
- II – geração de emprego e renda com sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;



III – gestão pública transparente e eficiente, voltada para o serviço ao povo mineiro.

Art. 3º – A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2017 e a execução da respectiva lei deverão considerar o resultado primário, conforme discriminado no Anexo I desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 4º – A lei orçamentária para o exercício de 2017, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2016-2019 e nesta lei, observadas as normas da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 5º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG –, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º – Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º – As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário – Sisor –, até o dia 12 de agosto de 2016, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 11 de julho de 2016, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 8º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2017, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

IX – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

X – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi –, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

XII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2017, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, com juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XIII – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XIV – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XV – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2015 e 2016 e à previsão para o exercício de 2017;

XVI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme o disposto na Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006;

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança e o adolescente;

XVIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS –, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;

XIX – demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2016 e a receita prevista para o exercício de 2017;

XX – demonstrativo da receita líquida real, a que se refere a Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

XXI – demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso V do *caput*, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e com o art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso XV do *caput*, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 9º – A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2016-2019 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2016, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 10 – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 11 – A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual e do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria – FEM – a convênios de entrada e operações de crédito previstos para o exercício de 2017, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada conforme cronograma de desembolso aprovado nesses instrumentos de transferência de recursos.

§ 1º – Os convênios de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade conveniente.

§ 2º – A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do concedente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 12 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

§ 1º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG também atenderão ao disposto no *caput*.

§ 2º – A criação de novos programas ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 13 – A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 14 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal**

#### **Subseção I**

##### **Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias**

Art. 15 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

III – Subfunção;

- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso;
- X – Identificador de Procedência e Uso;
- XI – Identificador de Ação Governamental.

§ 1º – O conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º – Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 3º – Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 4º – As fontes de recurso e as especificações dos identificadores de procedência e uso são aquelas estabelecidas pela Seplag e disponíveis em sua página na internet.

§ 5º – O identificador de ação governamental será utilizado para a identificação do modelo de acompanhamento gerencial das ações.

Art. 16 – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 17 – A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderá ser modificada no Siafi-MG, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 – Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 15 desta lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 34, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º – A inclusão de grupos de despesa e de identificador de procedência e uso e a inclusão e alteração de fontes de recursos poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais, por meio de abertura de crédito suplementar.

§ 2º – O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – Sigplan.

§ 3º – Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 1º as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

## **Subseção II**

### **Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa**

Art. 19 – Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da lei orçamentária de 2016 destinado a esses Poderes e órgãos;



II – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Câmara de Orçamento e Finanças – COF – e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2016, bem como os limites definidos no Decreto nº 46.949, de 17 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto nos incisos I e II do *caput* as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 20 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG terão como parâmetro, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2016, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2017, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observadas as limitações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 21 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas no Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 22 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da COF.

Art. 23 – Para a fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas, será observada:

I – a retenção do percentual para as receitas que, nos termos de lei federal, componham a base de cálculo para o pagamento da dívida do Estado com a União;

II – a retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, componham a base para a apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasesp.

Parágrafo único – As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recursos provenientes dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.



Art. 24 – As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

§ 1º – Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes deverão ser utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.

§ 2º – As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

### Subseção III

#### Das Transferências Voluntárias

Art. 25 – A celebração de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, termo de metas, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º – Os beneficiados pelas transferências de recursos submeter-se-ão ao controle interno do Estado, sem prejuízo da competência do TCEMG.

§ 2º – As transferências para caixas escolares da rede estadual de ensino, os termos de parceria, os termos de compromisso, os termos de metas e os contratos de gestão se submetem à legislação específica.

§ 3º – É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa da entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e o inciso II do art. 31 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 26 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação com a administração pública do Poder Executivo deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, regulamentado pelo Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, e suas alterações.

Parágrafo único – Na página do Cagec na internet, constará relação de documentos de comprovação, por parte de entes federados e pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como de organizações da sociedade civil, do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e na Lei federal nº 13.019, de 2014.

Art. 27 – São vedadas a celebração e a alteração de valor de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação ou instrumento congênere com pessoa jurídica que se apresentar em situação inapta no Cagec ou bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG.

Art. 28 – É vedada a transferência de recursos a pessoa natural ou jurídica em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG.

Art. 29 – A celebração de convênio de saída com os municípios, entidades públicas ou consórcios públicos condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior:

I – no caso de municípios:

a) a 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

b) a 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e para os



municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud –, desde que não se enquadrem na hipótese prevista na alínea “a” deste inciso;

c) a 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos casos previstos nas alíneas “a” e “b”;

II – no caso de entidades públicas vinculadas à União, ao Distrito Federal e a estados, a 10% (dez por cento), e, no caso de entidades públicas vinculadas a municípios, ao percentual aplicado ao município, nos termos do inciso I;

III – no caso de consórcios públicos, ao percentual correspondente ao menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.

Art. 30 – As disposições contidas nos arts. 27 e 28, bem como a exigência da contrapartida de que trata o art. 29, não se aplicam a convênio de saída celebrado com municípios, entidade pública e consórcio público relativo a ações de educação, saúde e assistência social nem aos casos em que os municípios ou um dos membros do consórcio conveniente tenham decretado estado de calamidade pública ou de emergência que tenha sido homologado pelo Governador do Estado.

Art. 31 – Quando houver igualdade de condições entre entes federados e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta subseção, os órgãos e as entidades concedentes darão preferência aos consórcios públicos.

#### **Subseção IV**

##### **Dos Precatórios e das Sentenças Judiciais**

Art. 32 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º – Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2016, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

I – o número do precatório;

II – o tipo de causa julgada;

III – a data de autuação do precatório;

IV – o nome do beneficiário;

V – o valor do precatório a ser pago;

VI – o tribunal responsável pela sentença;

VII – o município de residência do beneficiário.

§ 2º – Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2017, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º – Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 33 – As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado**

Art. 34 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º – As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório trimestral dos investimentos realizados, publicado e editado de forma clara e compreensível aos cidadãos, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.

§ 2º – A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 1º fará parte da prestação de contas do Governador, e sua análise integrará o parecer preliminar do TCEMG.

§ 3º – Os eventuais responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 1º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 4º – Para fins de simplificação da apresentação das informações orçamentárias, as empresas estatais dependentes integrarão apenas o Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 35 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2017, as fontes de recurso e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2016.

Art. 36 – No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único – Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 37 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – As empresas controladas pelo Estado deverão encaminhar à Seplag e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 34, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

### **Seção IV**

#### **Das Vedações**

Art. 38 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III – entidade de previdência complementar ou congênera, ressalvado o disposto nas Leis Complementares federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

### **Seção V**

#### **Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental**

Art. 39 – As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – FIndes –, exceto quando a anulação comprovadamente não comprometer as obrigações contratuais;

VI – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VII – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento;

VIII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes a ações identificadas como de acompanhamento intensivo no PPAG 2016-2019 e em suas revisões, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre essas ações;

X – dotações referentes ao Pasesp da administração pública direta.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

Art. 40 – As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único – As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

### **Seção VI**

#### **Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 41 – O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuam-se da publicação as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 42 – Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I desta lei, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da



Constituição do Estado o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2017, excluídas:

I – as vinculações constitucionais;

II – as obrigações legais;

III – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

IV – as despesas com pessoal e encargos sociais;

V – as despesas com juros e encargos da dívida;

VI – as despesas com amortização da dívida;

VII – as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários;

VIII – as despesas com o Pasep.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

## Seção VII

### Do Controle e da Transparência

Art. 43 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;

IV – o demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, em formato de planilha eletrônica;

V – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI – o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no § 1º do art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;

VII – os termos de parceria firmados com o Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003;

VIII – o demonstrativo, atualizado quadrimestralmente, da execução físico-financeira dos programas e ações vinculados ao FEM;

IX – a cópia dos contratos de operação de crédito, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação;

X – as revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, celebrado entre o Estado e a União;



XI – os contratos de parceria público-privadas firmados pelo Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas.

§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOMG.

§ 2º – Edição impressa do diário oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG foram publicados na forma prevista no § 1º.

§ 3º – Em observância ao princípio da publicidade, a IOMG tornará disponível a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão *on-line* do diário oficial do Estado, pelo menos dos últimos doze meses.

Art. 44 – Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e entidades da administração pública estadual divulgarão, no diário oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

Art. 45 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

§ 1º – O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação das essencialidades.

§ 2º – O TCEMG disponibilizará à ALMG, por meio eletrônico, informações concernentes a:

I – fiscalização de obras;

II – fiscalização de licitações;

III – solicitações de medidas corretivas emitidas a seus jurisdicionados;

IV – outras informações solicitadas.

Art. 46 – Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública que ainda não o utilizam.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sigplan.

Art. 47 – Será assegurado aos membros da ALMG o acesso ao Siafi-MG, ao Sigplan, ao Siad, ao Sistema Integrado de Obras Públicas – Siop –, ao Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos – Módulo de Entrada – Sigcon-Entrada –, ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária – SGIV – e ao Sistema de Informações do Departamento de Obras



Públicas do Estado de Minas Gerais – Infodeop –, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere à alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 48 – O Poder Executivo enviará à ALMG:

I – base de dados anual, até o quinto dia após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:

a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, eixo, área e objetivos estratégicos;

b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, município, território de desenvolvimento, identificador de ação governamental, público-alvo, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

II – base de dados bimestral, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, município, território de desenvolvimento, identificador de ação governamental, público-alvo, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

III – base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação.

Art. 49 – A SEF enviará mensalmente à ALMG relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 50 – O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I – o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II – o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III – o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V – a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência e, em especial, o combate à sonegação fiscal;



IX – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 51 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – é uma instituição financeira oficial cuja missão é promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo de Minas Gerais, com geração de mais empregos e redução das desigualdades.

§ 1º – O BDMG fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2016-2019.

§ 2º – O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º – Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, em especial aos pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e à melhoria da infraestrutura dos municípios.

§ 4º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos com recursos próprios ou por ele administrados, as políticas de inclusão social e de melhoria na qualidade de vida da população, de redução das desigualdades regionais, de geração de emprego e renda, de sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional, de ampliação e melhoria da infraestrutura urbana e rural e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços, da cultura, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de pesquisa, capacitação, inovação e desenvolvimento científico e tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura, à agricultura familiar, à agricultura urbana, à aquicultura e à pesca.

§ 5º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito.

§ 6º – O BDMG observará, em suas ações:

I – a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II – o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 7º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da fruticultura, da olericultura, da silvicultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

§ 8º – O BDMG observará, em sua linha de crédito, taxa de juros diferenciada para as indústrias envolvidas no processo de liberação de licenciamento ambiental.

Art. 52 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único – As transferências a que se refere o *caput* serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 53 – Acompanhará a proposta de Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2017, assim como a demonstração dos valores executados nos dois últimos exercícios, incluindo os fundos estaduais dos quais esse banco é o agente financeiro e mandatário do Estado.

§ 1º – O plano de metas, assim como os demonstrativos de execução a que se refere o *caput*, discriminarão:

I – as fontes dos recursos;

II – os recursos efetivamente concedidos ou previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2016;

III – o porte dos tomadores de financiamento;

IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 54 – A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 55 – Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à ALMG.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56 – Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV – serviço da dívida;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2017 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados entre o projeto de lei orçamentária de 2017 enviado à ALMG e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2017, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 57 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.



Art. 58 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 59 – O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2017 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2018, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Art. 60 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 61 – Dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, serão destinados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais.

Art. 62 – Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, não serão consideradas as despesas com inativos e pensionistas da área de educação.

Art. 63 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 15, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2016-2019 e nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 64 – Fica acrescentado à Lei nº 21.736, de 4 de agosto de 2015, o seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 15, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2016-2019 e nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.”.

Art. 65 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXOS I E II

Os Anexos I e II desta lei estão disponíveis no *site* da Assembleia Legislativa, em <http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/45/587/1045587.pdf>, para o Anexo I, e em <http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/45/588/1045588.pdf>, para o Anexo II.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.577/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.577/2016, de autoria da deputada Geisa Teixeira, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Casa da Capoeira, com sede no Município de Varginha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.577/2016**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Casa da Capoeira, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Casa da Capoeira, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Tiago Ulisses.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 7/7/2016, a seguinte comunicação:

Do deputado Tito Torres em que notifica o falecimento da Sra. Santina da Conceição Machado, ocorrido em 7/7/2016, em Santa Bárbara. (– Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 4/7/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 22/6/2016, que nomeou Adilson Ferreira de Almeida, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 1/7/2016, que nomeou Angela Maria Felisbento Lopes, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 1/7/2016, que nomeou José Claudio Soares, padrão VL-33, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 30/6/2016, que nomeou Maria Aparecida Honório Miranda, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;



exonerando José Paulo Alves, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Emidinho Madeira;

exonerando Luciana Antunes Carvalho Amaral, padrão VL-38, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bráulio Braz;

exonerando Sebastião Ferreira dos Santos Sobrinho, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista;

nomeando André Luiz Sant' Ana de Mattos, padrão VL-38, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bráulio Braz;

nomeando Edna de Lourdes Sousa, padrão VL-33, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Ericson Felipe Barbosa da Silva, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Gabriel Correa Cordeiro, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Jason Nicolas Dias Noronha, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

nomeando Raíssa Rodrigues Barbosa, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Renato Corrêa, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Welber Bueno de Souza, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **Pregão Eletrônico nº 52/2016**

#### **Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 103/2016**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 20/7/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de licenças perpétuas do *software* Microsoft Excel.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 27/2016**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Itaú Unibanco S.A. Objeto: prestação de serviços de cobrança. Vigência: 60 meses a partir da assinatura.

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 28/2016**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Banco Itaú Unibanco S.A. Objeto: contratação de prestação de serviços e pagamentos – Sispag. Vigência: 60 meses contados a partir da data da assinatura.



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 56/2016**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Banco Itaú Unibanco S.A. Objeto: prestação de serviços de cobrança. Objeto do aditamento: isenção total de pagamento de tarifas. Vigência: 60 meses a partir da assinatura.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 57/2016**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Banco Itaú Unibanco S.A. Objeto: contratação de prestação de serviços e pagamentos – Sispag. Objeto do aditamento: isenção total de pagamento de tarifas e outras providências. Vigência: 60 meses contados a partir da data da assinatura.



**ERRATA**

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 24/6/2016, na pág. 36, onde se lê:

“nomeando Eliana Márcia Duarte de Oliveria”, leia-se:

“nomeando Eliana Márcia Duarte de Oliveira”.